

**DIREITOS HUMANOS E
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
UMA ABORDAGEM JURÍDICO-SOCIAL**

**Ana Celina Bentes Hamoy
(organizadora)**

**DIREITOS HUMANOS E
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
UMA ABORDAGEM JURÍDICO-SOCIAL**



**Apoio
Misereor**

**1ª Edição
2008**

Copyright 2008 Movimento República de Emaús/Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca-Emaús)

Organização

Ana Celina Bentes Hamoy

1ª Revisão - Danielle Ferreira

2ª Revisão - Jaqueline Almeida

Editoração Eletrônica

Wendell Pimenta

Edição

Jaqueline Almeida

Capa

Wendell Pimenta

Fotografia

Unicef/Ofélia Silva

Belém - 2008

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

D598d

Direitos humanos e medidas socioeducativas: uma abordagem jurídico-social / Organizadora Ana Celina Bentes Hamoy - Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-EMAÚS), 2007.

208 p.

Bibliografia.

1. Direito do menor - Brasil. 2. Educação do adolescente - Brasil. 3. Problemas sociais - Brasil. 4. Direitos humanos - Brasil. I. Título.

CDD 342.1157

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO Mary Cohen	07
1) “PRIMEIRO NÃO FAZER O MAL”: PAUTA MÍNIMA PARA UM PROGRAMA DE INTERNAÇÃO Flávio Américo Frasseto	09
2) MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E DIREITOS HUMANOS Ana Celina Bentes Hamoy	37
3) O DIREITO HUMANO DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL DE SER ASSISTIDO POR UM ADVOGADO NO PROCESSO SOCIOEDUCATIVO Carlos Nicodemos	57
4) A INTERNAÇÃO: MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EXCEPCIONAL Pedro Pereira e Melisanda Trentin	71
5) RELATÓRIO SOCIAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS Enza Bueno Mattar	87
6) MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: EDUCAÇÃO COM QUALIDADE Bruna C. Monteiro de Almeida	107
7) O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS Firmino Araújo de Matos	117
8) O ASSISTENTE SOCIAL E A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA Maria Lucia Dias Gaspar Garcia e Adriana Monteiro Azevedo	129
9) A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ÁREA INFANTO-JUVENIL Nádia Maria Bentes	143
10) O PSICÓLOGO E A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS Edna Maria da Silveira Monteiro	159
11) O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL EM FACE DAS NORMAS LEGAIS VIGENTES E DOS PROJETOS DE EMENDA CONSTITUCIONAL E DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL Wanderlino Nogueira Neto	171

APRESENTAÇÃO

É de grande importância a discussão sobre as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente em um momento em que se discute, lamentavelmente, a redução da maioria penal.

As medidas previstas no ECA são, sem dúvida, mais justas e apropriadas ao adolescente em desenvolvimento e mais eficientes que o ingresso do adolescente no precário sistema penitenciário brasileiro.

Não obstante a responsabilidade dos poderes públicos na aplicação das medidas socioeducativas, estamos muito longe de sua efetividade, uma vez que não são oferecidas condições para a reintegração do adolescente ao convívio com a sociedade.

Muito oportuno o trabalho apresentado, a abordagem quanto à prevenção primária da violência, por meio das estratégias cientificamente comprovadas, facilmente aplicáveis, muito mais baratas do que a recuperação de crianças e adolescentes que cometem crimes contra a vida.

Está de parabéns toda a equipe que organizou o trabalho, não somente pela importância do tema mas também pela coragem de enfrentar questões delicadas, e que o poder público, via de regra, prefere esconder embaixo do tapete da omissão.

Mary Cohen

Advogada

Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PA)

Coordenadora Nacional do Combate ao Trabalho Escravo da OAB Federal

“PRIMEIRONÃOFAZEROMAL”: PAUTA MÍNIMA PARA UM PROGRAMA DE INTERNAÇÃO

Flávio Américo Frassetto¹

1. INTRODUÇÃO

Em 15 de março de 2006, os conselhos de Psicologia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) promoveram visitas simultâneas a centros de internação de quase todo o país, constatando a preponderância de “unidades superlotadas, projetos arquitetônicos semelhantes a presídios, presença de celas fortes e castigos corporais, ausência ou precariedade dos projetos socioeducativos, desconhecimento por parte dos adolescentes de sua situação jurídica, procedimentos ve-xatórios de revista aos familiares por ocasião das visitas, presença de adolescentes acometidos de sofrimento mental, entre outros ”problemas².

O Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), lançado no mesmo ano, destacou que “71% (setenta e um por cento) das direções das entidades e/ou programas de atendimento socioeducativo de internação pesquisados em 2002 afirmaram que o ambiente físico dessas unidades não é adequado”, com problemas que vão “desde a inexistência de espaços para atividades esportivas e de convivência até as péssimas condições de manutenção e limpeza [...]. Várias dessas se encontravam com problemas de superlotação, com registro de até cinco adolescentes em quartos com capacidade individual, e os quartos coletivos

1 Defensor Público em São Paulo e Mestre em Psicologia.

2 Um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei. Brasília: OAB; CFP, 2006. Disponível em: <<http://www.pol.org.br/publicacoes/pdf/relatoriocaravanas.pdf>>.

abrigam até o dobro de sua capacidade³”.

Ao lado desses, não faltam relatos denunciando a crônica violação de direitos observada no conjunto das unidades de internação no país⁴, violação tão antiga quanto a história dos reformatórios⁵ e que, vez por outra, ganha alguma visibilidade, o que capitaliza iniciativas importantes de transformação⁶.

Acredita-se possível, todavia, promover-se alguma transformação nesse quadro. E este texto traduz tal crença, sugerindo, a um gestor eventualmente preocupado, alguns cuidados na administração de uma unidade de internação.

MODIFICAR O QUADRO É POSSÍVEL

Por trás de um centro socioeducativo em situação dramática, não raramente, encontra-se um ceticismo

3 ROCHA, 2002, p. 70-71. In: CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Brasília: 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/sinase/Sinase.pdf>>.

4 Assim, ANISTIA INTERNACIONAL. “Eles nos tratam como animais”. Tortura e maus-tratos no Brasil. Desumanização e impunidade no sistema de justiça criminal. Secretariado Internacional, Londres, out. 2001. Também: ROLIM, M. O sistema Febem e a produção do mal. Relatório da IV Caravana Nacional de Direitos Humanos: uma amostra da situação dos adolescentes privados de liberdade nas Febems e congêneres. Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal. Disponível em: <<http://www.rolim.com.br>>.

5 Paula Inez Cunha Gomide, da Universidade Federal do Paraná, lembra: “As instituições correccionais, nos países desenvolvidos, chamadas de comunidades terapêuticas, chegam a ter uma relação de um funcionário para um interno, contando com equipe técnica especializada e custos operacionais mais elevados que os de certos colégios da Suíça. Apesar de toda essa infraestrutura, os resultados têm sido pouco satisfatórios. Bondesen (apud FELDMAN, 1977) avaliou treze instituições suecas, “descritas como pequenas, abertas e orientadas para o tratamento” e conclui que em todas elas a criminalização, o uso de drogas, a institucionalização e a alienação ultrapassam quaisquer efeitos positivos obtidos, pois apenas 3% dos internos diziam terem sido ajudados pela instituição, contra 63% que afirmavam terem sido extremamente prejudicados” (GOMIDE, Paula Inez Cunha. A instituição e a identidade do menor infrator. Revista Psicologia, Ciência e Profissão, v. 8, n. 1, p. 20-21, 1988).

6 Assim, o relatório Rivera que, descrevendo os horrores das delegacias de menores vigentes no final dos anos 80, em muito contribuiu para a mobilização que resultou na edição do ECA em 1990. RIVERA, D. Brasil criança urgente: informe de um plantão voluntário na delegacia de menores do Distrito Federal, em dezembro de 1987. São Paulo: Columbus Cultural, 1989.

gerencial paralisante convencido de que nem infratores nem funcionários têm jeito e que nada há de se fazer para alterar as coisas. É preciso, pois, antes de mais nada, renovar-se o otimismo e a esperança de que o quadro pode ser modificado. Razões para esse otimismo advêm.

a)Primeiramente, porquesubscrevemos, comoEstatuto da Criança e do Adolescente (ECA), um compromisso ético, incessante, com a esperança de oferecer um mundo melhor à população infanto-juvenil; e a crença de que isso é possível é o combustível que movimenta nossa ação. Não é possível decretar o fim da história social da infância nem temos o direito de considerar insuperáveis os obstáculos para mudá-la, ainda que diante de um pano-de-fundo macroeconômico, político e cultural desfavorável. A histórica luta pela efetivação de direitos humanos - na qual a melhoria do sistema socioeducativo insere-se - é testemunho de que algo sempre pode, deve e vale a pena ser feito, ainda que por ações pontuais.

b) Constata-se, por outro lado, como apurou o relatório da Ordem dos Advogados e do Conselho de Psicologia, que “nem todas as unidades visitadas foram descritas como cárceres imundos e insalubres ou como apresentando práticas sistemáticas de violação de direitos dos adolescentes. Tal fato demonstra que [...] é possível mudar⁷”. Ainda que de forma descontínua, incompleta e com feições algo experimentais, não é desprezível a melhoria observada no atendimento do jovem institucionalizado no país desde o surgimento do Estatuto. O estudo, sempre crítico, dessas experiências e a análise da conjuntura que as tornou

7 Ibid., p. 14.

possível mostram como é possível, e, sobretudo, que é possível um mínimo de humanização no trato do jovem privado de liberdade.

c) Uma condição fundamental para a mudança está dada pela vigência de um aparato normativo sofisticado, desde as normas internacionais até o Estatuto da Criança e do Adolescente, passando pela Constituição Federal⁸. O Sinase, em boa hora, veio oferecer parâmetros de gestão e conteúdo às medidas, de modo que as condições estão dadas para navegar com boa orientação, sem riscos de se cair em uma deriva paralisante e sem necessidade de se demandar, cotidianamente, o esforço de invenção da roda. A importância do marco legal favorável não é pequena. A proteção do vago e discricionário “superior interesse do menor”, típico da legislação revogada, deu margem à efetivação necessária de direitos objetivamente delineados e dotados de exigibilidade. Adolescentes, assim, não mais são objetos de execução da medida, são sujeitos de direito em relação jurídica com o Estado, cuja ação, a partir desses direitos, vem limitada e conduzida de forma mais clara e, assim, mais controlável.

d) Se esse aparato normativo oportuniza a mudança, de outro lado também a impõe. Não há como não se respeitar os direitos do jovem privado de liberdade. A tarefa de fiscalização é expressamente atribuída ao Ministério Público, Poder Judiciário e conselho tutelar (art. 95 do ECA), sem prejuízo de ações idênticas a cargo da Defensoria Pública, entidades da sociedade civil, comissões, conselhos, etc. Dependendo de sua natureza

⁸ Em 11 de julho de 2007, nos 17 anos do ECA, o Governo Federal apresentou ao Congresso uma proposta de lei regulamentando a execução das medidas socioeducativas, buscando ultimar assim, um quadro normativo completo sobre a questão.

e grau, a violação pode resultar em responsabilização civil, administrativa e criminal de funcionários e gestores, afastamento dos diretores por ordem judicial (art. 97, I, b, c) e, ainda, no fechamento da unidade e interdição do programa (art. 97, I, d). Em qualquer caso é possível demandar a responsabilização do Estado por danos morais e materiais.

e) Observa-se, por outro lado, aumento significativo - embora ainda incipiente - da produção teórica em vários ramos do conhecimento - e não raro de caráter multidisciplinar - sobre medidas socioeducativas, o que vai de diagnósticos críticos - ainda predominantes e sempre necessários - a reflexões propositivas. Debate-se, como nunca, a natureza jurídica da medida. Denunciam-se discursos, construções e práticas profissionais legitimadoras da persistente violação de direitos dos jovens. Repensam-se papéis e estratégias. Temos, pois, algum arsenal teórico hábil a referenciar uma compreensão mais sofisticada da problemática em jogo, elevando as ações ao patamar técnico, profissional e competente que deve assumir. Não se admitem mais experimentações aleatórias auto-referidas e espontaneísmos diletantes.

f) É possível contar com o apoio da sociedade civil organizada, em especial aquela ligada à promoção e defesa dos direitos infante-juvenis, sempre disposta a emprestar apoio político e técnico a iniciativas bem intencionadas de renovação do sistema.

MODIFICAR O QUADRO NÃO É FÁCIL

Por outro lado, qualquer iniciativa responsável de

mudança deve convencer-se de que soluções mágicas, em um tempo magicamente curto, não existem. Os desafios para a garantia plena dos direitos dos jovens institucionalizados são imensos, mas não invencíveis.

a) O Estado não consegue garantir os direitos dos jovens não institucionalizados, tolerando cotidianamente a violência policial, o fracasso do sistema educativo, o desemprego, a inoperância do sistema de saúde. Assim, não impressionam as condições inadequadas dos centros de detenção juvenil, que seriam apenas uma expressão dessa problemática maior. Assim, o atendimento, a jovens autores de infração, dos direitos negados ao restante da juventude soaria paradoxal, uma espécie de estímulo à transgressão como meio de acesso privilegiado a políticas públicas com baixa e ineficiente cobertura. Trata-se de um paradoxo exacerbado pela debilidade da política social em geral e cujo uso, tomado como benesse, vem não raro legitimado para fins de política criminal e não pela simples necessidade de efetivação de direitos fundamentais.

b) Daí porque não é de se menosprezar, como obstáculo à humanização, o valor retributivo, pelo menos simbólico, da internação: ela é o mal com que a sociedade, de forma proporcional, devolve ao infrator o mal que ele gerou. Algo da ordem do irracional, do sentimento de retaliação, e, portanto, muito poderoso está a legitimar e perpetuar silenciosamente o descaso com o encarcerado: ele merece sofrer. E, além de “merecer” sofrer, ele “precisaria” sofrer para que a experiência ensine a ele (prevenção especial) e a todos (prevenção geral) que transgredir não vale a pena (literalmente). A ira vingativa e o discurso pseudo-racional da prevenção do crime pela via da aflição e da ameaça de aflição fomentam, em parte considerável

do imaginário social, a aversão aos direitos humanos e seus defensores⁹. Tudo isso impacta qualquer projeto cujo escopo seja garantir direitos a infratores, ainda que adolescentes.

c) A construção de um novo modelo implica a desconstrução, sempre resistida, de velhos olhares e velhas práticas cristalizadas que teimam em perpetuar-se. No caso do atendimento ao jovem infrator, o modelo assistencial das Febems, desenhado pela Escola Superior de Guerra no alvorecer do Golpe de 64, sucedeu o modelo correccional-repressivo anterior, mas não o superou, resultando, para utilizar a terminologia de Mendez, em uma composição de práticas retributivas e paternalistas (hipócritas e ingênuas) sempre autoritárias. A cultura institucional assim forjada não foi descontinuada com a introdução da nova perspectiva de garantia de direitos fundamentais introduzida pelo ECA. Seja pelo desconhecimento, seja pela inércia, seja pela inconfessada pretensão repressiva, segue-se hoje tratando jovens, no paradigma da incapacidade, como objetos, negando-lhes direitos sob pretexto de “proteção”, criminalizando-se a pobreza, convertendo-se vulnerabilidade social em periculosidade, psicomédicalizando a transgressão, punindo-se para educar. A desconstrução dessa cultura instituída pelo modelo instituinte é tarefa árdua e incompletada.

d) O império dessa cultura, entranhada nas instituições (inclusive no Judiciário), deixa claro que o aporte de

9 “Na rede de relacionamentos Orkut, há mais de 100 comunidades contrárias ao movimento, todas raivosas”. Eu odeio direitos humanos”, “Direitos humanos ou dos manos?” e “Direitos humanos só para humanos direitos” são alguns dos poucos exemplos publicáveis num jornal de domingo”. (O Estado de São Paulo, 4 jun. 2006. Caderno Aliás).

recursos financeiros - ainda que substancial - e boa vontade política não bastam para garantir dignidade aos jovens privados de liberdade¹⁰. Podem resolver problemas imediatos de superlotação, de falta de condições de habitabilidade, mas não garantem a alteração de práticas, usos e costumes violadores, que tendem a sobreviver para além e a despeito das pessoas¹¹. Como não poderia deixar de ser, a cultura correcional autoritária impacta, além do pessoal da instituição, seus usuários, historicamente habituados e instrumentalizados a sobreviver no modelo instituído. A substituição desse repertório de condutas, firmemente arraigado, não é automática e não se constrói sem momentos de crise.

e) Todo esse conjunto de desafios reclama calma e convicção para ser enfrentado, em um processo em que boicotes de toda ordem tendem a acontecer. Para que resista e persista, implica sustentabilidade política - nem sempre garantida, em especial porque o tempo político é o tempo eleitoral e os fatos politicamente relevantes confundem-se com a pauta jornalístico-midiática e a cobertura reservada a eventuais incidentes de percurso.

f) Por fim, para além do suporte político necessário no nível do Poder Executivo, o relacionamento com o Poder Judiciário impacta significativamente o trabalho. Existem juízes ainda que, sob a cultura

10 O orçamento atual da Fundação Casa de São Paulo, antiga Febem, gira em torno de R\$ 500 milhões, aporte monumental de recursos que não tem garantido atendimento digno a todos os internos.

11 Lembra-nos Marlene Guirado que “nas relações nas instituições, os sujeitos tendem a reproduzir o instituído, porque reconhecem a ordem estabelecida como natural e autêntica, mas desconhecem o caráter instituído dessa ordem e a ideologia que legitima essa reprodução”. GUIRADO, M. Psicologia institucional. São Paulo: EPU, 1987, p. 73.

menorista, “apropriam-se” indevidamente dos centros de internação, subtraem-lhe a autonomia, ditam-lhes as regras, chegando a determinar qual a estratégia pedagógica a ser adotada em face de cada interno. Fazem-no, não raro, por portarias (estas sempre francamente ilegais¹²). Por outro lado, é também comum deparar-se com um Judiciário omissivo quanto às violações de direito das unidades, indiferente à sua co-responsabilidade no problema da superlotação e alheio à necessidade de alinhar seus critérios de liberação do jovem aos critérios de reavaliação da medida eleitos pelo programa.

NÃO MALEFICÊNCIA: UM PONTO DE PARTIDA PARA A GESTÃO DE UM PROGRAMA DE INTERNAÇÃO

A história das políticas voltadas à infância-adolescência é plena de atrocidades legitimadas por boas intenções¹³. Ela demonstrou que, por exemplo, a institucionalização nunca correspondeu, na prática, às “nobres” pretensões que retoricamente a justificaram¹⁴. O encarceramento nunca viabilizou sistematicamente a educação ou reeducação dos reclusos. Nunca foi eficaz na promoção de sua cidadania ou para a garantia de um desenvolvimento saudável. Pior, um exame crítico, ainda que pouco atento, do sistema, permite concluir que, além de não promover direitos, a institucionalização

12 Desde o ECA, o juiz não tem poder normativo, sendo a portaria judicial restrita ao disciplinamento do ingresso de crianças e adolescentes em espaços de diversão pública (art. 149).

13 Emilio Garcia Mendes adverte sobre a “constatação, lamentavelmente confirmada reiteradamente pela história, de que as piores atrocidades contra a infância se cometeram (e se cometem ainda hoje) muito mais em nome do amor e da compaixão que em nome da própria repressão”. In: Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano. UNICEF/ABMP. Brasília: Acervo Operacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2003. 1 CD-Rom.

14 A propósito, leia-se o clássico de Anthony Platt “Los salvadores del niño, o la invención de la delincuencia”. México, Siglo XXI, 1982.

viola-os cotidianamente, para um limite muito além, muito além, daquilo permitido na sentença¹⁵. O que se tem, sob relativo consenso, é que a experiência de encarceramento não melhora e tende a piorar as pessoas que passam por ela.

Em outras palavras, conforme demonstrado por vastíssima literatura especializada, a privação de liberdade, mesmo que cercada de todas as garantias deferidas ao cidadão cativo, atenta, sempre, contra o direito humano fundamental a uma socialização saudável: a institucionalização é sempre dessocializadora, de um lado e, de outro, causadora de danos psicológicos¹⁶, além de dificultadora da reinserção social. Não cabe aqui reportar todos os prejuízos derivados da institucionalização, lembrando apenas que, para adolescentes, ela favorece a identificação com o universo do crime e tem como resultante uma devastadora estigmatização que impactará toda vida do egresso. Decorre então, de tal leitura, a certeza, irradiada em todos os aspectos do programa, que internação boa não existe e se internação boa não existe o que se deve, antes de tudo, é buscar fazê-la o menos prejudicial possível.

Assim, o mais elementar desafio de um programa de internação e a preocupação primeira de seu gestor é zelar para que ele seja o menos danoso possível. Recomenda-se aos operadores do programa governarem-se pela máxima hipocrática traduzida no princípio da não maleficência: antes de tudo, não faça o mal “*primum non nocere*”. Pede-se atenção ao fato de que, supondo fazer o bem, muitas vezes se está, na prática, fazendo o mal.

15 Gerando um efeito que Edson Seda chama de iatrogenia jurídica (Os jovens: não punir sem dizer que - ensaio sobre a defesa criminal da criança e do adolescente no Brasil. Disponível em: <www.edsonседа.com.br>. Acesso em: 20 ago. 2007).

16 Recentemente, Tavares comparou o estado mental de jovens quando do ingresso e após seis meses de permanência na Febem. Concluiu que “esses sujeitos não foram auxiliados por esse tipo de internação, que não os ajudou na re-significação de seus atos delitivos. A internação originou conseqüências desfavoráveis à adaptação social e um agravamento no estado emocional dos mesmos. Não possibilitou a eles o deslocamento para novas nomeações, para um canal de simbolização e re-significação no envolvimento com atos delitivos, uma vez que a instituição continuou cristalizando a cronificação desses adolescentes pelo nome que é reconhecido: ‘ser infrator’.” (TAVARES, S. F. Efeitos da internação sobre a psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional. 2001. Dissertação (Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001, p. 3).

Sugere-se, enfim, que o bem que se busque fazer seja antes de tudo evitar o mal naturalmente derivado da própria condição de institucionalização.

A privação de liberdade, portanto, do ponto de vista da promoção humana¹⁷, é uma experiência desastrosa, e é esse o ponto de partida. Não deve querer o bom gestor provar o contrário. Deve trabalhar, primordialmente, para minimizar-lhe os danos.

Assim, antes de pensar no que pode fazer a favor do jovem, o construtor do programa deve pensar no que fazer para torná-lo o menos dessocializador possível¹⁸.

Tal missão inspira enormes esforços e diversificadas linhas de atenção. Destacamos algumas.

2. FIDELIDADE AOS PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E DA EXCEPCIONALIDADE

Proclamam o ECA e a Constituição Federal que a internação é medida sujeita aos princípios de brevidade e excepcionalidade. Tais princípios vêm traduzidos no art. 40 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que dispõe sobre a aplicação da privação de liberdade sempre em último caso (excepcionalidade) e pelo menor tempo possível (brevidade).

Os princípios da excepcionalidade e brevidade demonstram, de forma clara, a convicção do legislador de que não há, nem

17 Também o é desde um ponto de vista da defesa social, sendo sua sobrevivência efetivamente enigmática: Zaffaroni apud Carvalho: "La pena es un fenómeno político, no tiene absolutamente ninguna finalidad de carácter racional. La hemos inventado nosotros como necesidad para legitimar el ejercicio de poder político verticalizador y corporativizador de la sociedad". (CARVALHO, S. Crítica à execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 35). Foucault destacou o interessante fato de que a experiência da prisão antecede a teoria da pena (Direito Penal) e se impôs a ela do exterior.

18 "Diz-se que, quando o contributo empírico põe em evidência os efeitos dessocializadores da prisão, o principal objectivo deve ser não tanto a socialização quanto evitar a dessocialização do recluso" (RODRIGUES, A. M. Consensualismo e prisão. Revista de Documentação e Direito Comparado. n. 79/80, 1999. Disponível em: <www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-c.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2007).

haverá, internação verdadeiramente boa. Observe-se que o ECA foi rigoroso ao enunciar as obrigações das entidades de privação de liberdade e os respectivos direitos dos jovens nelas inseridos. Ainda assim, mesmo nesses espaços verdadeiramente modelares, a lei estabeleceu ser direito do jovem neles ingressar apenas em último caso e, se esta a hipótese, de permanecer neles pelo menor tempo possível.

Se o jovem tem direito a uma medida breve e excepcional, deve o programa de internação construir-se a partir de uma perspectiva de transitoriedade. Desde sua entrada no programa há que ser programada sua saída. Todas as ações do programa devem ser dirigidas à viabilização rápida do desligamento. Mais do que ela própria ultimar intervenções que se mostrem necessárias, deve a instituição criar condições para que o atendimento das demandas siga e conclua-se fora dela. O papel do programa de internação é mais de catalisador, criador de condições, do que ele próprio transformador. Favorecer uma rede de apoio em meio aberto, sensibilizar a família e o jovem sobre a necessidade de socorrer-se dela é o que se espera do programa de internação.

Obtidos tais resultados, deve o programa indicar ao juiz a substituição de medida (ar. 94, XIV¹⁹). Isso pode ser feito a qualquer tempo (artigos 113 e 99 do Estatuto). Não há medida de internação com prazo mínimo. O Estatuto trabalha com um prazo referencial de seis meses (art. 121, §2o e 94, XIV). Vencidos os seis meses, há presunção de desnecessidade do regime. Para que possa o juiz mantê-lo além desse prazo, deve proferir decisão fundamentada, apontando os motivos de seu convencimento²⁰.

19 ECA, art. 94: As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente.

20 Ensina-nos o lúcido magistrado gaúcho Cleber Tonial: "Em seis meses, e não mais do que isso, deve o juiz submeter o adolescente internado à reavaliação... Mas por quê? Esse, inegavelmente, é o tempo esperado, de acordo com a natureza das coisas, para que a socioeducação ordinariamente ocorra. Manter a internação, depois dos seis meses, só se fará motivadamente. A solução da internação é a regra; a manutenção, exceção. Assim se respeita a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, exatamente como o art. 6º do Estatuto manda levar em conta na interpretação de seus dispositivos. Se o Direito não pode pretender ser mais realista do que a natureza, é insustentável negar o fato de que os

Assim, todo programa fiel ao Estatuto deve construir-se em uma perspectiva de intervenção a ser alcançada, no máximo, em seis meses. Esse é o prazo referencial para desenvolvimento das tarefas que compõem o plano individual de atendimento a que se refere, sistematicamente, o Sinase.

3. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INCOMPLETUDE INSTITUCIONAL E A COMUNICAÇÃO COM O MUNDO EXTERIOR²¹

Tanto maior os efeitos deletérios do regime de contenção quanto mais totalizantes forem as instituições.

A incompletude institucional inspira uma série de intervenções voltadas a minimizar esse aspecto totalizante. Erving Goffman²², no clássico *Manicômios, prisões e conventos*, propõe que “uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”. Tal fechamento é extremamente danoso ao institucionalizado, sob vários aspectos, que serão destacados adiante. Cabe então ao gestor sempre, permanentemente, tornar a instituição a menos completa possível, ou seja, cuidar para que as demandas cotidianas do jovem sejam supridas fora da instituição ou por pessoas que a ela não pertençam.

efeitos do tempo são muito mais rápidos para o adolescente em formação do que para o adulto. Seis meses é um prazo fatal, enfim. É um prazo onde se presume, ainda que de forma júrís tantum, que o adolescente está socialmente educado e socialmente reprovado pela conduta desviada. Esse é um critério objetivo, utilizado de forma absolutamente coerente pelo legislador para balizar a atuação socioeducativa no tempo. (Considerações pontuais sobre a aplicação das medidas socioeducativas. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/DOCTRINA/TEXTO+CLEBER.HTM>. Acesso em: 20 ago. 2007).

21 O princípio vem regulamentado no ponto 26.6 das Regras de Beijing e 58 e 80 das Regras de Riad. Compõe também o princípio fundamental 10 do Sinase: “Incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade”.

22 GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1974, p.11

Na filosofia da incompletude institucional, o Estatuto impõe à entidade que desenvolve programa de internação a obrigação de valer-se, preferencialmente, dos recursos da comunidade no atendimento de suas obrigações (art. 94, parágrafo 2o).

Escola, cursos profissionalizantes, atendimento médico, tudo, a princípio, que cabe à instituição oferecer ao jovem deve ser buscado por meio de um atendimento regular com os recursos comunitários comuns. Se, em último caso, o atendimento tenha de ser oferecido intramuros, recomenda-se que os prestadores de tal atendimento NÃO sejam funcionários do programa de internação. Assim, preferencialmente, o jovem internado deve ir à comunidade. Se não for possível, ideal é que o serviço da comunidade vá até ele na instituição. Assim, o médico que prestar atendimento eventualmente no interior da instituição deve ser o médico do sistema de saúde, o professor, ligado ao sistema regular de educação e assim por diante.

Também buscando a incompletude institucional, o Estatuto consagra as atividades externas aos centros de contenção como regra da medida de internação (art. 121, §1o.). Ou seja, caso não se pronuncie o juiz em contrário, cabe à equipe técnica da entidade decidir, a seu exclusivo critério, sobre a pertinência e possibilidade da saída externa do jovem. A redação da lei conduz à conclusão de que o juiz, na sentença, desde que especificamente motivado²³, pode vedar atividades externas a critério da equipe técnica do programa. A vedação constante na sentença não é vedação de qualquer atividade externa em qualquer caso, a qualquer momento. Assim, se a sentença vedar atividades externas, o jovem somente poderá fazê-las após deferimento judicial específico. Se a sentença nada disser sobre atividades ou se as autorizar, o jovem delas participa a critério dos técnicos da entidade. Pode o juiz, também, dependendo da evolução no cumprimento da medida, alterar a cláusula sentencial de vedação de atividades a critério da entidade,

23 É necessária motivação específica, uma vez que implica restrição de direito, não sendo invocável a genérica gravidade do ato infracional para justificá-la.

devolvendo a esta última o poder de decidir sobre o ponto²⁴. Por fim, lembre-se que atividades externas não se confundem com saídas externas, tomadas estas últimas no sentido de permissão de saída, conforme previsto na lei de execução penal (art. 120 da lei 7210/84²⁵). A permissão de saída é deferida para fins de tratamento médico e no caso de falecimento ou doença grave de cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão. A saída, nesses casos, justifica-se por razões humanitárias, procede-se mediante escolta e opera-se independentemente de autorização judicial, ou seja, está a cargo do diretor da entidade deferi-la, não sendo atingida por eventual cláusula de restrição a atividade externa contida na sentença.

Com a mesma idéia de permitir o máximo de contato do jovem internado com o mundo exterior, o Estatuto lhe garante o direito de receber visitas (art. 124, VII) ao menos semanalmente. Por razões óbvias, tal direito beneficia pais ou responsáveis, mas não se restringe a eles. Outra vez, buscando-se regra mais clara e mais ampla deferida a presos adultos na lei de execuções penais (art. 41, X), o direito de visita implica acesso ao interno de companheira, parentes e amigos que queiram vê-lo em dias determinados. Não pode o programa de internação, assim, impor restrição genérica a uma classe específica de visitante, facultando-se, obviamente, o exame de eventual prejuízo para cada caso concreto.

Por outro lado, há que se reconhecer e preservar o direito do adolescente ou jovem-adulto (entre 18 e 21 anos) à visita íntima, necessária para atenuar o dano psicológico da abstinência sexual, além de estratégia fundamental para preservar laços familiares e comunitários - lembrando que a ausência de contato sexual é causa de dissolução de relacionamentos afetivos. Há iniciativas nesse sentido no país, como a do Ceduc, do Rio Grande do Norte, e, mais recentemente, no Rio de Janeiro, louvando-se a proclamação

24 Afinal, se pode o juiz liberar o jovem, pode naturalmente flexibilizar o regime de contenção no qual se encontra ele.

25 Mesmo o condenado adulto em cumprimento de pena em regime fechado tem direito a tais saídas deferidas exclusivamente pelo diretor do presídio, de modo que igual ou maior direito assiste ao jovem em regime de internação.

do Sinase a elas favorável²⁶. Não se pode seguir ignorando que os adolescentes têm vida sexual²⁷, que não lhes deve ser obstada porque privados de liberdade²⁸.

Por fim, também de acordo com a proposta de abertura institucional, tem o adolescente o direito a corresponder-se com seus familiares e amigos (art. 124, VIII) e a ter acesso aos meios de comunicação social (inc. XIII). Deve, assim, ser facultado ao jovem, porque direito dele, seu acesso ao rádio, televisão e jornais.

4. MINIMIZAR A TENDÊNCIA DE DESPERSONALIZAÇÃO

A abertura institucional atenua muitos dos efeitos negativos da institucionalização. Deve vir, contudo, acompanhada de outras providências.

A instituição total tende a operar o que se convencionou chamar de despersonalização do interno. Dentro da instituição ele é apenas mais um a submeter-se às mesmas regras, a circular nos seus espaços com o mesmo uniforme pardo e o mesmo corte de cabelo. Perde sua identidade, é tratado como mero número de prontuário. Sua singularidade não tem espaço de expressão em um cotidiano marcadamente normalizador. Além de notoriamente desumano e atentatório à dignidade humana que compõe a base do Estado Brasileiro, esse processo de despersonalização é

26 Sinase ponto 6.3 - “garantir a possibilidade da visita íntima aos adolescentes que já possuem vínculo afetivo anterior ao cumprimento da medida socioeducativa e com a autorização formal dos pais ou responsáveis do parceiro(a), observando os pressupostos legais e assegurando, sobretudo, o acesso desses adolescentes a atendimentos de orientação sexual com profissionais qualificados, acesso aos demais métodos contraceptivos devidamente orientados por profissional da área de saúde”.

27 O Código Civil admite o casamento a partir dos dezesseis anos (art. 1.517).

28 “Estudos mostram que o sexo já faz parte da vida desses adolescentes - dentro ou fora das instituições. Um levantamento realizado em três unidades da Febem de São Paulo com jovens entre 13 e 19 anos mostrou que 98% deles tinham vida sexual ativa e 23% dos garotos já eram pais antes da internação. Mas a estatística que assusta é a que denuncia a prática sexual, na maioria das vezes pouco segura, dentro das instituições. Uma pesquisa do Unicef realizada com 228 adolescentes em seis Estados revelou que 13% dos meninos já haviam tido experiências sexuais durante a internação”. Revista Época. n. 470, 21 maio 2007.

especialmente danoso quando atinge pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que vivem um momento de construção de identidade.

4.a. A POSSE DE PERTENCES PESSOAIS

Para minimizar essa tendência à despersonalização, prevê o Estatuto, entre os direitos dos internos, manter a posse de seus pertences pessoais (art. 124, XV). As Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (art. 36) recomendam que, “na medida do possível, os jovens terão direito a usar suas próprias roupas”. O acesso a suas coisas pessoais e a suas próprias roupas permite ao adolescente resistir ao poderoso processo de massificação e despersonalização a que está submetido na instituição.

4.b. REDUZIR O NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO DA VIDA DO INTERNO

Para o processo de despersonalização - e para outros danos psicológicos sofridos pela pessoa institucionalizada - contribui o exacerbado controle de cotidiano imposto aos reclusos, de forma unilateral e autoritária, gerando uma rotina administrada, sem espaço para iniciativas pessoais. O preso não tem voz. Está submetido a determinada rotina, que, de forma alienada e alienante, deve cumprir. É tratado como um incapaz, sujeito a uma relação heterônoma com a administração institucional, que tende a infantilizá-lo.

Impõe-se, assim, que o programa se abra à participação do jovem em todos os seus aspectos, favorecendo aquilo que

se convencionou chamar de protagonismo²⁹. A participação, aliás, é exigência de natureza educativa: sem participação, o jovem em nada decide sobre sua vida e, sem exercitar a decisão, não se responsabiliza³⁰. Sua participação na definição do plano individualizado de atendimento, na lógica do Sinase, contempla essa demanda. O direito à participação decorre, ademais, do direito à opinião e à consideração de sua opinião, como proclamado pelo art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança³¹. Do ponto de vista do gestor, a participação também interessa na medida em que a construção coletiva das normas de convivência favorece o aprendizado da cidadania e garante alto nível de adesão espontânea às regras³². Assim, se o cotidiano institucional depende de regras, tanto melhor quanto mais seus destinatários possam participar de sua elaboração e revisão.

Por outro lado, é necessário reservar, na planificação da rotina institucional, espaços de atividade livre e, fundamentalmente, respeitar o direito à intimidade³³ que

29 Antonio Carlos Gomes da Costa define protagonismo como “a participação de adolescentes no enfrentamento de situações reais na escola, na comunidade e na vida social mais ampla”, tendo como “foco a criação de espaços e condições que propiciem ao adolescente empreender, ele próprio, a construção de seu ser em termos pessoais e sociais. (COSTA, A. C. G. Tempo de servir: o protagonismo juvenil passo a passo; um guia para o educador. Belo Horizonte: Universidade, 2001, p. 9).

30 Anabela Rodrigues destaca “a isto junta-se uma planificação praticamente absoluta do que o recluso pode e não pode fazer, à margem dos seus interesses e desejos. A ausência de participação tem como consequência, entre outras, a falta de desenvolvimento do sentido de responsabilidade, o que irá dificultar a preparação e posterior adaptação à vida em liberdade”. (RODRIGUES, 1999, p. 366).

31 Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de expressar livremente a sua opinião sobre as questões que lhe digam respeito, sendo devidamente tomadas em consideração suas opiniões, de acordo com a idade e maturidade”.

32 A propósito, cada vez mais na gestão escolar patrocina-se a idéia de participação do jovem na construção das regras escolares como estratégia de enfrentamento da indisciplina. Também não se pode deslembrar do “Poema Pedagógico”, de Makarenko, e de suas lições de educação do coletivo com a participação do coletivo, cuja leitura é básica para o gestor como testemunho dos desafios e das recompensas que resultam de um trabalho sério com jovens infratores.

33 Que tem como uma de suas expressões básicas do direito de estar só (right to be alone). A propósito: COSTA JÚNIOR, P. J. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

o jovem tem como qualquer cidadão e preserva mesmo institucionalizado. Assim, cumpre ao bom programa mitigar a tendência panóptica da instituição de reclusão, evitando, o tanto quanto possível, a onipresença da vigilância. A preservação de espaços reservados é também fundamental ao desenvolvimento saudável do adolescente.

5. REPENSAR A DISCIPLINA

A flexibilização da rotina, a criação de espaços internos de participação, a abertura institucional e a vigilância mais discreta são ações naturalmente identificadas como dificultadoras da gestão. Tem-se a impressão de que seria mais fácil impor um código de conduta de modo unilateral e exigir seu cumprimento sob pena de sanções severas. Por vezes, justifica-se o fechamento institucional e a disciplina férrea e despersonalizante por imperativos de segurança pública. Como já alertava Goffman, o cotidiano da administração tende a ser administrado segundo as conveniências de quem a dirige e não segundo o que seja mais interessante para o internado ou mesmo para que cumpra da melhor forma possível sua missão. O gestor e o programa devem estar atentos para não sucumbirem a tal armadilha institucional.

Para o Estatuto, a privação de liberdade tem um caráter instrumental em relação ao propósito da medida, ou seja, a contenção somente se legitima e se justifica se a serviço do ideal socioeducativo. A contenção deve operar em prol da socioeducação, de modo que, no embate entre a necessidade educativa e a necessidade de segurança, a primeira há de prevalecer. Se a contenção tem caráter instrumental, assim também o tem a disciplina³⁴ e a segurança em

34 Sobre o caráter instrumental da disciplina, veja-se também o que diz o Sinase: “A disciplina deve ser considerada como instrumento norteador do sucesso pedagógico, tornando o ambiente

relação ao que for necessário para neutralizar os danos da institucionalização³⁵.

A utilização dos serviços da comunidade não se concilia, via de regra, com escolta policial ostensiva e uso de algemas. Trabalhar na perspectiva da socioeducação é, todo o tempo, correr riscos. Isso porque confiar no jovem é condição para que dele se espere resposta adequada. Socioeducar é estar continuamente apostando. É crer para ver.

6. REDUZIR AS TENSÕES INTRA-INSTITUCIONAIS

Goffman aponta também a inevitável tensão entre o pessoal da instituição e o interno como característica típica da instituição total. Desnecessário dizer que o antagonismo dispõe à violência, reforça a subcultura carcerária, gera tensão, medo e angústia em ambas as partes. Há, assim, que se operar, pelas mais diversificadas técnicas, a distensão dessas relações. O pessoal há de ser preparado e advertido da tendência natural à tensão, assenhorando-se dela para poder controlá-la, reconhecendo-a como produção institucional mais do que pessoal. Deve estar atento ao sentido educativo - ou deseducativo - de cada gesto, assimilando a idéia de que todo o contato humano

socioeducativo um pólo irradiador de cultura e conhecimento e não ser vista apenas como um instrumento de manutenção da ordem institucional” (6a diretriz pedagógica do atendimento socioeducativo).

35 Diz Anabela Rodrigues: “É verdade que o quotidiano da vida prisional rege-se por regulamentos asperamente limitativos que dificultam e proíbem as mais diversas actividades, subordinados ao objectivo principal de “evitar problemas” e, sobretudo, dominar o recluso. A ênfase na segurança, no prevenir a fuga e no controlo regular e contínuo da vida do preso convertem a prisão, em si mesma dessocializadora como “instituição total”, num habitat que expõe o recluso a uma grande violência, factor a considerar na dessocialização progressiva do seu comportamento e, portanto, na reconfiguração das atitudes com que procura lidar com a situação [...]. Tudo isto contraria a realização de um modelo de prisão não dessocializadora e dá azo a que se fale, com propriedade, em predomínio do binómio “ordem e segurança” sobre a intervenção (socialização). (RODRIGUES, 1999, p. 366).

tem um efeito pedagógico³⁶. Técnicas de comunicação não violenta (Marshall Rosenberg) ou de treinamento de pessoal para comunidades terapêuticas podem orientar tal trabalho. Treinamento em habilidades sociais (social skills training - SST³⁷), mediação de conflitos ou técnicas afins devem ser constantemente utilizadas de modo a envolver todos os componentes da instituição: seguranças, educadores, agentes educacionais e adolescentes. Indispensável também que a instituição viabilize a circulação da palavra³⁸ e espaços de reflexão e ajuda para todos que a compõem.

Os conflitos intra-institucionais, sejam entre os internos, sejam entre eles e os funcionários, devem ser trabalhados para além esquema habitual falta/sanção disciplinar, típico de uma justiça retributiva centrada na punição. É indispensável cada vez mais tratá-los também por meio de técnicas reparatórias, como algumas que inspiram os diversos modelos de justiça restaurativa³⁹: a comunidade institucional e as partes envolvidas organizam-se de modo a reparar o dano gerado pela transgressão e prevenir que volte a acontecer.

O gestor do programa de internação há de ser absolutamente intransigente com o respeito à integridade física dos internos. Ainda que não se tome a ameaça punitiva como estratégia eficaz para inibir a violência nos centros de

36 Duas idéias tiradas do modelo de comunidades terapêuticas podem servir: a) a organização como um todo tem um efeito terapêutico e b) todos os relacionamentos dentro da instituição são considerados potencialmente terapêuticos. Disponível em: <<http://www.febract.org.br/conceito.htm>>.

37 As técnicas de fundo cognitivo-comportamentais são de pouco uso entre nós, embora, inevitavelmente, produzam promissores resultados para o controle de determinadas situações.

38 A psicanálise desenvolve interessantes relações entre a violência e o não-dito, de modo que canais de comunicação para todos devem estar permanente abertos e disponíveis ao uso, sem temor de represálias.

39 Como lembra Damásio de Jesus, “Práticas restaurativas proporcionam, àqueles que foram prejudicados por um incidente, a oportunidade de reunião para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo. A abordagem restaurativa é reintegradora e permite que o transgressor repare danos e não seja mais visto como tal”. (JESUS, Damásio E. Justiça restaurativa no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 819, 30 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359>>. Acesso em: 20 ago. 2007).

contenção, é bom que se lembre que ela pode caracterizar crime de tortura, equiparado a hediondo, com penas bastante severas (lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997⁴⁰), inclusive para aqueles que se omitem diante dela.

7. MINIMIZAR O IMPACTO DA CULTURA PRISIONAL

Em todo ambiente prisional vigora, ao lado da ordem formal instituída, uma cultura paralela, de cunho informal, que demarca valores, posturas adequadas e inadequadas dos pares que nela convivem. Daí derivam os chamados códigos do recluso ou código de honra dos reclusos. Tais códigos, ainda que traduzam por vezes um espaço de resistência à soberana ordem institucional, via de regra, fomentam os processos de prisionização e criminalização dos internos, favorecendo a socialização desajustada e operando desastrosa violação de direitos. Nesses códigos, não raramente, traduzem-se regras rígidas com conteúdo segregatório - vide tratamento de homossexuais e loucos - e com soluções violentas para diversas situações de conflito. A partir deles, sua vigência e manutenção, constrói-se um universo do crime e do criminoso e, assim, um lugar de pertencimento para os adolescentes custodiados, condições para a “glamourização” do delito, da vida criminosa e para a construção de uma identidade de transgressor.

O desmonte não puramente repressivo desse código e a redução de sua vigência são desafios tão difíceis quanto

40 Não se pode olvidar significativo precedente, ainda não definitivamente ligado, de condenação de funcionários e diretores de unidade de internação por maus-tratos impostos aos internos. Veja-se: “funcionários e diretores da Febem, em 2000, durante dias, submeteram os internos da Unidade 27 a um intenso sofrimento físico e mental como forma de aplicar um castigo pessoal a cada um dos jovens. Depois de seis anos, eles foram condenados à maior pena já aplicada pela prática de tortura no Brasil. Francisco (...) e Antônio (...), foram condenados a 87 anos de prisão. Dez monitores receberam a pena de 74 anos. E os diretores do Complexo Raposo Tavares (...) receberam pena de dois anos por terem se omitido diante da tortura praticada. Todos perderam seus cargos”. (Notícia disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br>>).

necessários para atenuar-se os efeitos danosos da privação de liberdade. Conhecer o código, interessar-se por ele é o primeiro passo. Não naturalizar sua existência é outro. Sua neutralização pressupõe que o jovem se aproprie de outro código mais civilizatório de convivência e compreensão do mundo, no qual pensou e articulou as regras. Supõe que o jovem seja engolfado, na instituição, por uma cultura de paz, sua lógica e suas práticas. A discussão continuada sobre o código de conduta paralelo pode servir, por outro lado, de excelente ponto de partida para reflexões de ordem ética, intimamente vinculada ao socioeducar. Necessário, ainda, que a liderança seja compreendida como fenômeno grupal e não como talento individual, de modo que seu controle, direcionamento e estimulação passam pela leitura das relações grupais.

8. MINIMIZAR OS DANOS DECORRENTES DO DISCURSO TÉCNICO

O jovem institucionalizado é alvo de saberes comuns e técnicos. Tanto quanto o saber comum, o saber técnico - enunciado por psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, etc. - é também não raramente permeado de conteúdo discriminatório, como denunciariam, por exemplo, Reuter⁴¹, Batista⁴², Lima⁴³ e

41 Cristina Reuter chamou o diagnóstico psicológico do criminoso de “tecnologia do preconceito”. (REUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 83).

42 Vera M. Batista denunciou que os laudos contemplam “conteúdos moralistas, segregadores e racistas. (BATISTA, Vera Malaguti. *O proclamado e o escondido: a violência da neutralidade técnica*. In: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, Revan, v. 2, n. 3, p. 77-86, 1997, P. 77).

43 Lima afirma que a aplicação desses saberes técnicos aos fenômenos sociais pode induzir a concepções psicologizantes e/ou moralizantes com conteúdos que levam ao estigma relacionado à pertença de classe. (LIMA, R. C. P). *Representações e diagnósticos psicossociais elaborados por educadores: uma tipologia ternária na Febem do Estado de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/24/T1431726937368.doc>>. Acesso em: 12 mar. 2004.

Diniz⁴⁴. A partir desses olhares, e das práticas que os inspira, vai se compondo, insidiosamente, a identificação do jovem com os estereótipos sobre ele construídos, e as profecias se auto-realizam. Não é possível nem admissível etiquetamentos nosológicos (v.g. psicopata, perigoso⁴⁵, etc.), nem sociais (v.g família desestruturada, família culpabilizada), nem psicológicos (v.g, impulsivo, imaturo, estruturado no meio infracional, etc.). É preciso, como manda a lei para todos, vê-los como adolescentes, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Há que se prevenir, de outro lado, contra a tendência discursiva de produção do desvio, gerada pelo descompasso entre critérios de aplicação de medida e critérios de gestão de sua execução. Não raro, um jovem é internado - e o será equivocadamente - sem que apresente qualquer demanda pedagógica especializada. É o caso daquele que, em uma inconseqüente experimentação juvenil, acaba por envolver-se em ato grave e, apenas pela gravidade e o clamor social - que varia conforme a posição social da vítima -, recebe medida de privação de liberdade. Inexiste necessidade pedagógica a ser trabalhada. Todavia, como a cessação da medida depende de algum “aproveitamento” socioeducativo, a intervenção técnica tende a referenciar aquilo que não passou de esporádica inconseqüência a uma complexa rede de fatores psicossociais que merecem, e muito, ser trabalhados. É a fabricação institucional do desvio, que insiste em situar nas características psicológicas e na dinâmica familiar do jovem a origem da transgressão e que, por via de conseqüência, acaba por impor a ele e à sua família uma pauta invasiva de conversão interna como condição de soltura.

44 DINIZ, A. P. O discurso psicológico nos pareceres de adolescente com medida judicial de internação. Dissertação (Mestrado) - Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Ministério da Saúde. Rio de Janeiro, 2001.

45 O banimento da periculosidade, seus critérios de dosagem, responde a um conceito “tradicional positivista de peligrosidad es incompatible con la premisa básica de jushumanismo: todo humano es persona porque está dotado de razón y conciencia; peligrosidad implica determinación (negación de elección autónoma). En este sentido, peligrosa puede ser una cosa pero no una persona”. (ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKO AR. Derecho Penal: parte general. Buenos Aires: Ediar, 2000, p. 52).

De outro lado, se não cabe no discurso técnico referências conclusivas, discriminatórias, psicologizantes, culpabilizantes, etc., nele cumpriria apontar-se os danos individuais gerados pela persistência injustificada da privação de liberdade. Não se deve e não se pode invisibilizar os danos da privação de liberdade nos relatos de reavaliação de medida.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Bem se vê que as estratégias para minimizar o mal natural à contenção desenham, sobre elas, alguma proposta positiva de intervenção.

Todavia, como se tentou aqui demonstrar, há que se tomar cuidado com estratégias por demais propositivas, mas que não se assentam na base sólida da minimização dos danos.

Não há institucionalização boa: eis o princípio geral que deve inspirar todos os operadores do sistema de contenção de adolescentes, levando ao compromisso, sempre presente, de fazer valer o princípio constitucional da brevidade da medida. Não é aceitável institucionalização fechada: não há programa que não vá à comunidade nem comunidade que prescindia de ir ao programa. Não é aceitável a disciplina draconiana: ao jovem tem de ser deferida alguma participação na gestão de seu cotidiano institucional. Não é aceitável a violência, nem física nem simbólica - nos discursos.

Na simplicidade desse cuidado talvez desponte uma experiência mais humanizada de internação para jovens autores de ato infracional.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. O proclamado e o escondido: a

violência da neutralidade técnica. In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Revan, v. 2, n. 3, p. 77-86, 1997.

CARVALHO, S. Crítica à execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília: 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/sinase/Sinase.pdf>>.

COSTA, A. C. G. Tempo de servir: o protagonismo juvenil passo a passo; um guia para o educador. Belo Horizonte: Universidade, 2001.

COSTA JÚNIOR, P. J. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DINIZ, A. P. O discurso psicológico nos pareceres de adolescente com medida judicial de internação. Dissertação (Mestrado) - Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Ministério da Saúde. Rio de Janeiro, 2001.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. A instituição e a identidade do menor infrator. Revista Psicologia, Ciência e Profissão, v. 8, n. 1, p. 20-21, 1988.

GUIRADO, M. Psicologia institucional. São Paulo: EPU, 1987.

JESUS, Damásio E. Justiça restaurativa no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 819, 30 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359>>.

Acesso em: 20 ago. 2007.

LIMA, R. C. P. Representações e diagnósticos psicossociais elaborados por educadores: uma tipologia ternária na Febem do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/24/T1431726937368.doc>>. Acesso em: 12 mar. 2004.

MENDES, Emilio Garcia. Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano. UNICEF/ABMP. Brasília: Acervo Operacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2003. 1 CD-Rom.

REUTER, Cristina. Criminologia e subjetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan. 2003.

RIVERA, D. Brasil criança urgente: informe de um plantão voluntário na Delegacia de Menores do Distrito Federal, em dezembro de 1987. São Paulo: Columbus Cultural, 1989.

RODRIGUES, A. M. Consensualismo e prisão. Revista de Documentação e Direito Comparado. n. 79/80, 1999. Disponível em: <www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-c.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2007.

ROLIM, M. O sistema Febem e a produção do mal. Relatório da IV Caravana Nacional de Direitos Humanos: uma amostra da situação dos adolescentes privados de liberdade nas Febems e congêneres. Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal. Disponível em: <<http://www.rolim.com.br>>.

SEDA, Edson. Os jovens: não punir sem dizer que - ensaio sobre a defesa criminal da criança e do adolescente no Brasil. Disponível em: <www.edsonседа.com.br>. Acesso em: 20 ago. 2007.

TAVARES, S. F. Efeitos da internação sobre a psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional. 2001. Dissertação (Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

TONIAL, Cleber. Considerações pontuais sobre a aplicação das medidas socioeducativas. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/DOCTRINA/TEXTTO+CLEBER.HTM>. Acesso em: 20 ago. 2007.

Um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei. Brasília: OAB; CFP, 2006. Disponível em: <<http://www.pol.org.br/publicacoes/pdf/relatoriocaravanas.pdf>>.

ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKO AR. Derecho Penal: parte general. Buenos Aires: Ediar, 200

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E DIREITOS HUMANOS

Ana Celina Bentes Hamoy¹

1. INTRODUÇÃO

O constituinte brasileiro, ao ter incluído na Constituição a garantia dos direitos da criança e do adolescente, assim o fez tendo como clara opção a doutrina da proteção integral.

Dessa forma, o paradigma que deve nortear qualquer reflexão sociopolítico-jurídica sobre a infância não poderá jamais se furtar a ter como princípio norteador a compreensão da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, em fase de desenvolvimento especial e que devem assim ser tratados, sempre na busca de um crescimento saudável e acobertado pelo respeito aos direitos fundamentais, inclusive o direito de participação, não podendo ser permitida qualquer forma de negligência que possa causar prejuízo ao desenvolvimento físico e psíquico.

É sempre com esse paradigma do respeito à condição peculiar de desenvolvimento, da garantia universal de acesso a direitos, de tratamento respaldado pelo princípio do respeito à dignidade humana, que se deve compreender a aplicação e execução das medidas socioeducativas.

O legislador nacional e os documentos internacionais de defesa dos direitos humanos são fartos em enunciados que tratam as medidas sempre como instrumentos que

¹ Advogada do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca-Emaús), Pós-graduada pela Universidade Federal do Pará, Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB-PA, com vários textos publicados na área da infância e juventude.

devem respeitar o desenvolvimento dos adolescentes, sua capacidade de cumpri-las, a sua dignidade e a possibilidade do exercício de direitos.

É com essas afirmações que se pretende tecer comentários, justificados, de forma a contribuir para a instalação de uma cultura de respeito aos direitos humanos dos adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas foram propostas pelo legislador como instrumentos a serem aplicados aos adolescentes que praticaram ato infracional. O Artigo 112, da Lei 8069/90, assim disciplina:

Art.112- Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - Advertência;

II - Obrigação de reparar o dano;

III - Prestação de serviços à comunidade;

IV- Liberdade assistida;

V - Inserção em regime de semiliberdade;

VI - Internação em estabelecimento educacional;

VII - Qualquer uma das previstas no art. 101, I a IV.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e

especializado, em local adequado às suas condições.

O que pretendeu o legislador foi disciplinar as medidas de forma a garantir um elenco de opção para que o aplicador, levando em consideração a doutrina da proteção integral, pudesse fazer com que o adolescente, por meio de aspectos pedagógicos, superasse as violações cometidas, como bem afirma Sotto Maior²:

[...] para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas (portanto, não punitivas) tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento, objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

Nesse sentido, é importante compreender que as medidas socioeducativas têm por escopo possibilitar um conjunto de condições que possam viabilizar ao adolescente, com base no respeito à sua condição de sujeito de direitos, a construção de um projeto de vida digna, com respeito à sua comunidade, protagonizando uma cidadania de convivência coletiva baseada no respeito mútuo e na paz social.

Realizar a aplicação e execução dessas medidas é sempre ter a certeza do respeito aos direitos humanos. Infelizmente, muitos são os equívocos que permeiam a aplicação e a execução das medidas socioeducativas, muitas são as violações cometidas, que perpassam desde aplicações inadequadas, muitas vezes privilegiando a internação em detrimento de outras medidas e até mesmo medidas sendo cumpridas em locais desumanos e que ferem as condições

2 MAIOR, Sotto Olimpio. Medidas socioeducativas. In: CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 378.

mínimas de respeito à pessoa humana.

A história do atendimento a crianças e adolescentes no Brasil é norteadada pelo atendimento marcado pela segregação e pelo desrespeito aos direitos humanos³, talvez tal conteúdo histórico, não muito remoto, ainda garanta forte influência na aplicação e execução das medidas socioeducativas.

Em muitas situações, são surpreendentes as formas como são tratados os adolescentes, esquecendo-se mesmo de que são seres humanos. Não raro, são noticiadas nos meios de comunicação a morte de adolescentes em centros de internamento e rebeliões marcadas por grandes conteúdos de violência, em que os únicos “culpados” seriam os adolescentes, que se rebelam por não serem tratados como gente. Será que não está no momento de construir uma nova história, pautada no respeito à dignidade desses adolescentes? Como bem nos diz Flávia Piovesan⁴ :

[...] no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável.

A dignidade humana deve nortear todo o atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Nesse sentido não se pode admitir:

- Centros de internamento superlotados com adolescentes dormindo um por cima do outro;
- Centros de internamento que privilegiam a segurança,

3 Para conferir: ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

4 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 9

com “quartos” sem ventilação ou luz do sol;

- Agressões, sejam por outros adolescentes ou por funcionários dos centros de internamento;

- Ausência de atividades pedagógicas norteadoras das medidas socioeducativas;

- Aplicação da medida de internação como regra, esquecendo-se do princípio da excepcionalidade, prescrita na Lei 8069/90 em seu artigo 121;

- Adolescentes doentes internados sem acesso a condições mínimas de atendimento à saúde;

- Adolescentes privados de comunicação com a família;

- Adolescentes mortos dentro dos centros de internamento;

- Ausência de medidas em meio aberto, impossibilitando a aplicação desse tipo de medida;

- Adolescentes impedidos de construir um novo projeto de vida, porque a medida não lhe possibilita essa oportunidade por pura ausência de propostas pedagógicas norteadas no acesso a uma cultura de educação e não-violência;

- Adolescentes sofrendo todos os tipos de violação de direitos no cumprimento da medida, pela simples ação ou omissão de quem tenha o dever de garantir o acesso a um atendimento que respeite a dignidade;

- Unidades de internação sem condições de instalações físicas, higiênicas, capazes de atendimento digno aos adolescentes.

Mas por que ocorreriam tantas ações e omissões violadoras de direitos sem que se sejam observadas atitudes de reação a favor dos adolescentes na sociedade? Talvez pelo que afirma Hannah Arendt⁵:

Isso ocorre sempre que deixa de existir

5 ARENDT, Hannah. A condição humana. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p 213

convivência, quando as pessoas são meramente ‘pró’ ou ‘contra’ os outros, como ocorre, por exemplo, na guerra moderna, quando os homens entram em ação e empregam meios violentos para alcançar determinados objetivos em proveito de seu lado e contra o inimigo. Nessas circunstâncias, que naturalmente sempre existiram, o discurso se transforma de fato em mera conversa, apenas mais um meio de alcançar um fim, quer iludindo inimigo, quer ofuscando a todos com a propaganda.

Ora, se a sociedade ouve a todo instante que a “culpa” pela crise violenta que se vive é dos adolescentes, que são protagonistas de tudo, como poderá ter uma atitude que não de passividade e concordância com o discurso hegemônico de que é necessário rebaixar a idade penal, pois com isso se terá uma sociedade com menos violência, já que tudo o que ocorre nos centros é culpa dos internos?

Enfim, as violações são tantas que não se pode deixar de considerar que há necessidade de uma resposta efetiva tanto do Estado como da sociedade. Já que se entende que os direitos humanos decorrem da dignidade humana, ferir a dignidade significa privar a pessoa de seus direitos fundamentais, como já dizia Fábio Konder Comparato: “A dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito⁶”. É emergencial uma reação contra a forma como muitos dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas são tratados, e o rompimento com o discurso hegemônico de que são eles os “grandes causadores” da violência ocorrida no Brasil significa romper com um ciclo de debates propulsores da falta de indignação

6 COMPARATO. Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 226.

com a ausência de respeito para com esses e essas meninos e meninas.

O IPEA-2004⁷ apontou qual era o perfil do adolescente que estava em cumprimento de medida socioeducativa, e o que ficou evidente é que esses meninos e meninas antes de praticarem ato infracional são, sim, vítimas da violência institucional que se apresenta de forma tão visível na sociedade brasileira, em que 89% dos adolescentes internados não concluíram o Ensino Fundamental e 6% eram analfabetos. Aí não se deveria refletir que, se a sociedade quer “punir” a violação de direitos, quem seria punido pela ausência de garantia de direitos fundamentais a esses meninos e meninas? Será que só há a eficiência quando o Estado tem que “punir”, e como fica então quando ele tem que garantir direitos? Por que a eficiência não é a mesma?

O tema acima exposto sempre é polêmico, mas há necessidade de se estabelecer um debate contra-hegemônico que permita lançar posições contrárias às violações. Não se quer estimular um debate arraigado de paixão, mas sim de grande conteúdo de respeito às pessoas.

O Brasil é signatário de todos os documentos de garantia dos direitos humanos, nesse sentido não poderá deixar de dar atenção necessária ao problema das medidas socioeducativas, nem esquecer que o artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dita que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Diante de tais afirmações o que se propõe é um intransigente e indignado combate à forma como muitos adolescentes estão sendo tratados no cumprimento das medidas socioeducativas. Para tanto, se propõe mobilizações constantes, utilizando-se de todos os meios pacíficos adequados à defesa de direitos, utilização da

7 IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

responsabilização civil do Estado por ferir de forma grave a dignidade humana, forte apoio à proposta do Sinase como uma possibilidade de implantação das medidas socioeducativas tendo como princípio norteador o respeito aos direitos humanos e, mais ainda, o fortalecimento das defensorias públicas como forte instrumento de acesso à Justiça e, portanto, de exigibilidade de direitos.

3. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A NORMATIVA INTERNACIONAL

3.1. A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

Até 2004, sempre houve um debate sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, pois grande parte dos juristas, acompanhando posição do Supremo Tribunal Federal (STF) considerava os tratados internacionais como norma infraconstitucional, na categoria de lei ordinária, o que de certa forma tirava dos tratados internacionais de direitos humanos um pouco da força imperativa, já que, dessa forma, qualquer lei ordinária posterior à ratificação do tratado poderia lhe tirar a eficácia. Há de se ressaltar que existiam posicionamentos contrários, afirmando que, mesmo antes da Emenda Constitucional 45, os tratados já possuíam conteúdo constitucional e, portanto, estavam hierarquicamente acima das leis ordinárias. Nesse sentido, é possível citar o professor Pedro Lenza⁸, que adotou posicionamento no sentido de que, por força do artigo 5º §2º da Constituição Federal de 1988, ingressavam no ordenamento jurídico brasileiro com força de

⁸ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 11. ed. São Paulo: Método, 2007, p. 192.

norma constitucional. O debate foi, em parte, superado com as inovações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal: **“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que forem aprovados em cada Casa do Congresso em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”**.

Diante da introdução acima, se passa a fazer um rápido comentário sobre a importância da normativa internacional para assegurar às medidas socioeducativas uma implantação orientada pelo respeito aos direitos humanos de crianças e adolescentes.

3.2. AS NORMAS INTERNACIONAIS E SUA REPERCUSSÃO NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Inicialmente, para uma melhor compreensão das diversas normas internacionais, utiliza-se a conceituação trazida por Wilson Donizete Liberati⁹, que aponta as diferenças entre os diversos tipos:

Assim, **tratado** é empregado para aqueles ajustes solenes cujo objeto-fim, número e poder das partes contratantes têm maior importância, por criarem situações jurídicas; a **convenção** é sinônimo de tratado, mais comumente empregado nos acordos que criam ou estabelecem normas gerais, ou seja, utiliza-se o termo para os atos multilaterais, oriundos de conferências

⁹ LIBERATI, Wilson Donizete. Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 6.

internacionais, que tratam de assuntos de interesse geral; a **declaração** é utilizada em acordos que fixam determinadas regras ou princípios jurídicos, ou ainda, para as normas de direito internacional que indicam posição política comum; a **carta** é o termo empregado para estabelecer os instrumentos constitutivos de organizações internacionais; o **acordo** é empregado para designar tratados de natureza econômica, financeira, comercial ou cultural, podendo, contudo, dispor sobre segurança recíproca, projetos de desarmamento, questões de fronteiras, arbitramento, etc.; por **pacto** entende-se a celebração de atos solenes utilizados para restringir o objeto político de um tratado.

Com isso, se pode elencar que as principais normas internacionais que garantem ao adolescente tratamento de respeito à sua dignidade no cumprimento das medidas socioeducativas são:

a) Declaração Universal dos Direitos do Homem

Artigo I - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência, devem agir em relação aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo IV - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

b) Convenção sobre os Direitos da Criança

Artigo 37 - Os Estados Partes zelarão para que:

a) Nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem a possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) Nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.

Além do artigo 37, há de ser citado o artigo 40, que dá garantias individuais e processuais para os menores de 18 anos que infringirem a lei penal, assim como todas as garantias de serem respeitados como sujeitos de direitos, com acesso à educação, saúde, lazer, cultura, etc.

c) Convenção Americana dos Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica

Artigo 4º

§ 1º Toda pessoa tem direito de que se respeite a sua vida. Esse respeito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Além da Declaração e dessas convenções, ainda é muito importante destacar as Diretrizes de Riad, as Regras de Beijing e as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

Essas regras, apesar de não terem a mesma força normativa dos tratados, já encontram amparo no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive força normativa

administrativa garantida pela Resolução número 113, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) em seu artigo 4º, como veremos¹⁰:

Art. 4º Consideram-se instrumentos normativos de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, para os efeitos desta Resolução:

I - Constituição Federal, com destaque para os artigos 5º, 6º, 7º, 24 - XV, 226, 204, 227 e 228;

II - Tratados internacionais e interamericanos referentes à promoção e proteção de direitos humanos ratificados pelo Brasil como normas constitucionais nos termos da Emenda nº 45 da Constituição Federal, com especial atenção para a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Normas internacionais não-convencionais aprovadas como resoluções da Assembléia Geral das Nações Unidas a respeito da matéria;

IV - Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de 13 de julho de 1990;

V - Leis federais, estaduais e municipais de proteção da infância e da adolescência;

VI - Leis orgânicas referentes a determinadas políticas sociais, especialmente as da assistência social, da educação e da saúde;

VII - Decretos que regulamentem as leis indicadas;

VIII - Instruções normativas dos tribunais de contas e de outros órgãos de controle e fiscalização (Receita Federal, por exemplo);

IX - Resoluções e outros atos normativos dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, nos três

10 Tese defendida por Wanderlino Nogueira em aula proferida no curso de Formação de advogados em direitos humanos, da Associação Nacional dos Centros de Defesa. Wanderlino é procurador de Justiça aposentado, com várias publicações na área de defesa dos direitos da infância e um dos grandes formadores de opinião sobre o tema.

níveis de governo, que estabeleçam principalmente parâmetros, como normas operacionais básicas, para regular o funcionamento do Sistema e para especificamente formular a política de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, controlando as ações públicas decorrentes;

X - Resoluções e outros atos normativos dos conselhos setoriais nos três níveis de governo que estabeleçam principalmente parâmetros, como normas operacionais básicas, para regular o funcionamento dos seus respectivos sistemas.

Não há de ser contestado que a resolução 113 atribui força normativa de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente às regras, além, é óbvio, de todo o dever moral e ético que tem o Brasil por ser membro da Organização das Nações Unidas (ONU) e ter incorporado as regras em seu ordenamento.

As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinqüência Juvenil (Diretrizes de Riad) têm objetivo central de descrever regras para que cada Estado Membro possa construir estratégias para prevenção da delinqüência juvenil. Em resumo, se pode destacar das Diretrizes de Riad:

- A prevenção da delinqüência juvenil requer, por parte de toda a sociedade, esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância;

- É necessário que se reconheça a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinqüência que evitem criminalizar e penalizar a criança, adotando para isso uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudique os demais;

- Deverá ser prestada uma atenção especial às políticas de prevenção que favoreçam a socialização e a integração eficazes de todas as crianças e jovens, particularmente por meio da família, da comunidade, dos grupos de jovens nas mesmas condições, da escola, da formação profissional e do meio trabalhista, como também mediante a ação de organizações voluntárias. Deverá ser respeitado, devidamente, o desenvolvimento pessoal das crianças e dos jovens, que deverão ser aceitos, em pé de igualdade, como co-participantes nos processos de socialização e integração;

- Os sistemas escolares deverão tratar de promover e alcançar os mais elevados níveis profissionais e educativos no que diz respeito a programas de estudo, métodos e critérios didáticos e de aprendizagem, contratação e capacitação de pessoal docente. Deverá haver supervisão e avaliação regulares dos resultados, tarefa que se encomendará às organizações e órgãos profissionais competentes;

- Os meios de comunicação deverão certificar-se de que a criança tem acesso à informação e aos materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais.

- Os organismos governamentais deverão dar a máxima prioridade aos planos e programas dedicados aos jovens e proporcionar fundos suficientes e recursos de outro tipo para a prestação de serviços eficazes, proporcionando, também, as instalações e a mão-de-obra para oferecer serviços adequados de assistência médica, saúde mental, nutrição, moradia e os demais serviços necessários, particularmente a prevenção e o tratamento do uso indevido de drogas, além de terem a certeza de que esses recursos chegarão aos jovens e serão realmente utilizados em seu benefício.

Já as Regras das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade vêm justamente pela preocupação com o tratamento que os jovens têm durante a privação da liberdade e de como são vulneráveis a um tratamento desumano e cruel. Assim, as Regras trazem afirmações sobre

a necessidade de os jovens serem tratados com dignidade e respeito, em dois de seus parágrafos:

1. Declara que a colocação de um jovem numa instituição deve ser sempre uma decisão do último recurso e pelo mínimo período de tempo necessário;
2. Reconhece que, dada a sua alta vulnerabilidade, os jovens privados de liberdade requerem uma atenção e proteção especiais e que os seus direitos e bem-estar devem ser garantidos durante e depois do período em que estão privados de liberdade.

As Nações Unidas ainda editaram a Regras de Beijing (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil), sempre com o objetivo fundamental de garantir atendimento digno aos jovens que praticaram ato infracional, ou, como bem afirma Wilson Donizeti Liberati¹¹: “A preocupação maior das regras era a proteção dos jovens pelo fato de estarem, ainda, no estado inicial de desenvolvimento de sua personalidade e necessitarem de assistência particular, para desenvolver-se física e intelectualmente e para integrar-se, de maneira satisfatória, na sociedade; necessitam ademais, ser protegidos pela lei dentro de condições que garantam a paz, a liberdade, a dignidade e a segurança”. Pode-se destacar nas regras:

- Mobilização de todos os recursos disponíveis, com a inclusão da família, de voluntários e outros grupos da comunidade, bem como da escola e de demais instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar da criança e do adolescente, reduzir a necessidade da intervenção legal e tratar de modo efetivo, eqüitativo e humano a situação de conflito com a lei;

11 LIBERATI, 2003, p.11.

- A justiça da infância e da juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua, ao mesmo tempo, para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

O que se pode concluir é que os documentos internacionais, todos já no ordenamento jurídico brasileiro, apontam a direção correta para fazer com que os adolescentes possam ser atendidos de forma digna e encontrar na medida socioeducativa o atendimento adequado que possibilite que sua inclusão na comunidade, na sociedade, seja feita de forma a não mais praticar atos contrários à lei. Isso tudo, entretanto, só irá ocorrer se todos os esforços forem pensados tendo o adolescente como um ser que faz parte de uma comunidade, que possui uma família. É fundamental a promoção da diminuição das desigualdades sociais e um rígido e intransigente combate às agressões e ao atendimento inadequado ao qual muitos adolescentes são submetidos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda a reflexão feita no texto leva à certeza de que os instrumentos para um bom executar das medidas socioeducativas já estão disponíveis. Precisa-se, no entanto, acreditar que, para romper com um paradigma, outro bem diferente tem que surgir no lugar. Não dá para pensar em implantar medida socioeducativa e, ao mesmo tempo, discutir rebaixamento da idade penal, não dá para pensar em atendimento adequado e ainda colocar, para atender os adolescentes, pessoas desmotivadas, que não são valorizadas e até, de certa forma, consideram punição o tipo de trabalho que fazem. É necessário romper com a cultura da internação violenta, incorporar a possibilidade de um olhar para esses meninos e meninas que possibilite a oportunidade a um

processo de educação social para um novo projeto de vida que mude o paradigma de violação.

Celso Lafer¹² escreve uma lição que talvez oriente um pensar de desafio por um mundo de respeito e paz a qualquer um. Diz ele:

A violência destrói o poder, mas não cria ou substitui, pois o poder, para ser gerado, exige a convivência, e a violência se baseia na exclusão da interação/cooperação com os outros. Isso explica a combinação, que não é rara na experiência política, de violência e impotência, pois governantes e governados, freqüentemente, não resistem à tentação de substituir o poder que está desaparecendo pela violência.

O que se espera não é que adolescentes que cometeram qualquer tipo de violação sejam tratados como “anjos”, como alguns falam, mas que tenham o direito de serem tratados com dignidade, com respeito, que seu atendimento seja pautado pelas orientações normativas, que nunca se possa esquecer que a busca do dia-a-dia é para que esse jovem não mais tenha atitudes de violência e que, também o Estado, esteja atento a uma política de prevenção da violência, sempre na busca da “paz perpetua” (Kant). É com base nessas premissas que se espera:

- 1- Existência de estruturas físicas adequadas para a execução das medidas socioeducativas;
- 2- Recursos humanos motivados, sensibilizados e preparados para trabalhar com adolescentes;
- 3- Uma implantação séria e com recursos financeiros suficientes do Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo);
- 4- Que não mais haja qualquer tipo de negligência no direito à vida dos/das adolescentes internos;

12 LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo. Companhia das Letras, 1988, p. 209.

- 5- Um esforço magistral do Judiciário para garantir a aplicação das medidas socioeducativas, sempre tendo como princípio orientador a excepcionalidade da internação, a brevidade e a capacidade do adolescente em cumprir;
- 6- Que se possa ocupar mais espaço nos debates em um atendimento mais adequado a esses e essas adolescentes e menos espaço com debates para reformas de leis que podem agravar, e muito, a situação da violência;
- 7- Que os recursos sempre tenham como principal objetivo o atendimento qualitativo dos adolescentes e não a construção de internatos/prisões;
- 8- Que haja um fortalecimento dos conselhos para que possam dar atenção ao problema vivenciado pelos adolescentes.

Enfim, são algumas sugestões que podem não só mudar o rumo de nossa juventude, mas trazer a todos e todas da sociedade uma nova compreensão de suas responsabilidades diante do problema da violência juvenil. Precisa-se de mais coragem para admitir os erros cometidos e de mais sabedoria para não voltar a cometê-los; não se pode continuar a legitimar as mortes ocorridas nos centros de internamento, as agressões que lá muitas vezes ocorrem, a existência de internatos/“prisões” tão insalubres e quentes, que não possibilitam qualquer forma de desenvolvimento para uma vida saudável. É hora de um novo desafio pelo direito à Vida.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. A condição humana. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. Crianças e adolescentes: ferramentas para proteção dos direitos humanos. Rio de Janeiro: CEJIL, 2004. 234 p.

COMPARATO. Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4. ed. Saraiva: São Paulo 2005.

CURY, Munir (Coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

KANT, Immanuel. A paz perpetua. Tradução de Marco A. Zingano. Porto Alegre: L&M, 1989.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo. Companhia das Letras, 1988.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 11. ed. São Paulo: Método, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Temas de direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural dos direitos humanos. *Lua Nova - Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v. 39, p. 105-124, 1997.

O DIREITO HUMANO DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL DE SER ASSISTIDO POR UM ADVOGADO NO PROCESSO SOCIOEDUCATIVO

Carlos Nicodemos¹

1. O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL - DE OBJETO DA NORMA TUTELAR À CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITO

Em julho de 2007, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8069/90, ingressou na ante-sala da vida adulta, completando 17 anos.

Nestes longos anos que constituem *a vida de um adolescente*, muitas dúvidas ainda atormentam e colocam como um desafio a consolidação da cidadania de milhares de crianças e adolescentes no Brasil.

Entre os variados capítulos do Estatuto, aquele dedicado ao adolescente autor de ato infracional, certamente, é o de maior incompletude e maior complexidade.

Por mais que o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha rompido com o paradigma da doutrina da situação irregular e incorporado a doutrina da proteção integral como fundamento desencadeante de todas as ações da família, da sociedade e do Estado (artigo 227 da CF 88), para as crianças e os adolescentes e, logicamente, para os adolescentes acusados da prática de ato infracional muito ainda se estabelece obedecendo a perversa lógica punitiva da filosofia *menorista*

1 Carlos Nicodemos. Advogado. Especialista em Direitos Humanos e Doutorando em Direito Penal pela Universidad Complutense de Madrid/Espanha. Membro não governamental do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro. Membro da Comissão de Direito Humanos da OAB/RJ. Coordenador Executivo da Organização de Direitos Humanos - Projeto Legal. Professor de Direito Penal e Criminologia da Unigranrio.

do antigo Código de Menores de 1979.

E, é a partir da lógica da doutrina da proteção integral que se promove uma verdadeira inversão da condição irregular.

Como se verifica no Artigo 227 da Constituição Federal, compete à família, à sociedade e ao Estado promover todas as medidas necessárias para assegurar a plena cidadania das crianças e dos adolescentes, inclusive daqueles que são autores de ato infracional.

Então, quando ainda se mantém uma cultura da revogada política menorista, por meio da contínua prática de negação de direitos, quem passa a ocupar a condição de situação irregular não é o adolescente, mas sim a própria família, a sociedade e o Estado.

Esse é o entendimento do ilustre magistrado Costa Saraiva², quando afirma que:

Estabelece-se que, quem se encontra em “situação irregular”, quando o direito da criança se encontra ameaçado ou violado, é alguém ou alguma instituição do mundo adulto (família, sociedade, Estado).

Na última pesquisa desenvolvida pelo IBGE em 2004, o Brasil possuía cerca de 25 milhões de adolescentes, ou seja, brasileiros com idade entre 12 e 18 anos incompletos. Em um levantamento realizado no mesmo ano pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, órgão vinculado à Presidência da República, verificou-se a existência de cerca de 40 mil adolescentes no sistema socioeducativo no Brasil, ou seja, 0,2% daquele universo geopolítico.

Se com esses números conseguimos desmascarar o mito sobre a falsa condição da delinqüência juvenil como

² SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de direito penal juvenil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 26.

principal causa da macrocriminalidade, por outro lado revela-se uma faceta dura e cruel quanto à forma como estamos, a partir da nossa responsabilidade constitucional, enfrentando o problema do adolescente autor de ato infracional. Inúmeras são as denúncias de torturas e violações de adolescentes dentro das unidades de internação. As medidas socioeducativas em meio aberto, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade são meras expectativas legais, que agora se revigoram como uma proposta efetivamente alternativista ao aprisionamento por meio do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

A esperada municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto, estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no Artigo 88, ainda adormece, dando lugar, nos tempos atuais, à mais evidente herança da doutrina da situação irregular: a execução das medidas pelo Poder Judiciário.

Trata-se de uma prática que resgata de forma inconstitucional a figura do *juiz de Menores*, quando o Poder Judiciário especializado passa a definir e executar medidas socioeducativas com equipe própria, fazendo, então, as vezes do Poder Executivo, neste caso municipal.

Ainda nas inúmeras irregularidades e ilegalidades praticadas contra os adolescentes autores de ato infracional no sistema socioeducativo, encontramos a negação da garantia de assistência por um advogado no processo que permite o curso da ação socioeducativa movida pelo Ministério Público contra o adolescente.

Registre-se que, por mais que se possa falar que a natureza da medida socioeducativa pretendida pelo Ministério Público em uma ação judicial esteja fundamentada na doutrina da proteção integral, não há hipótese de relativizar as garantias preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente visando autorizar a aplicação de tal medida.

Nesse sentido, aqui fazemos uma leitura bem restrita e rápida - positivamente - do princípio do melhor (ou superior)

interesse da criança, estabelecido no Artigo 3º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança³, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1989.

Não é porque se tem uma finalidade pedagógica na medida socioeducativa que vamos esquecer o seu caráter aflagante e sancionatório. Dessa forma, toda ação socioeducativa promovida pelo Ministério Público é formalmente contra o adolescente, de modo que se torne imperativo o consagrado direito de resistir a tal pretensão, por mais que se considere política e juridicamente o interesse superior do adolescente autor de ato infracional.

2. DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO SOCIOEDUCATIVO

A partir da condição de sujeitos de direitos, os adolescentes passaram a ser protegidos pelo conjunto de normas jurídicas decorrentes do nosso ordenamento para o exercício da cidadania.

Se a condição de cidadãos das crianças e dos adolescentes está diretamente vinculada à condição de sujeitos de direitos, o arcabouço que se desenha vai além da própria lei 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, desembocando em outras legislações e, especialmente, na nossa Constituição Republicana.

É verdade que, por outro lado, essa condição de sujeitos de direitos também acaba demarcando os deveres que, conforme os argumentos acima, podem e devem ir além do ECA. É a hipótese do Artigo 103, quando define ato infracional como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal.

3 Artigo 3º. 1 - Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

Percebe-se que a nítida configuração desse processo ampliado de leis vai demarcando o cenário de cidadãos com direitos e deveres.

Sendo assim, obedecendo a lógica jurídica do conjunto de leis que definem a nossa democracia republicana, o ponto de partida para um estudo sobre as garantias constitucionais no processo socioeducativo é a própria Constituição Federal. Aqui, entendemos as garantias individuais como direitos que visem assegurar outros direitos. É o caso do adolescente autor de ato infracional que pretende preservar sua liberdade, para tanto invoca a garantia de ser defendido por um advogado nos tribunais.

O professor Alexandre de Moraes⁴, ilustre constitucionalista, fazendo remissão ao internacionalmente consagrado Canotilho, define que, “rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o caráter instrumental de proteção de direitos”.

Sobre a condição dos adolescentes de sujeitos de direitos (garantias individuais pautadas em um universo jurídico que obrigatoriamente passa pela lógica de nossa Constituição Federal), o ilustre defensor do direito penal-juvenil, professor Costa Saraiva⁵, assevera que:

Ao atribuir a condição de sujeitos de direitos (civis, humanos e sociais, artigo 15 do Estatuto) às crianças e aos adolescentes, e decorrentemente do próprio texto Constitucional (artigo 227 da CF), a ordem jurídica nacional reconhece a estes sujeitos as mesmas prerrogativas elencadas no artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e coletivos. Têm todos os direitos dos adultos que sejam compatíveis com a

4 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 29

5 SARAIVA, 2006, p. 96.

condição de peculiar pessoa em desenvolvimento que ostentam.

Nesse norte, ao analisar o capítulo que trata das garantias individuais do adolescente autor de ato infracional, o ilustre professor Wilson Donizeti Liberati⁶, reclama a necessidade de contextualizarmos essas garantias no conjunto de valores que definem o Brasil como uma República. Vejamos:

Faz parte da essência de qualquer regime democrático a garantia dos direitos de liberdade física de todos os indivíduos. Esses direitos são declarados pela Constituição, que define o seu conteúdo, especifica as limitações que convêm aos interesses sociais e estipula os meios de garantia do seu exercício.

É nesse contexto que se insere um conjunto de garantias individuais que, conforme já verificamos neste texto, tratam-se de direitos protegidos politicamente pela nossa Constituição e que visam a outros direitos, não menos protegidos, que asseguram o exercício da cidadania sob valores como democracia e respeitabilidade aos direitos humanos.

No caso dos adolescentes autores de ato infracional, além de outros direitos e garantias consagrados no Artigo 5º da Carta Republicana, *in casu*, merecem destaque para nossa reflexão, dois dispositivos:

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

6 LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 94.

LXIII - O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Dessa maneira, sendo o adolescente autor de ato infracional a parte acusada na relação jurídica processual de uma ação socioeducativa que apura a prática de uma infração à luz do artigo 103 da Lei 8069/90, ao juvenil deve ser assegurado, entre outras garantias, especialmente, o direito à ampla defesa e de ser assistido por um advogado, sob pena de negação aos valores constitucionais sedimentados na Carta Republicana.

3. DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO SOCIOEDUCATIVO

A Constituição cidadã consolidou valores estratégicos para uma nação, como a democracia e os direitos humanos. É nesse cenário que se asseguram garantias e direitos indispensáveis à plena cidadania. Entretanto, o fato de o texto político fazer constar vários direitos e garantias traduz-se apenas como uma etapa do projeto de nação.

O texto constitucional por si só não é suficiente; é preciso construir uma prática em que, por exemplo, no caso dos adolescentes acusados de serem autores de ato infracional, o direito à ampla defesa e ao contraditório não se reduza a simples argumento ou mesmo se relativize esse direito-garantia em nome de um suposto - neste caso falso - interesse superior do adolescente.

O interesse superior do adolescente autor de ato infracional, na forma do Artigo 3º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, passa pela inegociável garantia de proporcionar todas as *armas* para que o mesmo possa se

defender da acusação ministerial, sob pena de estarmos aplicando os fundamentos da doutrina da situação irregular.

Quanto ao contraditório e à ampla defesa, destacamos importante passagem da obra de Alexandre de Moraes⁷, que assim consolidou entendimento:

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (**par conditio**), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Ocorre que o direito-garantia do adolescente autor de ato infracional de defender-se da acusação ministerial quanto à prática de um fato descrito à luz do artigo 103 da Lei 8069/90, necessariamente, passa pela representação de um advogado que, dispondo do conhecimento técnico do Direito, permitirá ao juvenil resistir à pretensão do Ministério Público.

O direito à ampla defesa e ao contraditório do adolescente autor de ato infracional, sem a presença e o exercício técnico de um advogado, rompe com a condição de igualdade das partes na relação processual.

Seria o mesmo se partíssemos da condição do Ministério

⁷ MORAES, 2006, p. 96.

Público como *advogado da sociedade* e mandássemos para a formulação da acusação na ação socioeducativa qualquer do povo, ou mesmo a própria vítima do ato infracional, e do outro lado o adolescente estivesse assistido por um advogado. Seria pouco razoável, senão atípico, para uma nação que consagrou constitucionalmente a igualdade entre as partes.

4. O ADVOGADO NA DEFESA DO ADOLESCENTE NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

É a partir desses fundamentos que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, determinou ao adolescente autor de ato infracional o direito à ampla defesa e ao contraditório associado à defesa técnica de um advogado.

Porém, persistindo na tese de que a cidadania das crianças e dos adolescentes, inclusive aqueles que são autores de ato infracional, nasce inicialmente da Constituição de 1988, fundamental a inteligência do Artigo 5º, LXIII, onde ficou estabelecido que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

No que pese os termos empregados pelo constituinte estarem visivelmente apontados para o sistema penal de adultos, não há o que se questionar quanto à sua aplicabilidade ao universo dos adolescentes autores de ato infracional, por força do princípio da isonomia (artigo 5º), além da orientação internacional estabelecida pela Convenção das Nações Unidas de Direito das Crianças de que, ao juvenil, não será dado tratamento mais gravoso do que se aplica aos adultos.

No mesmo norte da importância do advogado na Justiça Juvenil, ainda em sede da Constituição Federal,

não podemos esquecer o que foi preconizado pelo Congresso Nacional no que tange à imprescindibilidade do advogado para a administração da Justiça, inclusive aquela especializada para as crianças e os adolescentes. Vejamos o Artigo 133: “O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No plano internacional, a Convenção dos Direitos das Crianças, da ONU, evidenciou a necessária e indisponível participação do advogado na defesa dos adolescentes autores de ato infracional junto à Justiça Juvenil. Para tanto, estabeleceu no Artigo 37, “d”, a seguinte orientação:

Os Estados Partes assegurarão: d) Toda criança privada de liberdade tenha direito a rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

No texto citado, quando se lê “*assistência jurídica*”, deve-se interpretar a necessidade da intervenção de um profissional habilitado, no caso um advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não se falando sequer em estagiário ou mesmo assessores jurídicos sem a competente habilitação, sob pena de nulidade, por força das normas expressas em nível constitucional e internacional. Ainda no plano legal (internacional), as Regras de Beijing - Regras das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude, nos pontos 7 e 15.1 - consolidaram que:

7. Direitos dos Jovens - Respeitar-se-ão as garantias básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de

ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior.

15.1 O jovem terá direito a se fazer representar por um advogado durante todo o processo ou a solicitar assistência judiciária gratuita, quando prevista nas leis do país.

No plano do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador fulminou qualquer suposição de ser prescindível a presença do advogado na defesa do adolescente autor de ato infracional, quando formulou, na norma do artigo 111, o seguinte texto: “São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: III - defesa técnica por advogado”.

Importante reflexão sobre o sentido da expressão “*defesa técnica por advogado*”. Primeiro no que se refere à condição de “*advogado*”. Conforme já tratamos aqui, imperativo que seja profissional habilitado, na forma da lei 8.906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que, no seu artigo 2º, estabeleceu: “*O advogado é indispensável à administração da justiça*”.

Na mesma lei, sobre a questão que asseveramos, merece destaque ainda o Artigo 3º, que consolidou o seguinte entendimento: “*O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB*”.

Não olvidamos, é claro, dos defensores públicos, que, a partir do Artigo 134 da Constituição Federal, passaram a ser considerados no mesmo nível dos advogados, sendo, da mesma forma, indispensáveis à administração da justiça. Assim, não só podem, mas devem os defensores públicos

fazer a defesa técnica prevista para o adolescente autor de ato infracional, especialmente quando verificada a hipótese de hipossuficiência.

Na complementação da inteligência do Artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é preciso alcançar a expressão “defesa técnica”. Nessa norma, devemos considerar não simplesmente a presença formal de um advogado habilitado, pois trata-se de uma consideração de sentido material, uma segunda etapa do exercício da ampla defesa e do contraditório, a partir da presença de um advogado.

A exigência do legislador e da Justiça é no norte de que a intervenção do advogado seja efetivamente substancial, valendo-se ele, para tanto, da utilização de todos os meios de provas e recursos necessários à defesa do adolescente. Não está autorizada pela lei estatutária (com respaldo internacional e constitucional) a relativização desse direito-garantia, em nome de uma falsa interpretação (pretensão), baseada no *princípio do melhor interesse da criança*, de que, muitas vezes, uma medida socioeducativa deve ser aplicada, mesmo que não se reúnam condições dogmáticas (jurídico-analíticas) para tanto.

Ao adolescente autor de ato infracional se deve o direito-garantia de resistir à aplicação da medida socioeducativa pelo Estado (representado pelo Ministério Público), mesmo que, aparentemente, este mesmo juvenil, fragilizado pelo seu histórico social, se renda a uma confissão perante ao juiz.

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando, por meio da Súmula 342, de 17 de julho de 2007, estabeleceu que: “*No procedimento para aplicação de medida socioeducativa é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente*”.

No mesmo sentido, já não são poucas as decisões no mesmo STJ e no Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de anular sentenças de juízos de primeiro grau por falta de defesa técnica, quando o advogado simplesmente figurou na relação processual sem laborar com os meios necessários

para defesa do seu cliente.

Entendemos que, mais do que uma questão de postura individual do próprio advogado, tanto o Ministério Público quanto o juiz de Direito, representante do Poder Judiciário, devem zelar para que o direito-garantia do adolescente autor de ato infracional de exercer a ampla defesa e o contraditório por meio de uma defesa técnica formulada por um patrono seja respeitado, sob pena de fazer sucumbir o próprio sentido de justiça.

E, quando asseguramos tal direito-garantia, fazemos valer mais do que os valores republicanos insculpidos na Constituição Federal de 1988, mas passamos a desenvolver um novo sentido democrático de Justiça, em que mesmo aqueles que são alvo de um largo e longo processo de criminalização sustentado pelo Estado, por meio da negação dos direitos sociais e econômicos, poderão “*gritar (negar) e resistir*” (ampla defesa e contraditório como direito humano) ladeados por aquele que tem a missão histórica de falar por alguém (o advogado), nesse caso por um adolescente autor de ato infracional.

REFERÊNCIAS

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 8. ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

MORAES, de Alexandre. Direito constitucional. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de direito penal juvenil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

LEGISLAÇÃO

Constituição Federal de 1988.

Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas.

Regras de Beijing, da Organização das Nações Unidas.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90.

Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94.

A INTERNAÇÃO: MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EXCEPCIONAL

*Pedro Pereira
Melisanda Trentin¹*

“O vento experimenta
o que vai fazer
com sua liberdade...”

Guimarães Rosa

1. BREVIDADE, EXCEPCIONALIDADE E RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

A medida de internação, por expressa definição legal contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, é medida de privação de liberdade, aplicável pela autoridade judiciária em decisão fundamentada e assenta-se em três princípios básicos: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Afirma Antônio Carlos Gomes da Costa:

Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípio da brevidade, como limite cronológico, o princípio da excepcionalidade, como limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação, e o princípio do respeito à condição

¹ Advogados do Cedeca D. Luciano Mendes de Almeida (Associação Beneficente São Martinho - Rio de Janeiro).

peculiar de pessoa em desenvolvimento, como limite ontológico, a ser considerado na decisão e implementação da medida².

Esses princípios básicos podem ser assim traduzidos para a prática cotidiana dos operadores do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente:

- Brevidade - a internação não comporta prazo determinado e sua manutenção é reavaliada no máximo a cada seis meses e jamais excederá três anos;
- Excepcionalidade - (de caráter residual), a internação só poderá ser aplicada em última hipótese, ou seja, se for inviável a aplicação das demais medidas. Só é passível de aplicação a adolescentes que tenham cometido atos infracionais mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou ainda no caso de reiteração de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta;
- Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento - ao Estado compete zelar pela integridade física e moral do adolescente, para isso adotando medidas apropriadas de contenção, segurança e respeito ao adolescente-cidadão como ser em formação.

Considere-se ainda que, salvo vedação judicial fundamentada, fica permitida a realização de atividades externas; que a internação deverá cumprir-se em entidade exclusiva para adolescentes, onde serão obrigatórias atividades pedagógicas e obedecendo à rigorosa separação, com fundamento nos critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. E se assegurarão ao adolescente

² Cf. CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros, 2006.

privado de liberdade os direitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa mesma principiologia encontra abrigo em toda legislação internacional afeta à privação de liberdade de adolescentes.

Não sem motivo, a aplicação da medida de internação é cercada de atenções, na perspectiva da proteção integral, uma vez que sua aplicação representa para o adolescente a institucionalização, a ruptura da vida familiar e dos laços com o ambiente da comunidade e a cessação da liberdade de ir e vir.

Sabe-se que a perda da liberdade representa a perda de um dos valores mais importantes da individualidade, que, na maioria das nações civilizadas, constitui-se em direito reconhecido, consagrado e tutelado constitucionalmente.

2. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Nesse sentido, as Nações Unidas aprovaram em 1990 as **Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade**³, considerando, especialmente, as condições e circunstâncias pelas quais os jovens estão privados de sua liberdade em todo o mundo, convencidas de que os jovens, quando se encontram privados de liberdade, são extremamente vulneráveis aos maus-tratos, à vitimização e à violação de seus direitos. Nesse sentido, as Nações Unidas são categóricas ao afirmarem que a reclusão juvenil só será aplicada em último caso e pelo menor período possível. Essas regras têm como objetivo normatizar minimamente a proteção dos jovens privados de liberdade, de maneira compatível com os direitos humanos e liberdades fundamentais e deverão ser aplicadas sem discriminação⁴.

3 Adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990.

4 Item 12. A privação de liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens. Deverá ser garantido, aos jovens reclusos em centros, o direito de desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam pra fomentar e

Pouco antes disso, a *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*⁵ já apontava as diretrizes sobre a matéria, sob a luz do melhor interesse da criança, já que em seu artigo 37⁶, também estabelece regras para a privação de liberdade de crianças, preconizando valores como dignidade, humanidade, respeito, preservação dos vínculos familiares e separação de presos adultos.

Mesmo as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), adotadas na Assembléia Geral da ONU em sua resolução 40/33, de 1985⁷, adotavam esses princípios norteadores⁸.

No ano de 2004, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU apresentou uma série de recomendações ao Governo Brasileiro⁹, dentre as quais destacamos:

Melhore o sistema de justiça juvenil, aplicando as regras previstas no Estatuto da Criança

garantir seu são desenvolvimento e sua dignidade e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade.

5 Adotada pela Resolução n. L 44 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Aprovada pelo Decreto Legislativo n 28, de 24 de setembro de 1990. Ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Entrou em vigor no Brasil em 23 de outubro de 1990. Promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. A Convenção considera como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade (art. 1º).

6 37c) toda criança privada de liberdade seja tratada com humanidade e respeito que mereça a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais.

7 Recomendadas no 7º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Delito e Tratamento do Delinqüente, realizado em Milão no período de 26 de agosto a 06 de setembro de 1985 e adotada pela Assembléia Geral em 29 de novembro de 1985.

8 17b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível. 17c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada. 19.1) A internação de um jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível.

9 O Governo Brasileiro apresentou em 2003 seu primeiro relatório sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU/1990), com 12 anos de atraso. Os próximos relatórios brasileiros deverão ser encaminhados ao Comitê da ONU até o dia 23 de outubro de 2007.

e do Adolescente, incluindo as medidas socioeducativas. Considere a privação de liberdade como último recurso. Forneça aos menores de 18 anos assistência jurídica. Proteja os direitos dos menores de 18 anos privados de liberdade, melhorando as condições de detenção e internação. (grifo nosso)

QUEM SÃO OS ADOLESCENTES BRASILEIROS PRIVADOS DE LIBERDADE?

De acordo com os dados que fazem parte da pesquisa divulgada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), da Presidência da República¹⁰, entre os anos de 1996 e 2006 o número de adolescentes infratores que cumpriam medida privativa de liberdade em todo o país cresceu 363%. Em 2006, havia 15.426 adolescentes em unidades de internação, enquanto que, em 1996, eram 4.245.

O levantamento alerta que a privação de liberdade nem sempre tem sido usada em situação de excepcionalidade e por breve duração, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente. Na média nacional, há cerca de nove adolescentes em internação para cada um em semiliberdade.

A região Nordeste foi a que registrou o maior crescimento no número de adolescentes internos, passando de 413 em 1996 para 2.815 no ano de 2006, um aumento de 591%. Em seguida, vem a região Norte, com crescimento de 523% no mesmo período - passou de 207 para 1.083 adolescentes internos. No Sudeste, o aumento foi de 349%; no Sul, de 313%; e no Centro-Oeste, de 248%.

Ao analisar essa pesquisa, torna-se patente a tendência

10 Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/spdca/reinsercao/Pesquisas_MSE/>.

de maior prisionalização dos adolescentes que cometeram atos infracionais. Somente nos Estados de São Paulo, do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal notou-se um recuo no crescimento do número de internações aplicadas aos adolescentes - foram os que adotaram a regionalização do sistema socioeducativo, em especial no que diz respeito a medidas em meio aberto e, ao mesmo tempo, havendo aumento na aplicação da medida de semiliberdade.

A mesma Secretaria Especial de Direitos Humanos, Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, em outra pesquisa, realizada em 2002¹¹, também já afirmou que a prisionalização dos adolescentes tem um forte recorte social.

O levantamento mostrou que 90% dos adolescentes em conflito com a lei sob o regime de privação de liberdade no país não completaram o Ensino Fundamental, embora tenham idade compatível com Ensino Médio, 90% dos adolescentes internos eram do sexo masculino, 76% tinham idades entre 16 e 18 anos, mais de 60% eram negros, 80% viviam com renda familiar de até dois salários mínimos e 86% eram usuários de drogas.

Para o economista Francisco Sadeck¹², mudar a realidade desses adolescentes implica fortalecer ações de geração de renda e de qualificação profissional dos pais. Segundo ele, em geral, os jovens que cumprem medidas socioeducativas em unidades de internação são filhos de pais que também não concluíram nem o Ensino Fundamental. Tal afirmação demonstra que o sistema de controle social atua sobre jovens socialmente prejudicados. As variáveis socioestruturais podem determinar a criminalidade como comportamento do adolescente.

A escolarização deficiente e o desemprego explicam, em parte, as distorções no número de adolescentes em regime de privação de liberdade, pois, além disso, para Cirino dos Santos¹³,

11 Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/02/25/materia.2007-02-25.1455777005/view>>.

12 Assessor do Instituto de Estudos Socioeconômicos e integrante do Fórum Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente.

13 SANTOS, Juez Cirino. O adolescente infrator e os direitos humanos. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, n. 9/10, p. 169-179, 2000.

parece igualmente legítimo supor que essas variáveis teriam ainda maior poder determinante sobre a criminalização da juventude deficitária, como atividade seletiva do sistema de controle baseada no status social do adolescente, assim carências e déficits sociais não seriam, simplesmente, variáveis independentes no sentido de causas da criminalidade atuante sobre o indivíduo, mas a própria origem da filtragem do processo de criminalização que produz a clientela do sistema de controle social.

Sob essa lógica, comenta:

A primariedade de variáveis socioestruturais permite a construção de explicações da criminalidade fundadas na comunidade, como sugere Albrecht: se o sistema de controle social produz a criminalidade a partir de indicadores de socialização deficiente, então o processo de criminalização pressupõe determinações estruturais, por um lado, e construções sociopsicológicas do controle social, por outro. Na linha desse argumento, a produção social da criminalização dependeria mais da posição social do infrator do que do fato punível, conforme a tese de Sack, ou seja, o que realmente se sanciona não é o fato punível, mas a posição social marginal do autor. Assim, o crime não seria realidade ontológica preconstituída, mas realidade social construída por juízos atributivos do sistema de controle, determinados menos pelos tipos legais e mais pelas metaregras - o elemento decisivo do processo de criminalização -, aqueles mecanismos atuantes no psiquismo do operador jurídico, como estereótipos, preconceitos e outras idiossincrasias pessoais que decidem sobre a aplicação das regras jurídicas e, portanto, sobre o processo de filtragem da população criminosa e a correspondente constituição da cifra negra.

Essa perspectiva permite compreender a criminalidade do adolescente menos como problema individual e mais como problema da comunidade. Do ponto de vista do ato infracional, a ação do adolescente constituiria tentativa de domínio de situações de conflito social e emocional, e como expressão de situações de conflito a prevenção do ato infracional exigiria ajuda real na solução de outros problemas no âmbito da família, da escola e da profissão - tarefas próprias de uma política social responsável para a juventude, que não deveria se orientar para a repressão do comportamento indesejável, mas para a aceitação desse comportamento como normal e transitório, reduzindo a pressão sobre a adolescência socialmente deficitária, já suficientemente punida pelas circunstâncias da vida¹⁴.

3. AS INVERSÕES DA PRÁTICA JUDICIAL

Para o professor Juarez Cirino dos Santos, as medidas privativas de liberdade, previstas nos artigos 120 e 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podem ser qualquer coisa, menos socioeducativas:

A medida de semiliberdade seria um mal menor, ou, pelo menos, evitaria o mal maior, mas não é aplicada porque não existem entidades suficientes, e as entidades existentes não têm vagas ou são distantes da família, do trabalho e

¹⁴ SANTOS, 2000.

da escola - São Paulo possui apenas 200 vagas. Mesmo assim, a semiliberdade deve ser aplicada, porque é melhor do que a privação de liberdade; e o poder público que crie as entidades e as vagas necessárias. Por último, a medida de internação representa a instituição da prisão para a juventude, por força de que milhares de adolescentes entre 12 e 18 anos (podendo ir até 21) são encerrados em instituições totais até três anos, com todas as conseqüências da prisionalização das penitenciárias comuns¹⁵.

Ao analisar os propósitos e resultados do sistema de justiça socioeducativa, assim se posiciona:

As inversões da prática judicial são parte daquela lógica diabólica: a medida de internação - inaplicável se existir outra "medida adequada" (art. 122, §2o) - torna-se o carro-chefe das medidas "socioeducativas", substituindo todas as outras, sem ser substituída por nenhuma, como se as hipóteses de internação (infração com violência, reincidência e descumprimento injustificado de medida anterior, art. 122) fossem suficientes por si mesmas, independente da ausência de outra medida adequada, como exige a lei. Por outro lado, a internação provisória, também condicionada à demonstração de "necessidade imperiosa", virou rotina burocrática sem prazo determinado e, em infrações leves, aplicada como castigo puro e simples em que, vencido o prazo, o adolescente é liberado. Na prática judicial, os

15 Ibid

princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito ao adolescente como pessoa em desenvolvimento (art. 121), com raras exceções, são ignorados¹⁶.

4. AS CONSEQÜÊNCIAS PERVERSAS DA INTERNAÇÃO

A intervenção segregante do Estado, na condição de executor de medidas socioeducativas privativas de liberdade, produz todos os efeitos perversos da prisão - rotulação, estigmatização, distância social e maior criminalidade, muitas vezes geradora de reincidência - sob a lógica de que quanto maior a reação repressiva estatal aos delitos praticados, maior a probabilidade de que o sujeito se torne novamente transgressor, numa reprodução reiterada do mesmo projeto fracassado.

A execução de medidas privativas de liberdade, como indica Baratta¹⁷, dessocializa o ser humano por meio da prisionalização, como processo simultâneo de desaprendizagem dos valores da vida social - perda do sentido de responsabilidade, formação de imagens ilusórias da realidade e distanciamento progressivo dos valores comuns - e de aprendizagem das regras do mundo artificial da prisão - atitudes de cinismo e culto à violência, por exemplo.

De acordo com Zaffaroni e Batista¹⁸, as medidas impostas a adolescentes e a crianças, quando configuram institucionalização, têm os efeitos deteriorantes das instituições totais, agravados de uma maneira considerável, porque a deterioração institucional costuma produzir efeitos mais permanentes em um indivíduo jovem do que em um adulto; uma vez empreendida, seja com que nome for, pode provocar estragos irreversíveis, pois não opera

16 SANTOS, 2000.

17 BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.183 et seq.

18 ZAFFARONI, Eugenio Raúl et. al. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003a. v. 1.

no efeito regressivo com que atua no adulto, mas sim de modo diretamente impeditivo da aprendizagem da sociabilidade mais ou menos comum da pessoa.

No caso da medida de internação, há, entre os operadores do Sistema de Garantia de Direitos brasileiro, uma grande discussão a respeito de seu caráter e sua natureza, que pretende ser sancionatória e socioeducativa ao mesmo passo. Nesse sentido, as diretrizes pedagógicas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)¹⁹, em seu primeiro item destaca:

1. A prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios

As medidas socioeducativas possuem em sua concepção básica a natureza sancionatória, vez que responsabilizam judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições legais e, sobretudo, uma natureza sociopedagógica, haja vista que sua execução está condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de laços educativos que visem à formação de cidadania. Dessa forma, a sua operacionalização inscreve-se na perspectiva ético-pedagógica.

Ainda em análise do Sinase, tendo em vista a longa tradição repressiva no atendimento socioeducativo, especialmente a adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional, verifica-se a utilização da medida de internação em larga escala. Segundo dados do IPEA/DCA-MJ²⁰, existiam, em 2002, 190 unidades de atendimento socioeducativo que executavam a medida de internação e 76 unidades de semiliberdade. Em uma perspectiva

19 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília/DF: CONANDA, 2006.

20 ROCHA, Enid. Mapeamento nacional da situação das unidades de execução de medida socioeducativa de privação de liberdade ao adolescente em conflito com a lei. Brasília: IPEA/DCA-MJ, 2002.

oposta, e com o objetivo de traçar parâmetros para a execução das medidas socioeducativas, o Sinase inscreve como princípio o respeito aos direitos humanos e à excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, apontando para o caminho da ampliação da aplicação das medidas em meio aberto, como possibilidade educativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A infância nos reeduca, porque consegue escapar à barbárie dos adultos que tentam esmagá-la. A infância e adolescência são mais do que as novas gerações que conduzimos. Nos conduzem. Nos interrogam, surpreendem e desarticulam nossas velhas respostas e concepções[...]

A infância e adolescência negadas e roubadas nos dizem que, apesar de tudo, guardam um possível humano. Que nosso ofício ainda tem sentido.

Miguel G. Arroyo²¹

O Estatuto da Criança e do Adolescente afastou-se da tradição que coloca a criança em uma ambígua situação de compaixão, repressão e tutela²². Por esse motivo, pretendeu a legislação brasileira adotar um sistema garantista para a aplicação de medidas socioeducativas, em especial no tocante às medidas privativas de liberdade. Porém, data de 1911 o 1º Congresso Internacional de Tribunais para

21 ARROYO, Miguel G. Ofício de mestre: imagens e auto-imagens. Petrópolis/RJ: Vozes, 2000, p. 251.

22 ZAFFARONI, 2003.

Menores, ocorrido em Paris, onde se construíram as bases do que viria a ser chamado de direito do menor, que tinha como evidente objetivo reprimir a infância proveniente das classes empobrecidas.

Esse dito direito reproduziu-se no Brasil em todos os nossos códigos de menores, e a possibilidade de alteração somente se deu com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este novo direito, sim, em consonância com as garantias constitucionais no que diz respeito à aplicação de medidas socioeducativas.

“Todas as contradições do poder punitivo se exacerbam quando seus objetos são crianças e adolescentes - a desumanidade, a ineficácia preventiva, a violência e a seletividade ficam em total evidência²³” -, o que poderia servir de argumento para uma aplicação mais respeitadora e criteriosa da medida de internação. Não é o que se verifica nas varas de Infância e de Juventude brasileiras e, tampouco, nos estabelecimentos de execução dessas mesmas medidas.

Há muito que avançar em matéria de aplicação e execução da medida de internação. Toda a legislação e também o discurso teórico, como se pode observar, corroboram para essa conclusão e, mais, indicam caminhos possíveis e verdadeiramente socioeducativos para adolescentes aos quais se atribui a prática de ato infracional. A aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto é o principal deles, uma vez que traz a idéia de responsabilização e, simultaneamente, de sociabilidade, de preservação dos vínculos familiares e comunitários. A coerente opção por educar e não por simplesmente punir.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente materializa disposições da Convenção das Nações pelos Direitos da Criança, incorporando uma nova lógica no olhar sobre a infância. A partir desse novo paradigma, propõe

23 Ibid.

uma grande mudança, uma delas seria a alteração da lógica da repressão e da punição pela lógica de um processo educativo.

REFERÊNCIAS

ARROYO, Miguel G. Ofício de mestre: imagens e auto-imagens. Petrópolis/RJ: Vozes, 2000.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Somos todos infratores: família, sociedade e Estado. Fortaleza: ANCED. 95 p.

_____. Revista Criança e adolescente: construindo a proteção jurídico-social. Rio de Janeiro: Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente, n. 1, mar. 1998.

_____. Apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa: considerações sobre a defesa técnica de adolescentes. HAMOY, Ana Celina Bentes. Apuração do ato infracional quando praticado por criança. São Paulo: ANCED, 2005. p. 12-24.

_____. PEREIRA, Pedro Roberto da Silva. Apuração de ato infracional e o papel da polícia. São Paulo: ANCED, 2005. p. 63-83.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998. (Coleção Pensamento Criminológico).

BRASIL. Constituição (1988). 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 422 p.

----- . Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

----- . Secretaria Especial de Direitos Humanos. Levantamento nacional de atendimento socioeducativo. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/spdca/reinsercao/Pesquisas_MSE/>. Acesso em: 20 jun. 2007.

----- . Radiobrás. Agência Brasil de Notícias. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/02/25/materia.2007-02-25.1455777005/view>>. Acesso em: 29 jun. 2007.

----- . Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília/DF: CONANDA, 2006.

CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros, 2006.

ROCHA, Enid. Mapeamento nacional da situação das unidades de execução de medida socioeducativa de privação de liberdade ao adolescente em conflito com a lei. Brasília: IPEA/DCA-MJ, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino. O adolescente infrator e os direitos humanos. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, n. 9/10, p. 169-179, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et. al. Interdisciplinaridade com o direito penal da criança e do adolescente. In: Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 314-18.

----- . Estatuto da criança e do adolescente comentado. São Paulo: Malheiros, 2001.

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Resolução n. L44 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 24 de setembro de 1990. Ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Entrou em vigor no Brasil em 23 de outubro de 1990. Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinqüência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad). Documento das Nações Unidas nº A/ CONF. 157/ 24 - Parte I em 1990.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing). Recomendadas no 7.º Congresso das Nações Unidas sobre prevenção de delito e tratamento do delinqüente, realizado em Milão de 26 de agosto a 06 de setembro de 1985 e adotada pela Assembléia Geral em 29 de novembro de 1985. - Resolução 40/33

Declaração dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil.

Regras das Nações Unidas para Proteção de Menores Privados de Liberdade. Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990.

RELATÓRIO SOCIAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Enza Bueno Mattar¹

1. INTRODUÇÃO

Devido à escassez de literatura a respeito do tema (relatório social e medidas socioeducativas) inicio esta reflexão descrevendo o processo histórico vivido pelo Serviço Social no Brasil, sua atuação na “questão social” e o significado do relatório social no contexto de aplicação e execução de medida socioeducativa.

Apontado como um dos instrumentos de trabalho utilizados pela profissão, o relatório social produzido pelo profissional do Serviço Social pode decidir o destino da vida de muitos adolescentes.

Por isso, é necessário fazer uma retrospectiva, para analisar a profissão e seu processo metodológico de ação. É necessário buscar historicamente como se deu a formação do Serviço Social no Brasil, suas bases filosófica, teórica e metodológica para também explicar sua trajetória e seus reflexos até os dias de hoje no exercício profissional.

2. PROCESSO HISTÓRICO DO SERVIÇO SOCIAL NO BRASIL

O Serviço Social surge como profissão no Brasil nos anos de 1930, em meio a uma grande turbulência no cenário

¹ Mestre em Serviço Social pela PUC de São Paulo.

político, econômico e social. O país vivia os reflexos do avanço do capitalismo, que também tomava outros rumos no contexto mundial. A estrutura produtiva da economia brasileira, antes voltada para a exportação de produtos agrícolas, como o café, expandia-se para o setor industrial.

A queda da Bolsa de Nova York afetou o mercado brasileiro, gerando a queda no preço das exportações agrícolas, o fechamento de fábricas, os altos índices de desemprego e a redução dos salários.

No campo político, a instalação de um novo regime de governo, conhecido como “Era Vargas”, acenava, no início dos anos de 1930, para a restauração da democracia liberal, a recuperação da economia no país e a hegemonia do poder. O avanço da industrialização e as lutas operárias travadas no transcurso desse processo contribuíram para o agravamento da **“questão social”** - **questão social que se coloca como foco central e fundante do Serviço Social enquanto trabalho especializado**. Conforme Iamamoto, a questão social se apresenta como:

conjunto das expressões das desigualdades que aparecem com a sociedade capitalista e que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação do seu produto mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade. (IAMAMOTO, 1998, p. 27).

Os trabalhadores, submetidos à total exploração, lutavam por melhores condições de vida, de trabalho e pelo reconhecimento como cidadãos (IAMAMOTO, 1982). A luta do operariado na época foi encarada pela classe dominante como uma ameaça a determinados valores morais e religiosos e como desorganização da ordem pública.

O Serviço Social emerge nesse cenário com a finalidade de intervir entre as seqüelas da “questão social” tal como se apresentavam naquele contexto histórico. Inicialmente baseado no modelo europeu, surge por meio de iniciativa de movimentos leigos procedentes da classe dominante, com fortes vínculos com a Igreja Católica.

A profissão se desenvolveu em bases conservadoras, afirmando-se como um tipo de especialização do trabalho coletivo, tendo como finalidade atender as necessidades sociais derivadas da prática das relações sociais da produção e reprodução dos meios de vida e do trabalho, de maneira socialmente determinada (IAMAMOTO, 1982).

Nos anos de 1930, o Serviço Social se expandiu, influenciado pelas contradições decorrentes do processo societário urbano-industrial. Sua consolidação como prática institucionalizada se deu à medida que o Estado avançava em seu poder de intervenção no meio social, aumentando o número de instituições estatais.

[...]o Estado passa a ser, num certo lapso de tempo, uma das molas propulsoras e incentivadoras desse tipo de qualificação técnica, ampliando seu campo de trabalho, conforme estratégias estabelecidas pelos setores dominantes para o enfrentamento da ‘**questão social**’, consolidadas em medidas de política social. (IAMAMOTO, 1982, p. 83).

No Estado de São Paulo, ainda na década de 1940, assistentes sociais já desenvolviam suas atividades em instituições públicas, a exemplo do então denominado “Juizado de Menores”².

Nesse período, os problemas da infância, via de regra, eram

² A primeira assistente social a obter um emprego, no campo da intervenção direta, foi no Judiciário paulista, no início dos anos de 1940.

encarados como “caso de polícia”, incomodavam a sociedade, que exigia ações concretas com vistas ao enfrentamento. Visando influenciar o controle dos chamados “**problemas sociais**”, como era denominado na época, a área jurídica era o espaço privilegiado para tal ação, sobretudo nas situações relacionadas aos menores de 18 anos de idade:

“o menor” (como era chamado o adolescente) era visto como ameaça social e o atendimento a ele dispensado pelo poder público tinha por fim corrigi-lo, regenerá-lo, reformá-lo pela reeducação, a fim de devolvê-lo ao convívio social desvestido de qualquer vestígio de periculosidade, tornando-se um cidadão ordeiro, respeitador da lei, da ordem, da moral e dos bons costumes (COSTA, 1990, p. 82).

Em São Paulo, em julho de 1954, ocorria o “**recolhimento provisório de menores**”, que eram abrigados até a definição de sua situação, passando a ser atendidos por assistentes sociais, que realizavam diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, relatando e apresentando o fato ao juiz para que este tomasse as providências cabíveis ao caso. Assim, com os perigosos, os extraviados, vadios, etc. se estabelecia o normal do anormal, o lícito e o proibido, o sadio e o patológico no interior das redes de poderes estabelecidos nas relações sociais, como define Foucault e abordaremos em seguida.

Nessa época, o profissional do Serviço Social, reproduzindo uma visão conservadora da classe dominante para o controle e a manutenção da ordem social, tinha o objetivo de reajustar o desajustado social a condições normais de vida, pautava-se no referencial ideológico da doutrina social da Igreja, assim como as técnicas utilizadas para o desenvolvimento de seus trabalhos eram influenciadas pelo serviço social norte-americano.

Já nos anos de 1960, a proposta governamental direcionava-se para a superação do subdesenvolvimento do país. Era preciso acabar com a pobreza generalizada, a profissão direciona-se para a ação sobre os denominados desajustamentos psicossociais, sob a influência da prática social norte-americana (IAMAMOTO, 1982). Amplia-se também a abordagem grupal e comunitária, por meio de técnicas de dinâmica de grupo e de metodologia de desenvolvimento de comunidade.

No período da ditadura militar (entre 1964 e 1985), a profissão passa por uma fase de grandes questionamentos acerca do modo de fazer e de pensar a intervenção. Essa movimentação, que se estendia pela América Latina, constitui-se no período conhecido como a “Reconceituação do Serviço Social”, que buscava a renovação da profissão, visando romper com sua forma tradicional e conservadora. É nesse contexto de contradições que o Serviço Social expande seu espaço ocupacional e político.

A partir dos anos de 1980, as mudanças ocorridas na profissão são pautadas em uma visão mais progressista, a partir de uma perspectiva histórico-crítica-marxista, devido à necessidade de se acompanhar as transformações econômicas, políticas e sociais do mundo contemporâneo e da própria estrutura conjuntural do Estado e da realidade brasileira.

Contudo, foi nos anos de 1940 que se deu a atuação do Serviço Social na área da infância, juventude e Justiça, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde os assistentes sociais começaram a atuar no então denominado “Juízo Privativo de Menores”³.

Nesse espaço, os assistentes sociais passaram a oferecer subsídios à autoridade judiciária na tomada de

3 “Menores”, denominação conferida pela legislação vigente à época Código de Menores - Lei 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, para referir-se à criança e ao adolescente envolvidos na intervenção social e judicial.

decisões sobre diversas situações que envolviam crianças, adolescentes e famílias, utilizando-se de entrevistas e relatórios como instrumentos de trabalho.

Foi no Juizado de Recolhimento de Menores Infratores, previsto na Lei 2.705, de 23 de julho de 1954, que os assistentes sociais passaram a subsidiar o juiz frente à medida de internação. Buscavam evitar a permanência dos jovens nas celas e presídios comuns, bem como a agilização de seu atendimento, contribuindo para que o juiz tomasse providências que incluíam o encaminhamento à família, a internação, a inclusão em trabalho e à, chamada na época, “liberdade vigiada” (FÁVERO, 1999, p. 40).

Com a promulgação do segundo Código de Menores, em 1979, o espaço do Serviço Social nesse contexto já estava consolidado, sobretudo considerando a compatibilidade entre o enfoque assistencialista que regia a nova lei e a política de bem-estar do menor.

Em 1990, após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi normatizada a atuação dos assistentes sociais no Tribunal de Justiça de São Paulo. Nessa mesma década, com a implantação do Fórum das Varas Especiais, os profissionais também passam a atuar no Departamento de Execuções da Infância e Juventude – DEIJ. Conforme a Lei 8069/90, art. 151, compete à equipe interprofissional, entre outras atribuições que lhes foram reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação da autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

3. RELATÓRIOS SOCIAIS

Como base de seu trabalho, o assistente social realiza o chamado “estudo social” e tem como instrumento o “relatório social”.

No Serviço Social, não há uma resolução dos órgãos de classe sobre esses documentos, contudo, a Lei n. 8.662/93, que regulamenta a profissão, dispõe que, entre outras competências, o assistente social realiza “estudos socioeconômicos com usuários para fins de benefícios e serviços sociais em órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades”. Dispõe também, em suas atribuições privativas, a realidade de “vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social”.

Para auxiliar na sistematização da profissão, o Conselho Federal de Serviço Social organizou a publicação *O Estudo Social em Perícias, Laudos e Pareceres Técnicos*, em que trata o Estudo Social nas suas particularidades nos sistemas judiciário, penitenciário e previdenciário. Na parte referente ao estudo social no âmbito do Judiciário, a autora Eunice Fávero⁴ (2003) realiza uma explanação detalhada e sintetiza, finalmente, que o “estudo social” é “[...] um processo metodológico específico do Serviço Social, que tem por finalidade conhecer com profundidade, e de forma crítica, uma determinada situação ou expressão da questão social, objeto da intervenção profissional - especialmente nos seus aspectos socioeconômicos e culturais”. Destaca ainda que “[...] de sua fundamentação rigorosa, teórica, ética e técnica, com base no projeto da profissão, depende a sua devida utilização para garantia e ampliação de direitos dos sujeitos usuários dos serviços sociais e do sistema de

4 Doutora em Serviço Social, Assistente Social do Tribunal de Justiça de São Paulo.

justiça.” (FÁVERO, 2003, p. 43).

Por meio de observações, entrevistas, pesquisas documentais e bibliográficas, o assistente social constrói o estudo social, ou seja, constrói um saber a respeito da população usuária. As pessoas são examinadas, avaliadas, suas vidas e condutas interpretadas e registradas, construindo-se, assim, uma “verdade” a respeito delas.

O relatório social, por sua vez [...] se traduz na apresentação descritiva e interpretativa de uma situação ou expressão da ‘questão social’, enquanto objeto da intervenção desse profissional no seu cotidiano laborativo. No Sistema Judiciário seu uso, que é muito comum no trabalho junto às Varas da Infância e Juventude, se dá com a finalidade de informar, esclarecer, subsidiar, documentar um auto processual relacionado a alguma medida protetiva ou socioeducativa, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou enquanto parte dos registros a serem utilizados para elaboração de um laudo ou parecer (FÁVERO, 2003, p. 45).

Segundo Magalhães (2003), há diversos tipos de relatórios, entre eles relatórios de inspeção, de informação, de acompanhamento, de visita domiciliar, etc. Há também os relatórios de pesquisa, que geralmente objetivam apresentar resultados de uma pesquisa de desenvolvimento. Há ainda relatórios informativos, relatório circunstanciado, relatório de visita, de acompanhamento, de inspeção no caso o laudo social:

[...] é utilizado no meio judiciário como mais um elemento de ‘prova’, com finalidade de dar suporte à decisão judicial, a partir de uma

determinada área do conhecimento, no caso, o Serviço Social [...] Ele possui estrutura que geralmente se constitui por uma introdução que indica a demanda judicial e objetiva, uma identificação breve dos sujeitos envolvidos, a metodologia para construí-lo (deixando claro a especificidade da profissão e seu objeto de estudo), relato analítico da construção histórica da questão estudada e do estado atual da mesma, e a conclusão ou parecer social, que deve sintetizar a situação, conter uma breve análise crítica e apontar conclusões ou indicativos de alternativas, do ponto de vista do Serviço Social, isto é, que expresse o posicionamento profissional frente à questão em estudo (FÁVERO, 2003, p. 46).

O parecer social é apontado como sendo:

esclarecimentos e análises, com base em conhecimento específico do Serviço Social, a uma questão ou questões relacionadas a decisões a serem tomadas. Trata-se de exposição e manifestação sucinta, enfocando-se objetivamente a questão ou situação social analisada, e os objetivos do trabalho solicitado e apresentado; a análise da situação, referenciada em fundamentos teóricos, éticos e técnicos, inerentes ao Serviço Social – portanto, com base em estudo rigoroso e fundamentado - e uma finalização, de caráter conclusivo ou indicativo” (FÁVERO, 2003, p. 47).

Por meio desses instrumentos de trabalho, o assistente social foi consolidando sua trajetória em meio à

justiça da infância e juventude. Foi por meio da construção do “saber” e o exercício do “poder”, no subsídio a juizes para a aplicação de medidas socioeducativas ou protetivas, que se deu a concretização de sua atuação profissional, influenciando as decisões judiciais e conseqüentemente a vida de adolescentes.

A presença do poder no cotidiano da prática do serviço social é aqui entendida principalmente a partir de análises históricas sobre saber e poder realizadas por Michel Foucault (1979). Análises que consideram que “[...] o poder é distribuído pelos indivíduos na sociedade e não apenas exercido e vinculado ao Estado agindo sobre a coletividade”.

O poder não é analisado por Foucault somente como objeto ou propriedade que se possui ou não, mas como estratégia, uma prática social. Esse poder não é uma realidade una, não é somente opressão ou exploração por parte da classe dominante sobre as camadas populares, mas é identificado com as relações que se estabelecem no interior de uma sociedade, relações que acontecem de formas múltiplas, sutis, em diferentes níveis. Relações que podem ser observadas sob diversos pontos de vista e permeando várias instituições, como a família, a psiquiatria, a escola, a fábrica, o sistema judiciário. Sistema este no qual se incluem práticas judiciárias junto a crianças e adolescentes e, no seu interior, o serviço social enquanto profissão que participa dessas práticas.

O poder, que Foucault (1979, p. 54) considera como disciplinar em nossa sociedade, é acompanhado pelo discurso “[...] de quem fala a norma, de quem vigia, realiza a partilha entre normal e anormal. Ou seja, o discurso do professor, do juiz, do médico, do psiquiatra e, finalmente, sobretudo, o discurso do psicanalista”.

Esse poder não tem, contudo, apenas efeitos de coerção, repressão e controle. Ele também produz conhecimentos e realidades direcionadas para o movimento social, criando

espaços para que a contradominação se expresse.

Como esse poder é “*distribuído*” pelos indivíduos na sociedade, implica que esta não sofrerá mudanças se não houver mudanças nas relações do cotidiano, portanto, nas práticas imediatas que se fazem no dia-a-dia.

A palavra poder, em seu significado mais geral, designa a capacidade ou possibilidade de agir, de produzir efeitos e, se entendida

[...] na sua relação com a vida do homem em sociedade, o poder torna-se mais preciso, e seu espaço conceptual pode ir desde a capacidade geral de agir, até capacidade do homem de determinar o comportamento do homem: poder do homem sobre o homem. O homem não é o sujeito, mas também o objeto do poder social. O poder social é, então, uma relação entre pessoas. (BOBBIO, 1993, P. 933/942).

O poder, para Foucault (1979, p. 50), permeia as relações, funcionando em rede. E, nessa rede de relações, forma um saber: “[...] qualquer ponto de exercício do poder é, ao mesmo tempo, um lugar de formação do saber. E, inversamente, todo saber estabelecido permite e assegura o exercício de um poder”.

O autor comenta que, com os saberes e o exercício do poder disciplinar desenvolvidos pelas ciências humanas, por meio de seus especialistas, dos detentores de um saber sobre o homem, aparecem instituições que a eles se articulam, instituições que são fundamentalmente disciplinadoras e que buscam a regulação, o controle, a normalização dos indivíduos, portanto a submissão às normas sociais dominantes.

As instituições disciplinares, por meio de seus especialistas, nas diversas profissões, sustentam o saber - poder que se expressa pela norma. A coerção pela norma,

pela disciplina, estabelece um padrão de normalidade aos indivíduos, se expressando, entre outros, nos discursos, leis, morais.

Nesse sentido, o Serviço Social contribui para operar o poder legal – que aplica a norma – e opera o poder profissional – pelo seu saber teórico – prático, nas relações cotidianas, em ações micro e penetradas de micropoderes.

Esse profissional, no caso em estudo, exerce esse saber/poder na sugestão/indicação de medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes a quem se atribui o ato infracional, assim como avalia a execução da medida aplicada.

4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS⁵

Em seu cotidiano de trabalho relacionado às medidas socioeducativas, o assistente social, por meio do estudo e produção de relatórios sociais, exerce dispositivos que articulam a produção dos saberes e modos de exercício do poder. Nessa ação profissional, estabelecem formas e domínios de saber, que passam a conter as já ditas “verdades”.

Pelo desenvolvimento de um corpo de conhecimentos, o assistente social estabelece o normal e o patológico, o ajustado e o desajustado, o socialmente aceito e o anti-social.

A instituição judiciária é um espaço privilegiado para a construção e o exercício dessas práticas, ali constroem um saber a respeito dos indivíduos considerados ‘anti-sociais’, traduzindo-se num poder de controle sobre os mesmos.

Esse poder concreto, corporificado em técnicas e instrumentos específicos e vinculado ao domínio do saber,

⁵ Previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 112.

pode estabelecer também uma outra direção para o exercício da prática, possibilitando o fortalecimento de um movimento de resistência ou contra-dominação. Mas esse movimento deveria ser viabilizado pela utilização de um conhecimento crítico da realidade e de um saber direcionado para garantia de direitos humanos.

Foucault (1979) aponta as práticas judiciárias como um dos meios pelo qual a sociedade ocidental definiu formas de saber, relações entre o homem e a “verdade”, isto é, o direito como lugar de origem e definidor de práticas sociais que contêm verdades – práticas que são regulares, mas também modificadas historicamente. A verdade se constitui por regras que contêm o discurso acolhido, regras de acordo com as quais a sociedade distingue o verdadeiro do falso e atribui ao verdadeiro efeitos de poder (1993,P.13).

Esse autor argumenta que o corpo de conhecimentos desenvolvidos pelas práticas sociais é adquirido por meio do inquérito ou pelo exame, em seus procedimentos no seu agir cotidiano.

No caso específico, o exame é um modelo de estabelecimento da verdade que busca adestrar, produzir, de forma positiva, comportamentos que definem o indivíduo dentro dos padrões normais ou anormais - por meio da vigilância e registro contínuo da sua conduta. Os indivíduos é que são objetos da produção dos saberes, por meio de diversos meios, entre eles a observação, o registro, a avaliação. Saberes que, acumulados, são aplicados a outros indivíduos, visando à recuperação ou à manutenção da norma.

Dessa forma, o estabelecimento da “verdade”, por meio das práticas cotidianas, contribui para que se estabeleça o poder de controle político e social de forma mais ampla.

O Serviço Social, na condição de participante das práticas judiciárias, se utiliza de elementos do inquérito e do exame para, no atendimento que realiza, pesquisar a “verdade”.

O assistente social é solicitado pelo Judiciário como um elemento neutro perante a ação judicial para trazer subsídios, conhecimentos que sirvam de provas, de razões para determinados atos ou decisões a serem tomadas. Por meio de técnicas de entrevistas, visitas domiciliares, observações, registros, realiza o exame da pobreza, emite um parecer sobre a situação investigada, e, no caso em questão, sugere a medida considerada mais adequada a ser aplicada ao adolescente a quem se atribui ato infracional ou mesmo acompanha e avalia a execução dessa medida.

O estudo e a pesquisa que o assistente social realiza a respeito de determinados fatos ou situações não são, porém, conduzidos com neutralidade, e sim condicionados por sua consciência, por sua visão de mundo⁶, pela maneira como a pessoa pensa, como age, como identifica os acontecimentos com os quais se depara.

O seu saber, que se transforma em ações concretas envolvendo a vida de adolescentes, está em relação intrínseca com o poder e, dependendo dos critérios que utiliza para estudar e avaliar determinadas situações, direciona seu parecer, influenciando de forma determinante sobre a decisão a ser tomada com relação à trajetória, ao destino do adolescente sujeito - ou objeto - da investigação - ação.

Fazer com que esse campo de poderes mantenha-se direcionado para efetiva garantia de direitos humanos e sociais, e não para o disciplinamento e controle coercitivo, sem influências preconceituosas, discriminatórias, carregadas de juízos e valores morais, é o permanente desafio que se apresenta nessa área profissional.

Deve-se ter a disponibilidade para superação de formas cristalizadas de ver o mundo, para o aproveitamento de espaços, para o investimento em discursos que referendam

6 visão de mundo ou visão social de mundo é um conjunto “orgânico de valores, representações”, conjunto este “coerente, unificado por certa perspectiva social, por uma perspectiva de classe”.

ou reforcem ações éticas, transformadoras, emancipatórias ou que indiquem novas posturas frente à realidade.

Alguns profissionais, muitas vezes, constroem relatórios carregados de preconceitos e juízos de valores morais, sem nenhuma contextualização sociohistórica da vivência do adolescente, discriminando e culpabilizando novamente em toda sua trajetória de execução da medida socioeducativa. Reproduzindo o pensamento conservador da sociedade capitalista que deseja “estocagem de pobres” nos complexos penitenciários, apartando-os do convívio social.

Em estudos sobre preconceito, Heller (SPOSATI, 1985) refere que a prática profissional se dá na esfera da realidade, mas se presta à alienação que é o cotidiano. Em razão disso, está sujeita a se deixar dominar por ela, cristalizando modos de pensar e agir que, em consequência, impedem e dificultam mudanças. A cristalização do pensamento traduz-se no preconceito, que vai nortear a ação.

Poder-se-ia afirmar que o preconceito, sobretudo quando aparece de maneira explícita, seria influenciado pela necessidade de encaminhamento de ações urgentes que o cotidiano apresenta ao profissional e que lhe impõe, por vezes, respostas contraditórias à sua visão de mundo. Respostas que podem deixar subentendido que a existência de preconceito se dá, em algumas situações, em razão da impossibilidade de uma reflexão mais aprofundada sobre as diversas particularidades que constituem a situação em análise.

Então, o olhar das práticas sociais, para ser confiável, precisa pautar-se em juízos científicos e éticos, os quais podem propiciar uma maior aproximação do real vivido pelas pessoas e limitar as interpretações e julgamentos a partir de juízos provisórios, muitas vezes perpassados pela emoção imediata ou construída historicamente pela sociedade. Para isso, temos o Código de Ética Profissional do Serviço Social (1993), que, por sua vez, destaca como

principais fundamentos que devem direcionar o trabalho do assistente social:

O reconhecimento da liberdade como valor ético central, a defesa intransigente dos direitos humanos, a ampliação e consolidação da cidadania, a defesa do aprofundamento da democracia, o posicionamento em favor da equidade e justiça social, o empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, a garantia do pluralismo, a opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária sem dominação – exploração de classe, etnia e gênero – a articulação com movimentos de outras categorias, o compromisso com a qualidade dos serviços prestados e o exercício do serviço social sem ser discriminado.

No que se refere à intervenção do assistente social na área em discussão, é necessário que esse profissional desenvolva um posicionamento ético-político em seu cotidiano, buscando recuperar a história de vida do adolescente. Ele deve entender, analisar, descrever e explicitar em seus relatórios sociais a situação peculiar da adolescência, e não se prender à infração cometida.

Na construção dos relatórios sociais, deve-se buscar a contextualização dos fatos em um processo econômico e sociocultural vivenciado pelo adolescente e sua família, visando promover a autonomia e a emancipação dos mesmos, buscando a superação do ocorrido e explicitando os aspectos positivos do adolescente de forma que a decisão judicial tenha como base a compreensão dos diversos elementos da totalidade que compõe o real, e não modelos cristalizados e posturas, que, por vezes, deixam implícito um poder absoluto sobre a vida do outro.

É imprescindível que busque ser um profissional

criativo, no sentido de desenvolver sua capacidade de decifrar a realidade e construir propostas de trabalho criativas e capazes de preservar direitos a partir de demandas emergentes dos cotidianos, como aponta Iamamoto (1998, p. 20); evitar permanecer somente como executor de tarefas e determinações é o desafio permanente que se põe ao assistente social.

Existem, ainda, alguns profissionais que tendem a trabalhar com os adolescentes por meio de uma abordagem psicológica, sem ter formação para isso. Predominando a intervenção individualizada, restringindo a condição dos sujeitos e a análise mais ampla sobre as contradições sociais contemporâneas.

Ocorrem, também, situações em que os próprios juízes argumentam que alguns profissionais, ao elaborarem seus relatórios sociais na execução de medida socioeducativa, seja na internação ou liberdade assistida, só trocam o nome dos adolescentes, utilizando o mesmo relatório para vários adolescentes.

Todas essas reflexões devem fazer parte das discussões realizadas na formação acadêmica do assistente social, assim como no próprio exercício cotidiano entre seus pares. Esses profissionais devem saber que seu compromisso é com a cidadania e luta pela garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes e só nesse sentido cabe a sua atuação.

Esses são alguns dos valores que compõem o projeto ético-político da profissão, que de forma crítica propõe a objetivação de valores comprometidos com o fim da desigualdade, com a luta pela realização dos direitos humanos e de justiça social.

Vivemos uma situação no contexto mundial, nacional e local em que o trabalho se apresenta, cada vez mais, de forma precarizada, com o aumento constante de mão-de-obra que não encontra emprego estável ou outra atividade remunerada de qualquer tipo com garantia de direitos.

Assim, o profissional que atua diretamente com a ampla parcela da população, que vem sofrendo um amplo processo de espoliação social, necessita urgentemente buscar a qualificação profissional constante para acompanhamento e análise crítica da realidade das relações sociais.

REFERÊNCIAS

ABESS. Diretrizes para o curso de serviço social. São Paulo: Cortez. Caderno 7.

BARROCO, M. L. S. Ética e serviço social: fundamentos ontológicos. São Paulo: Cortez, 2001.

BAPTISTA, M. V. Introdução à reflexão sobre problemas da pesquisa histórica no serviço social. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, v. 13, n. 39, ago. 1992.

BOFF, José. Relatório de atividades. São José do Rio Preto, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIÇO SOCIAL, 1993. Rio de Janeiro, 2000.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos. 7. ed. São Paulo: Cortez: CEFSS, 2003. 96 p.

ESTATUTO da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90.

FALEIROS, Vicente de Paula. Saber profissional e poder institucional. São Paulo, Cortez, 1985.

FÁVERO, E. T. Estudo social: fundamentos e particularidades

de sua construção na área judiciária. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos. 7. ed. São Paulo: Cortez: CEFSS, 1999.

_____. Serviço social, práticas judiciárias, poder. São Paulo: Veras, 2005.

FOUCAULT, M. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1979. (Biblioteca de filosofia e história das ciências, v.7).

_____. O poder e a norma. In: Katz, Chaim Samuel (Org.). Psicanálise, poder e desejo. Tradução de Chaim Samuel Katz; Paulo Viana Vidal. Rio de Janeiro: IBRASPSI, 1979b.

_____. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

GRAMSCI, Antônio. Análise de situações: relação de força. In: _____. Maquiavel, a política e o estado moderno. Tradução de Luís Mário Gazzaneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

IAMAMOTO, Marilda Villela. Relações sociais e serviço social. São Paulo: Cortez, 1982.

_____. O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional. São Paulo: Cortez, 1998.

_____. Questão social, família e juventude: desafios do assistente social na ação sócio jurídica. São Paulo: Cortez, 2004.

MAGALHÃES, S. M. Avaliação e linguagem: relatórios, laudos e pareceres. São Paulo, Veras, 2003.

MARTINELLI, Maria Lucia. Serviço social: identidade e

alienação. São Paulo: Cortez, 1997.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. Por um sistema de promoção e proteção de direitos humanos. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, v. 26, n. 83, set. 2005.

PAULO NETTO, José. Capitalismo monopolista e serviço social. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SINGER, Paul et al. Modernidade, globalização e exclusão. São Paulo: Imaginário, 1996.

REVISTA SERVIÇO SOCIAL E SOCIEDADE. São Paulo: Cortez, v. 26, set. 2005. Edição especial criança e adolescente.

SPOSATI, Aldaíza et al. A assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras: uma análise. São Paulo: Cortez, 1985.

YASBEK, Maria Carmelita. Estudo da evolução histórica da escola de serviço social de São Paulo no período de 1936 a 1945. 1977. 104 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 1977.

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: EDUCAÇÃO COM QUALIDADE

Bruna C. Monteiro de Almeida¹

1. INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) inaugurou uma nova fase na infância e juventude brasileiras, pois transformou o olhar e o tratamento dados à criança e ao adolescente, os quais passaram a ser, socialmente, percebidos como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando, portanto, da proteção integral do Estado, da família e da sociedade, cuja responsabilidade consiste em promover ações voltadas para a garantia de todos os direitos humanos fundamentais.

Pode-se afirmar que a doutrina da proteção integral, regulamentada pelo Estatuto, foi o marco diferencial na construção de uma nova percepção dessa fase da vida marcada por fortes transformações de ordem biológica, mental, emocional, física, social e espiritual. Hoje, a infância e a adolescência são focos de atenção da sociedade que, por meio de uma mobilização social, compreendeu e definiu que criança e adolescente não possuem maturidade suficiente para suprir suas necessidades básicas ou para garantir seus direitos com mecanismos próprios, devendo ser prioridade absoluta em diversos aspectos, principalmente no que concerne à formulação de políticas públicas.

Andréa Rodrigues Amim, ao comentar aspectos importantes da doutrina da proteção integral, afirma:

¹ Pedagoga do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca-Emaús)

Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano. Passamos assim, a ter um Direito da Criança e do Adolescente, em substituição ao Direito do Menor, amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível².

O caráter universalizante e exigível da norma estatutária estabelece que o atendimento destinado à garantia dos direitos infanto-juvenis deve ser prioridade absoluta, ou seja, toda criança e adolescente merece atenção especial, sem distinção de raça, credo, gênero, classe social e independente da situação na qual se encontre, devendo tal atendimento ser realizado de maneira a satisfazer a plenitude dos direitos.

“Ressalte-se que a prioridade tem um objetivo bem claro realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227, *caput*, da Constituição da República e reenumerados no *caput* do artigo 4º do Estatuto³”.

Entretanto, os avanços insculpidos na nova lei pouco têm sido materializados na prática, pois a realidade da infância e adolescência, no Brasil, ainda é marcada por problemas sociais, como trabalho infantil, baixo rendimento escolar, desestrutura familiar, criminalidade, etc., os quais representam uma verdadeira violação de direitos, além de desrespeito à dignidade da pessoa humana como seres em desenvolvimento.

Nesse contexto, destaque-se o problema da criminalidade, que provoca polêmica na sociedade quando há o envolvimento de adolescente na prática de ato infracional⁴. Segundo o Estatuto da

2 Ibid., p. 22.

3 AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 16.

4 Art. 103 do ECA - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Criança e do Adolescente, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente deverá aplicar, ao adolescente, uma das medidas socioeducativas enumeradas no Art. 112.

Com tal disposição, nota-se que o legislador também levou em consideração a condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento daqueles adolescentes que entrassem em conflito com a lei, necessitando de atendimento especial, diferenciado do adulto, como forma de estimular a reflexão acerca da conduta praticada e ser (re) inserido no convívio social.

As medidas socioeducativas configuram um novo modelo de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. Diferentemente do que a sociedade, de um modo geral, conhece, as medidas socioeducativas apresentam uma carga retributiva, ou seja, propõem-se a dar uma resposta à sociedade, com a aplicação de uma sanção ao adolescente em conflito com a lei, contrariando, assim, as leigas afirmações de que o Estatuto seria um verdadeiro instrumento de estímulo à impunidade.

Por se tratar de sanção aplicável a adolescentes que praticaram ato infracional, as medidas socioeducativas têm como peculiaridade o conteúdo pedagógico, educativo, o qual objetiva a reintegração do jovem autor de ato infracional à vida em sociedade. Faz-se necessário, porém, maior atenção do Estado em oferecer as condições básicas para a execução das medidas e implementação da lei a fim de que a responsabilização do adolescente se dê de forma eficaz e eficiente.

2. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: POR QUÊ E PARA QUÊ?

A Lei nº 8.069/90 dispõe acerca de dois grupos de medidas socioeducativas, quais sejam: as medidas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida); e as medidas privativas de liberdade, executadas em meio fechado (semiliberdade,

internação).

O sistema de responsabilização infanto-juvenil tem mecanismos sancionatórios diferentes do modelo de punição dos adultos, mas, em hipótese alguma, faz referência ou estimula a impunidade. É possível perceber que as medidas socioeducativas elencadas no art. 112 do Estatuto apresentam uma essência de reprovabilidade de conduta, tendo, porém, o viés pedagógico da socioeducação, devendo, inclusive, os procedimentos para a aplicação seguirem os mesmos ritos das garantias processuais e penais do ordenamento jurídico pátrio, isto é, respeitando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Neste sentido, a opinião pública, talvez por desconhecimento, propaga a idéia de que os adolescentes, quando praticam ato infracional, “ficam impunes, recebendo, ainda, a proteção da lei”. Ressalte-se que a proteção a ser garantida refere-se ao fato de resguardar a dignidade da pessoa humana de sujeitos que se encontram em fase de amadurecimento, daí a responsabilização ocorrer não por meio de pena (como no caso de adultos), mas sim por aplicação de uma medida socioeducativa, a qual, na visão do legislador, é a mais adequada às condições físicas, psicológicas, emocionais, biológicas do adolescente e que este, “por meio de um processo educacional, tenha mais condições de recuperar sua capacidade de conviver pacificamente na sociedade do que um adulto que já tem suas convicções mais firmes⁵”.

Obviamente, as medidas socioeducativas trazem em si diferentes cargas pedagógicas e, assim, tem-se que, em regra, aos atos infracionais mais graves correspondem medidas socioeducativas mais severas, as quais

5 HAMOY, Ana Celina B. Ato infracional: o que é isso? In: GUIA ESCOLAR: a comunidade escolar na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Belém: Movimento República de Emaús; Save the Children (UK). p. 55.

requerem maior acompanhamento técnico, e, por conseguinte, recebem os adolescentes a elas submetidos uma “dosagem” pedagógica superior se comparado àqueles submetidos a medidas socioeducativas em meio aberto⁶.

O tema é bastante polêmico, pois a sociedade é, cotidianamente, influenciada a acreditar que o jovem autor de ato infracional possui pleno discernimento de seus atos, logo deveria ser responsabilizado na mesma proporção, tal qual um adulto. Ocorre que o maior problema não está nas leis, tampouco nos seus princípios norteadores; a falha está na execução das medidas socioeducativas e na efetivação do Estatuto, que ainda estão distante daquilo a que se propõem.

Não se pode negar que o adolescente sabe discernir o certo e o errado, o bem e o mal, porém sabe-se também que a infância e a adolescência são fases de extremas mudanças e confusão emocional e física. Principalmente por isso, o legislador, acertadamente, definiu um modelo especial de responsabilização do jovem em conflito com a lei, para que se atingisse maiores e melhores resultados no processo de ressocialização, com a utilização de instrumentos pedagógicos capazes de introjetar, na consciência dos adolescentes, valores sociais e morais que favoreçam o desenvolvimento e o amadurecimento de forma positiva para a reintegração social.

3. ENSINO E EDUCAÇÃO COM QUALIDADE: O DIREITO DE RECOMEÇAR

O legislador, ao optar pela aplicação de medidas

6 LIMA, Maynara. A aplicação da medida socioeducativa e de proteção. In: FRASSETO, Flávio (Org.). Apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa: considerações sobre a defesa técnica de adolescentes. São Paulo: ANCED, 2006, p. 125.

socioeducativas no processo de responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, levou em consideração não só o grau de desenvolvimento do jovem, mas também percebeu a educação como um importante instrumento e uma forte aliada capaz de promover, na vida do adolescente, a “reordenação de suas rotinas, da retomada ou construção de laços sociais positivos e do corte de laços negativos, da convivência saudável com outras pessoas (agentes educadores), entre outras medidas que o habilite a retomar o convívio social”.

A educação possui uma função social determinante no desenvolvimento de todo ser humano, pois o contato com o outro, mediado pelo mundo e pelas relações interpessoais, permite a troca e absorção de valores éticos e morais primordiais para a integração na sociedade. Desse modo, sendo o adolescente sujeito em desenvolvimento, torna-se mais conveniente e adequada a utilização de métodos pedagógicos na responsabilização pela prática de ato infracional, visto que, até os 18 anos, há maior possibilidade de intervenção no processo de socialização do adolescente, durante o qual se constrói o alicerce para o exercício da cidadania, tendo a família e a escola (Educação) grande responsabilidade nessa formação cidadã.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 205, preceitua que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A relação estabelecida pelo legislador entre a educação e a responsabilização é o marco diferencial da intervenção na recuperação social de um adolescente autor de ato infracional, que, ainda em fase de amadurecimento, sofrendo diversas transformações, está mais flexível ou acessível a orientações

7 BRENNER, Ana Karina; MONTEIRO, Elaine. Direitos: redução da maioria penal ou medidas socioeducativas?. In: FÓRUM DE ENTIDADES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, Brasília, jun. 2007. Disponível em: <www.direitos.org.br>.

pedagógicas que visem promover a reflexão sobre a conduta praticada, bem como estimular um desenvolvimento saudável.

Vale ressaltar que a Educação não é apenas um direito fundamental; vai além, pois transcende uma necessidade, constituindo-se em um instrumento garantidor de direitos. Logo, precisa estar pautada na prática pedagógica humana, sensível à condição de ser humano, de ser afetivo, político, emocional e social.

Não se pode olvidar, inclusive, que uma prática educativa coerente, comprometida com a dignidade da pessoa humana, é capaz de formar cidadãos críticos, participativos, protagônicos e, sobretudo, aptos a transformar a própria realidade. A educação, indubitavelmente, “é uma forma de intervenção no mundo⁸”, conforme afirma Paulo Freire.

Ocorre que nem todas as pessoas crêem plenamente no poder de transformação da educação e, por isso, desenvolvem práticas pedagógicas tradicionais, incipientes, vazias de qualquer sentido ético, distanciando-se do real significado de educar.

É por isso que transformar a experiência educativa em puro treinamento técnico é amesquinhar o que há de fundamentalmente humano no exercício educativo: o seu caráter formador. Se se respeita a natureza do ser humano, o ensino dos conteúdos não pode dar-se alheio à formação moral do educando⁹.

Nesse sentido, faz-se aqui necessário estabelecer a diferença entre educação e ensino. A educação tem como diretriz a reflexão-ação-reflexão, a formação para a vida, percebendo o todo, enquanto que o ensino consiste na organização didática das atividades, corresponde às metodologias empregadas para fazer com que os

8 FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 23. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 110.

9 *Ibid.*, p. 37.

educandos compreendam os conteúdos. Então, o que se percebe é que a responsabilização do adolescente em conflito com a lei deverá ocorrer por meio de ações pedagógicas que englobem a garantia de educação e do ensino com qualidade a fim de se atingir resultados eficazes.

No dizer de Wilson Donizeti Liberati,

os regimes socioeducativos devem constituir-se em condição de garantia de acesso do adolescente às oportunidades de superação de sua condição de exclusão social, bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida em sociedade¹⁰.

Diante do contexto social brasileiro, no qual a criminalidade tem ganhado espaço, deixando a sociedade aflita, há que se refletir - e até questionar - em que condições está se dando a execução das medidas socioeducativas. Será que a sociedade, a família e o Estado estão de fato assumindo suas co-responsabilidades na garantia dos direitos da criança e do adolescente? E a educação dos jovens que estão em cumprimento de medida socioeducativa, tem possibilitado a superação da condição de exclusão social que lhes foi imposta? As medidas socioeducativas são executadas com base em uma educação libertadora?

Caso a resposta a todas essas perguntas seja “negativa”, é chegado o momento de fazer valer a convivência dentro de um Estado Democrático de Direito, para o qual crianças e adolescentes devem ser prioridade absoluta e ter a proteção integral com a garantia plena de todos os direitos fundamentais, pois somente assim o adolescente socialmente excluído poderá se (re) integrar ao convívio em sociedade, tendo o direito de recomeçar e vivenciar a juventude com dignidade e respeito.

10 LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 101

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que ainda há muito que se fazer para a plena efetivação dos princípios norteadores do Estatuto, pois as políticas públicas de saúde, educação e segurança estão aquém das necessidades da maioria da população brasileira, que vive segregada em absoluta miséria, com seus direitos diariamente sendo violados.

É diante desse contexto que o envolvimento na criminalidade se dá precocemente, pois grande parte dos jovens brasileiros é injustamente impossibilitada de vivenciar uma infância e adolescência saudáveis. Logo, a causa da criminalidade não está na adolescência, e a sua solução não deve encontrar apoio na repressão e no rigor das leis, que, muitas vezes, são deturpadas, dando margem à prática de tratamentos desumanos e cruéis.

A Lei nº 8.069/90 representa um avanço na construção de uma sociedade democrática, seus princípios e regras precisam ser efetivados com ações eficientes e comprometidas com a dignidade humana. O Estado precisa se apropriar dos seus deveres constitucionalmente determinados, desenvolvendo políticas garantidoras de direitos que possam atender e suprir as necessidades de todos os cidadãos, considerando que ações preventivas são mais eficazes que as de cunho repressivo-punitivo, cujo direcionamento combate a consequência e não a causa do problema (como no caso da criminalidade), fazendo-se do adolescente o “bode expiatório” das mazelas sociais.

No que concerne à aplicação e execução de medidas socioeducativas, deve-se observar que seu objetivo visa alertar o adolescente acerca do ato infracional praticado e reeducá-lo. Com base nesse aspecto, as condições de cumprimento de tais medidas devem oportunizar o exercício da cidadania, com a garantia e respeito aos direitos e, principalmente, com a oferta de educação e ensino com qualidade, pelo que se alcançará efetivamente a finalidade do sistema socioeducativo.

Do contrário, a sociedade receberá de volta um jovem indignado e revoltado por se perceber excluído, discriminado,

desrespeitado, desigual, enfim, sem nenhuma proteção daqueles que, constitucionalmente, se comprometeram a colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹¹.

REFERÊNCIAS

AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

BRENNER, Ana Karina; MONTEIRO, Elaine. Direitos: redução da maioria penal ou medidas socioeducativas?. In: FÓRUM DE ENTIDADES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, Brasília, jun. 2007. Disponível em: <www.direitos.org.br>.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. 23. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

HAMOY, Ana Celina B. Ato infracional: o que é isso? In: GUIA ESCOLAR: a comunidade escolar na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Belém: Movimento República de Emaús; Save the Children (UK). p. 47-58.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LIMA, Maynara. A aplicação da medida socioeducativa e de proteção. In: FRASSETO, Flávio (Org.). Apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa: considerações sobre a defesa técnica de adolescentes. São Paulo: ANCED, 2006.

¹¹ Ver Art. 227 da Constituição Federal de 1988.

OPAPELDO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Firmino Araújo de Matos¹

1. INTRODUÇÃO

Embora prestes a completar 17 anos de vigência, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) padece de mal que, em maior ou menor grau, acomete muitos de nossos diplomas legais, haja vista estarem suas normas, em grande parte, em busca de efetiva implementação.

Se lançarmos rápido olhar, p.ex., sobre os programas de proteção e socioeducativos executados pelas entidades de atendimento de nosso país, e, em seguida, buscarmos fazer breve esforço comparativo com as prescrições do Estatuto da Criança e do Adolescente a eles relativas, constataremos, com pesar, a abissal distância existente entre a realidade e a norma de Direito, o que parece, assim, em uma análise apressada, dar razão aos que inserem o ECA no rol das leis brasileiras que “não pegaram”.

Levando esse esforço comparativo especificamente para o âmbito socioeducativo, veremos que a falta de implementação legal é, provavelmente, ainda maior, especialmente no que concerne à **execução das medidas socioeducativas**, posto que, enquanto boa parte de nossos municípios sequer executa as medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida - e aqui falamos, tão-somente, da mera existência de tais programas, sem qualquer consideração acerca da qualidade dos mesmos, quase sempre, baixa -, contrariando a diretriz de municipalização fixada pelo **art. 88, I, do ECA**, a execução das medidas de semiliberdade

1 Bacharel em Direito. Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Belém

e de internação, por outro lado, é feita, salvo experiências isoladas, de maneira sofrível, em completo desrespeito, particularmente em relação à medida de internação, à normativa internacional pertinente - em especial as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade - e a inúmeras disposições do Estatuto, principalmente seus **artigos 94, I a XX, 123 e 124, I a XVI**.

Há que se registrar, de outra banda, que, se é verdade que a execução de medidas socioeducativas sofre os efeitos diretos da falta de implementação das normas da Lei n. 8.069/90 como um todo, não menos verdadeiro é que o Estatuto (talvez não por mero acaso e sim por conta de deliberada opção estratégica de seus mentores, tendo em vista o momento histórico de edição da aludida lei) foi muito econômico ao tratar de tão importante matéria, haja vista as poucas disposições legais a ela dedicadas.

De fato, a leitura das normas do ECA pertinentes ao tema nos leva à suposição de que o legislador, ao fazer tal opção - em nosso entender, equivocada -, apostou no bom senso dos operadores do sistema, especialmente os da área jurídica, para dirimir toda espécie de problemas relacionados à execução de medidas socioeducativas, com o que deu margem ao surgimento de várias situações de duvidosa legalidade, percebidas durante a tramitação de processos de execução, ao mesmo tempo em que, pela timidez do regramento realizado, muitos aspectos relevantes para o bom funcionamento do sistema socioeducativo deixaram de ser minimamente normatizados.

É nesse contexto, pois, que conjuga deficiência de regramento e falta de implementação daquele existente, que, ao Ministério Público, apresentado pelo **art. 127, caput, da Constituição Federal**, como instituição incumbida da “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, é conferido importante papel no tocante à execução de medidas socioeducativas, que, em linhas gerais, procuraremos expor neste trabalho.

2. A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Objetivando tornar efetivo o mandamento contido no citado artigo 127 de nossa Carta Magna, o ordenamento jurídico brasileiro dotou o Ministério Público de instrumentos que podem contribuir eficazmente para a solução de questões relacionadas aos chamados interesses difusos e coletivos - também denominados metaindividuais -, em juízo ou fora dele.

No que pertine à atividade extrajudicial, e já focando a atuação do Ministério Público em defesa dos interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes, tem-se que a Lei n. 8.069/90, repetindo disposições estabelecidas em outros diplomas legais, prevê, em seu **art. 201, V e VI**, a possibilidade de instauração, pelo Ministério Público, de procedimentos administrativos e inquéritos civis - estes podendo ser considerados espécies do gênero procedimentos administrativos -, por meio dos quais a instituição busca apurar a existência de situação lesiva aos direitos das crianças e adolescentes e, mediante os elementos coletados, tenta obter solução negociada para o problema.

Materializa-se essa tentativa de solução negociada, em geral, por meio da assinatura, ao final da tramitação do inquérito civil ou do procedimento administrativo, de *termo de ajustamento de conduta* (art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública), no qual são estabelecidas obrigações a serem cumpridas por aquele que, em dado momento, deixou de observar prescrições legais relativas a determinado interesse metaindividual.

Importante lembrar ainda que, mesmo durante a tramitação de inquéritos civis ou procedimentos administrativos, pode o Ministério Público utilizar-se, também com vistas a obter solução extrajudicial para questão relativa a interesse metaindividual, daquilo que a legislação brasileira chama de *recomendações* (art. 201, §5º, “c”, da Lei n. 8.069/90;

art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93), com as quais objetiva-se garantir a melhoria de serviços públicos e de relevância pública.

Registre-se, igualmente, por oportuno, que, a fim de dar visibilidade à problemática objeto de sua investigação, pode o Ministério Público, como verdadeiro ato de instrução do inquérito civil ou do procedimento administrativo por ele presidido, promover a realização de *audiência pública*, com a qual pode mobilizar não apenas órgãos públicos vinculados à questão, mas também setores da sociedade que possam contribuir, com subsídios técnicos ou mesmo com apoio político, para o regular equacionamento da situação em tratamento.

Muito embora nem sempre a utilização de tais instrumentos de atuação extrajudicial se mostre viável, dada a intransigência de determinados transgressores da lei - o que se apresenta especialmente verdadeiro em relação aos termos de ajustamento de conduta, que pressupõem, logicamente, a aceitação daquele de quem se pretende obter o compromisso -, é cada vez mais relevante o papel por eles desempenhado na defesa de interesses difusos e coletivos, posto que, muitas vezes, permitem solucionar, de forma rápida - e menos traumática -, determinados problemas, evitando, com isso, levá-los à apreciação do Poder Judiciário, conhecido, infelizmente, por sua morosidade e pela dificuldade com que lida com determinadas questões, particularmente aquelas de maior complexidade - e as ações ajuizadas com vistas à proteção de interesses metaindividuais, não poucas vezes, têm essa característica².

2 É válido observar que, mesmo quando não cumprido satisfatoriamente o termo de ajustamento de conduta, a tarefa de defesa do interesse metaindividual que é seu objeto, não resta, de todo, frustrada, seja pelo adimplemento de algumas de suas cláusulas, seja pelo cumprimento, durante determinado período, de cláusulas posteriormente desrespeitadas, tal como ocorreu em relação a compromisso de ajustamento de conduta referente às condições de cumprimento da medida socioeducativa de internação, firmado pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belém com a Fundação da Criança e do Adolescente do Pará (FUNCAP), ora sendo executado em juízo.

3. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM JUÍZO

Conquanto, como afirmado, busque o Ministério Público, atualmente, e sempre que possível, redirecionar seus esforços de implementação legal com vistas a evitar levar a juízo demandas que possam ser objeto de solução negociada com o transgressor da lei, situações há em que, após tentativa de obtenção de ajuste extrajudicial para o problema em tratamento - quer mediante a simples expedição de recomendações, quer, se necessário, por meio da formalização de compromisso de ajustamento de conduta -, evidenciando-se esta infrutífera, impõe-se o ingresso na via judicial.

Para esse fim, e tratando-se de atuação em defesa de interesses de crianças e adolescentes, oferece o ordenamento jurídico brasileiro, ao Ministério Público, importantes mecanismos de intervenção, voltados tanto para a proteção de interesses difusos e coletivos, quanto de interesses individuais indisponíveis, todos aptos a serem utilizados, também, em prol de adolescentes e jovens-adultos em cumprimento de medidas socioeducativas.

Efetivamente, prevê o citado **art. 201, V, da Lei n. 8.069/90**, como atribuição do Ministério Público, a promoção de *ação civil pública* para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos, dispositivo que, apreciado em conjunto com as prescrições insertas nos **artigos 117, 118/119, e 120** (relativos às medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade, respectivamente), bem como nos **artigos 94; 121, caput, 3ª figura; 123; 124 e 125, também do ECA**. (todos, obviamente, analisados à luz do princípio da prioridade absoluta, consagrado tanto no **art. 227, caput, da Constituição Federal**, quanto no **art. 4º, caput**, do Estatuto, este com o reforço das normas de explicitação contidas nos diversos incisos de seu parágrafo único), permite perceber

a dimensão do suporte legal de que se dispõe para fazer valer em juízo os parâmetros de um sistema socioeducativo digno do nome³.

Outro instrumento de grande relevância para a defesa dos interesses de adolescentes e jovens-adultos vinculados ao sistema socioeducativo é o denominado *procedimento para apuração de irregularidades em entidade de atendimento*.

Com efeito, estabelece o **art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente** que as entidades de atendimento, governamentais ou não governamentais, são passíveis de fiscalização pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, daí podendo resultar a instauração, em juízo, de procedimentos destinados a corrigir as irregularidades eventualmente constatadas no exercício daquela atividade, o que, não se mostrando possível, ensejará a aplicação das penalidades estatuídas no **art. 97**, entre as quais podemos destacar, no que diz respeito às medidas aplicáveis às entidades governamentais (como a FUNCAP, fundação pública encarregada, no Estado do Pará, de executar as medidas socioeducativas de internação e

3 Exemplo interessante de utilização desse instrumento é dado por ação civil pública ajuizada pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belém, em face do Estado do Pará, objetivando promover a descentralização do sistema socioeducativo e, assim, ver observados os direitos à dignidade e à convivência familiar e comunitária dos adolescentes e jovens-adultos que cumprem medida de internação, ambos sendo desrespeitados há anos por conta da falta de investimento público voltado à implantação de novas unidades na Região Metropolitana de Belém (de onde provêm a maioria dos socioeducandos) e em municípios do interior do Estado, já que, atualmente, somente Marabá e Santarém possuem unidades de internação em funcionamento. Tal situação, como é de conhecimento geral, além de trazer para unidades localizadas em Belém e Ananindeua grande contingente de socioeducandos de municípios distantes, prejudicando-lhes, como mencionado, o exercício de seu direito à convivência familiar e comunitária (previsto no art. 227, caput, da Constituição Federal, e nos artigos 4º, caput; 19; 94, V, e 124, VI e VII, todos do Estatuto), gera grave quadro de superlotação das poucas unidades existentes, com o que é ferido seu direito à dignidade, igualmente fixado no art. 227, caput, da Carta de 88, bem como nos artigos 4º, caput; 18; 94, IV e VII, e 124, V e X, também do ECA, restando afetados, conseqüentemente, diversos outros direitos assegurados em lei, tais como o de escolarização e de profissionalização, que têm seu exercício inviabilizado em decorrência do caos que caracteriza o cotidiano das unidades de internação do Estado, especialmente do Espaço Recomeço (EREC), que, sendo “porta de entrada” do sistema, termina por receber o maior número de socioeducandos.

semiliberdade e, ainda hoje, no município de Belém, parte das medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), o afastamento provisório ou definitivo de seus dirigentes e o fechamento de unidade ou interdição de programa.

Como se vê, trata-se o procedimento de apuração de irregularidades em entidades de atendimento de mecanismo de grande importância, também, para a regular a execução das medidas socioeducativas, posto permitir a rápida correção de deficiências conjunturais do sistema - obviamente, se seguidos forem, rigorosamente, os preceitos que o regem, contidos nos **artigos 191 a 193 da Lei n. 8.069/90** -, que podem, portanto, ser sanadas sem que se tenha que recorrer a um instrumento mais complexo como a ação civil pública⁴.

Digno de registro ainda é o preceito contido no **art. 201, IX, da Lei n. 8.069/90**, que concede ao Ministério Público legitimidade para ajuizar *mandado de segurança* em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente, reforçando, portanto, o disposto no inciso V do mesmo artigo, norma referida no início deste tópico, que atribui ao Ministério Público legitimidade para a promoção de *ação civil pública* não apenas para a proteção de interesses difusos e coletivos, mas também *visando à garantia de interesses individuais* - indisponíveis, evidentemente, na esteira do que ficou assentado no art. 127, caput, da Constituição Federal⁵.

4 Tivemos oportunidade de constatar isso quando, por conta de problemas existentes em centro de atendimento inicial de adolescentes aos quais se atribui a prática de ato infracional, implantado em observância ao disposto no art. 88, V, da Lei n. 8.069/90, ajuizamos representação dando início a procedimento dessa natureza, o qual, mesmo não tendo tramitado com a celeridade esperada, atingiu um dos resultados almejados.

5 Hugo Nigro Mazzilli, ex-membro do Ministério Público do Estado de São Paulo e um dos principais formuladores daquilo que poderíamos chamar de doutrina institucional, comentando o art. 201, V, do ECA, defende, inclusive, a possibilidade de atuação do Ministério Público na proteção de interesses individuais homogêneos de crianças e adolescentes (ver: CURY, Munir et al. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

4. OUTRAS QUESTÕES RELACIONADAS À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Além de atuar visando à garantia de direitos individuais indisponíveis, difusos ou coletivos de adolescentes e jovens-adultos inseridos no sistema socioeducativo, o que pode fazer em juízo ou extrajudicialmente, utilizando os mecanismos a que nos referimos nos tópicos precedentes, desempenha o Ministério Público outras importantes atividades em seu mister de acompanhamento da execução das medidas socioeducativas.

Essa função é exercida, regularmente, por meio da *análise diária dos mais diversos processos de execução de medidas socioeducativas* e, particularmente, daqueles em que são executadas as medidas de prestação de serviços à comunidade (PSC), liberdade assistida (LA), semiliberdade e internação.

Apesar de, mesmo durante a tramitação de processos de execução de medidas cumpridas em meio aberto (PSC e LA), exercer o Ministério Público importante atuação, é no acompanhamento da execução das medidas de semiliberdade e internação que a instituição desempenha papel crucial, capaz, até mesmo, de viabilizar a correção de decisões tomadas em procedimentos de apuração de atos infracionais - portanto, naquilo que se convencionou chamar de *fase de conhecimento* - ao arripio da lei.

Tome-se como exemplo o caso de um adolescente que, sem passagem anterior pelo sistema de segurança pública e justiça e apresentando perfil psicossocial compatível com o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, comete ato infracional equivalente ao crime de roubo e, por equívoco do magistrado sentenciante, que não atentou para o *princípio da excepcionalidade* (previsto no art. 227, §3º, V, da Constituição de 1988, e no art. 121, caput, do E.C.A., além

de ratificado no **art. 122, §2º, do mesmo diploma legal**), recebe a medida de internação⁶, tendo seu defensor ou advogado deixado transcorrer o prazo de recurso inerte.

Ainda que, mesmo diante da impossibilidade de interposição de recurso de apelação, nosso ordenamento jurídico admita a revisão do julgado via **habeas corpus**, tal providência nem sempre irá garantir o resultado esperado, seja por eventual demora na apreciação do pedido, seja, infelizmente, pela possibilidade de o equívoco da decisão de 1ª instância ser confirmado pelo Tribunal.

Em casos como esse, o Ministério Público, por meio do promotor de Justiça encarregado do acompanhamento de processos de execução de medidas socioeducativas, pode, com amparo em aplicação extremada do *princípio da brevidade* (**art. 227, §3º, V, da CF e art. 121, caput, do ECA**), bem como com suporte no *princípio da excepcionalidade* - inobservado no momento da aplicação da medida socioeducativa, mas prestigiado no transcorrer de sua execução -, requerer ao juízo da execução a modificação da situação jurídica do socioeducando, sugerindo, p. ex., a substituição da medida privativa de liberdade por medida a ser cumprida em meio aberto, providência que se fundamenta não apenas nos princípios citados, mas também nas prescrições insertas nos **artigos 99 e 113 do Estatuto**, que fornecem sustentáculo normativo para, a qualquer tempo - vale dizer, também na fase de execução -, operar-se a substituição da medida socioeducativa originalmente imposta.

Observe-se, por conseguinte, a enorme possibilidade que se abre com tais dispositivos legais, que permitem ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por seus órgãos com atuação na execução de medidas socioeducativas, corrigir, sem qualquer ofensa à lei, decisões errôneas porventura tomadas em procedimentos judiciais de apuração de ato infracional, sem que se faça necessário - e este, frisamos, talvez seja o aspecto mais relevante da questão - recorrer a outros caminhos, que, no mais das vezes, mostram-se demorados, além de incertos.

⁶ Raciocínio idêntico poderia ser feito na hipótese de aplicação da medida de semiliberdade, haja vista os termos do art. 120, §2º, parte final, da Lei n. 8.069/90.

Outro interessante exemplo de atuação do Ministério Público no acompanhamento de processos de execução de medidas socioeducativas, nesse caso, com vistas a corrigir situação que, pelas peculiaridades das normas estatutárias - especialmente o prazo de internação provisória previsto nos artigos 108, *caput*, e 183, ambos do ECA -, não pôde ser verificada durante a tramitação de procedimento judicial de apuração de ato infracional, diz respeito à garantia de tratamento adequado a adolescente sentenciado ao cumprimento de medida socioeducativa, sem que, antes do início da execução da mesma, tenha sido pericialmente constatado quadro de transtorno psiquiátrico.

Estabelecendo o **art. 112, §3º, da Lei n. 8.069/90** - este incluído em seção do Estatuto onde estão definidas disposições gerais relativas à aplicação das medidas socioeducativas - que deverá ser garantido, aos adolescentes portadores de doença ou deficiência mental, tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições, cabe ao Poder Público, ao tomar conhecimento de situação envolvendo socioeducando nessas condições, providenciar o atendimento do aludido dispositivo legal, evitando, inclusive, executar a medida socioeducativa inicialmente aplicada, caso isso se apresente inviável, em face do estado de saúde mental do adolescente sentenciado.

Como, entretanto, na maioria das vezes em que se está diante de adolescente internado provisoriamente - principalmente em casos oriundos do interior do estado -, não se mostra possível, no prazo de 45 dias de que falam os artigos 108, *caput*, e 183 do ECA, obter prova pericial acerca da existência de transtorno psiquiátrico, dadas as condições em que funciona o setor de Psiquiatria Forense do Centro de Perícias Científicas do Estado - sem contar com a simples circunstância de que nem sempre, no transcurso do procedimento de apuração de ato infracional, tem-se a percepção dos sinais de insanidade mental que justificam a instauração de incidente com fulcro no art. 149, *caput*, do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente por força do art. 152 do Estatuto -, não é raro receber-se em unidades de internação adolescentes com quadro de saúde mental incompatível com o cumprimento de medida

socioeducativa, aos quais, se penalmente imputáveis fossem, não seria imposta pena e sim medida de segurança.

Nessas hipóteses, pode - e deve - o Ministério Público requerer a instauração do devido incidente de insanidade mental - que deverá tramitar com celeridade, tendo em vista a “*precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública*” de que trata o **art. 4º, parágrafo único, “b”, da Lei n. 8.069/90** -, a fim de que, constatada pericialmente a impossibilidade de cumprimento de medida socioeducativa, seja esta substituída pela *medida de proteção* prevista no **art. 101, V, do ECA** - mediante a utilização, aqui também, dos artigos 99 e 113 do Estatuto -, providenciando-se, então, o tratamento psiquiátrico adequado ao quadro de saúde mental do adolescente⁷.

Pelos exemplos citados é possível perceber que a atuação do Ministério Público no acompanhamento de processos de execução de medidas socioeducativas não apenas possibilita a constatação e conseqüente correção de situações de desajuste legal que afetam determinados socioeducandos, mas permite, também, diagnosticar problemas que, fugindo do âmbito estritamente individual, têm repercussão mais ampla, exigindo, assim, da instituição, a tomada de providências em defesa de interesses difusos ou coletivos de adolescentes e jovens adultos vinculados ao sistema socioeducativo.

7 Evidentemente, casos há em que a efetivação dessa providência é dificultada, o que ocorre, principalmente, quando o tratamento psiquiátrico recomendado deva ser efetivado em regime hospitalar, hipótese em que, baseados em um entendimento equivocado acerca dos princípios da denominada luta antimanicomial, agentes estatais da área de saúde tentam, a todo custo, evitar receber adolescentes nessas condições.

Por conta disso, e tendo em vista que, nos termos do citado art. 112, §3º, da Lei n. 8.069/90, adolescentes autores de ato infracional portadores de transtorno psiquiátrico não devem cumprir medidas socioeducativas - o que, no Estado do Pará, ocorria costumeiramente, inclusive em se tratando de medida de internação -, o Ministério Público do Estado do Pará, por sua Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belém, ao mesmo tempo em que busca garantir o atendimento especializado a que se refere tal dispositivo legal, para os adolescentes detectados nessa situação, vem procurando atuar objetivando a proteção de todo e qualquer adolescente que, sendo autor de ato infracional, mas estando impossibilitado de cumprir medida socioeducativa por seu estado de saúde mental, necessite de tratamento especializado, em local adequado às suas condições, daí porque ajuizou ação civil pública com esse fim, já julgada procedente em 1ª instância.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos, no presente trabalho, expor, em linhas gerais, o papel desempenhado pelo Ministério Público na execução das medidas socioeducativas, que são apresentadas, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 112, I a VII e artigos 115 a 125), como resposta estatal à prática, por adolescentes, de crimes ou contravenções, denominados, pela citada lei (art. 103), atos infracionais.

Como afirmado ao início, a realidade da execução das medidas socioeducativas no Brasil, caracterizada não somente pela deficiência do conjunto normativo regulador de tal atividade, mas também pela ainda fraca implementação do mesmo, conduz, infelizmente, à baixa eficácia do sistema socioeducativo, que se mostra, salvo raríssimas exceções, incapaz de oportunizar aos seus “clientes” o repensar de suas condutas com vistas a que não venham a repeti-las.

A possibilidade de edição de lei regulatória da matéria⁸ abre perspectivas de, ao menos parcialmente, serem afastadas do cotidiano da execução das medidas socioeducativas situações de duvidosa legalidade, que, ainda que residualmente, continuam a ocorrer, prejudicando o bom funcionamento do sistema socioeducativo.

É, todavia, no que concerne à efetivação das normas da Lei n. 8.069/90, que se coloca o maior desafio àqueles que acreditam na possibilidade de mudança na realidade da população infanto-juvenil no Brasil, desafio que, em se tratando da execução de medidas socioeducativas, afigura-se ainda maior, exigindo de todos os que atuam na área, particularmente do Ministério Público - e, conseqüentemente, do Poder Judiciário -, especial esforço de implementação legal, de molde a dar concretude à prioridade absoluta de que se revestem os direitos das crianças e dos adolescentes.

8 Referimo-nos a anteprojeto de lei de execução de medidas socioeducativas, há vários anos em discussão e, atualmente, em análise no Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

O ASSISTENTE SOCIAL E A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

*Maria Lucia Dias Gaspar Garcia¹
Adriana Monteiro Azevedo²*

1. INTRODUÇÃO

As reflexões aqui propostas têm a intenção de contribuir com os profissionais de Serviço Social que participam de equipes responsáveis pela execução de Medidas Socioeducativas (MSE). A atuação do assistente social é constante com os adolescentes autores de ato infracional e pressupõe uma abordagem no sentido de contribuir de forma permanente no comportamento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) imprime uma nova forma de agir e intervir com crianças e adolescentes, exigindo da categoria profissional um posicionamento ético-político pautado na garantia de direitos humanos e sociais dos cidadãos, mesmo para aqueles que transgridem a lei.

O profissional de Serviço Social, reconhecendo a necessidade de impor limites ao avanço da violência e da criminalidade, tem o papel fundamental de articular estratégias de intervenção que visem prevenir e diminuir esse quadro, sendo responsável por realizar uma análise da realidade social e institucional, intervindo de modo a melhorar as condições de vida dos adolescentes autores

1 Assistente Social, Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora do Curso de Serviço Social da Universidade da Amazônia (Unama, Belém, Pará). Coordenadora do Projeto de Extensão Universitária da Unama (Projeto Agenda Criança Amazônia) e Coordenadora de Proteção Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ananindeua, PA.

2 Assistente Social, Especialista em Administração e Planejamento de Projetos Sociais pela UNIGRANRIO, Bolsista de Aperfeiçoamento do Projeto Observatório de Violências nas Escolas, da Universidade da Amazônia (UNAMA).

de ato infracional, buscando garantir os mínimos direitos sociais a todos os cidadãos.

As medidas socioeducativas representam uma nova e significativa forma de consolidação de novos paradigmas de intervenção no âmbito das políticas públicas estaduais e municipais de execução de medidas destinadas a adolescentes em conflito com a lei.

Esclarecemos que, com este artigo, não se tem o propósito de apontar soluções ou receitas, mas sim inspirar reflexões.

2. O SERVIÇO SOCIAL

O Serviço Social, como profissão, surge no Brasil na década de 30, ainda no governo de Getúlio Vargas, mesmo que de forma assistencialista, mas, já naquele período, com uma forte vinculação sociojurídica. No entanto, é uma profissão que avançou no decorrer da sua trajetória e que criou mecanismos, como a Lei de Regulamentação da Profissão do Assistente Social e o Código de Ética Profissional, de forma articulada com os estatutos legais do país - Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entre outros. Esse avanço se deu no debate de diversas tendências teóricas materializadas em um projeto ético e político comprometido com a democracia, a liberdade e a justiça social e que desencadearam rupturas com as concepções e práticas assistencialistas.

A prática do assistente social exige que o profissional tenha competências e habilidades para aproximar-se da realidade concreta, desvelando-a para compreender, além do imediato, o que há por trás deste, o que desencadeia a situação-problema. Assim, o saber profissional se constrói permanentemente à medida que o fazer profissional tiver possibilidade de ser lido teoricamente.

Segundo Yamamoto (1992, p. 101):

O Serviço Social, como uma das formas

institucionalizadas de atuação nas relações entre os homens no cotidiano da vida social, tem como recurso básico de trabalho a linguagem. [...] Trata-se de uma ação global de cunho socioeducativo ou socializadora, voltada para mudanças na maneira de ser, de sentir, de ver e agir dos indivíduos, que busca a adesão dos sujeitos, incide tanto sobre questões imediatas como sobre a visão do mundo dos clientes.

Isso implica um processo intencional de ação concreta com objetivo de propiciar a transformação social, desse modo necessita articular competências teórico-práticas, ético-políticas no intuito de garantir direitos sociais. São dois os aspectos que devem ser explicitados.

2.1. PARÂMETROS LEGAIS DO ASSISTENTE SOCIAL

O Assistente Social, para o desenvolvimento da sua profissão, precisa necessariamente fazê-lo de acordo com os pressupostos do Código de Ética Profissional, como define a Lei de Regulamentação da Profissão.

Os pressupostos que embasam o Código de Ética do Assistente Social são: reconhecimento da liberdade, defesa dos direitos humanos, ampliação e consolidação da cidadania, defesa do aprofundamento da democracia a favor da equidade e justiça social, eliminação de todas as formas de preconceitos, garantia ao pluralismo, projeto profissional vinculado à construção de uma nova ordem societária, articulação com os movimentos de outras categorias profissionais, compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população.

De acordo com Yamamoto (2000, p. 77), o Código de Ética indica um caminho ético-político para a atividade profissional. Para a autora, o desafio é garantir os princípios éticos na rotina do

trabalho. Ela diz:

[...] evitando que se transformem em indicativos abstratos, deslocados do processo social. Afirma, como valor ético central, o compromisso com a nossa parceira inseparável, a liberdade. Implica a autonomia, emancipação e a plena expansão dos indivíduos sociais [...].

No que se refere à Lei de Regulamentação da Profissão, destacam-se as competências e atribuições. Podem até parecer palavras sinônimas, no entanto estão desmembradas nos artigos 4º e 5º da Lei, respectivamente. Como atribuições compreende-se o que é privativo do assistente social, “enquanto que as competências expressam a capacidade para apreciar ou dar resolutividade a determinado assunto, não exclusivamente de uma única especificidade profissional”. (FREITAS, 2004, p. 40).

Para a realização da prática pautada nos princípios fundamentais com competência profissional, é preciso adotar mecanismos de forma planejada, para tanto se torna necessário o profissional lançar mão de alguns elementos essenciais, quais sejam: planejamento, intervenção, monitoramento e avaliação.

Nesse sentido, é necessário ao profissional uma postura crítica frente ao real, capaz de possibilitar aos usuários participação ativa, dinâmica e consciente no processo de planejamento. O monitoramento e avaliação são usados para focalizar aspectos como a eficiência ou a efetividade no alcance dos objetivos e metas, apresentando se as atividades estão conseguindo alcançar os objetivos previstos.

2.2. INSTRUMENTAL TÉCNICO OPERATIVO

O fazer profissional do assistente social remete a um processo de construção constante que é definido por “determinantes

políticos, sociais e institucionais” (MARTINELLI, 1994, p. 138).

O processo de trabalho no Serviço Social, de acordo com Yamamoto (2000), é pautado no instrumental técnico-operativo utilizado por esse profissional, sendo que tal instrumental não compreende apenas um conjunto de técnicas utilizadas para a realização do serviço, mas também o conjunto teórico-metodológico - conhecimento, valores, herança cultural, habilidades.

A autora considera que o instrumental técnico-operativo deve estar associado a uma base teórica metodológica, para não se configurar como uma simples intervenção tecnicista, acrítica e ineficaz.

Essa base teórico-metodológica é constituída pelos “recursos essenciais que o assistente social aciona para exercer o seu trabalho” (IAMAMOTO, 2000, p. 63), a fim de esclarecer a leitura da realidade, direcionar melhor sua ação e adaptá-la. A apropriação do referencial teórico-metodológico pelo assistente social permite a compreensão da realidade em uma perspectiva de totalidade, construindo mediações entre a prática profissional comprometida e os limites impostos pela realidade de atuação. Com relação ao instrumental, Martinelli (1994, p. 138) considera que:

[...] é uma categoria relacional, uma instância de passagem que permite que se realize a trajetória que vai da concepção da ação à sua operacionalização, incluindo-se aí o momento da avaliação.

A autora distingue o instrumental como quantitativo e qualitativo, porém considera que ambos são complementares. As características do instrumental quantitativo têm vinculação com “direitos institucionais” associados à eficácia e à eficiência, enquanto que o instrumental qualitativo tem “como elementos fundantes o compromisso e a intencionalidade profissional que os constroem e utilizam”.

Desse modo, compreende-se o instrumental como estratégia

ou tática, pois é por meio dele que se realiza a intervenção. Podem ser entrevista, grupo, reunião - público alvo e equipe - , visita domiciliar ou ainda de forma escrita: relatório e laudos. (MAGALHÃES, 2003).

Esses instrumentais garantem a realização técnica da intervenção profissional, sendo que estes devem estar pautados no compromisso ético-político do profissional.

3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Existe uma dificuldade muito grande em executar a medida socioeducativa em virtude de que, historicamente, a forma de trabalhar com adolescentes autores de ato infracional esteve mais vinculada à contenção, à punição, do que propriamente à educação. A execução da medida, geralmente, primava por ser impessoal e distante, o que comprometia - e ainda compromete - os seus objetivos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em vigor a partir de 13 de julho de 1990, representa um marco divisório extraordinário no contexto da questão da infância e da juventude no Brasil, uma ruptura com os procedimentos anteriores baseados no Código do Menor. Essa lei tem como objetivo assegurar à população infanto-juvenil proteção integral e prioritária e entendê-la como sujeito de direitos, mesmo considerando a completa desigualdade econômica e social no Brasil.

As diretrizes de atendimento contempladas no ECA prevêm a execução das medidas socioeducativas como uma medida asseguradora do preceito da proteção integral ao adolescente autor de ato infracional. São seis as medidas (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação), definidas de acordo com a gravidade do ato infracional, da condição familiar e do serviço disponível.

A execução de medidas socioeducativas se traduz em uma

verdadeira convocação à responsabilidade da sociedade, da família e do Estado, conforme o Art.4º do ECA, e não à impunidade, isto é, o oposto da falta de castigo aos adolescentes que transgrediram a lei, como é percebida no senso comum. Nesse sentido, faz-se necessário aprofundar o estudo das categorias: adolescência, ato infracional e processo socioeducativo.

3.1. ADOLESCÊNCIA

Nesse debate, torna-se essencial compreender o significado de adolescência, cujas peculiaridades merecem atenção. Nessa fase, o jovem se vê chamado a ocupar uma nova posição, ocorrem muitas transformações, o corpo começa a mudar e vão surgindo dúvidas, vontades e ansiedades. Tudo é vivido intensamente, assim como tudo se modifica rapidamente: o adolescente varia suas opiniões, idéias e comportamentos, em um “experimental” que o levará à definição de sua identidade, ficando aberta às mais diversas influências. Há uma transferência da parte de dependência familiar para o grupo de sua faixa etária.

Sobre o assunto, Pigozzi (2002, p. 28) considera que “As necessidades mudam com o tempo e com a cultura também. Culturas diferentes imprimem diferentes expectativas de papéis para todas as fases da vida, o que inclui a adolescência”.

Assim, a padronização de orientação fere a construção da identidade do adolescente no processo de cumprimento de medida e pode ferir aspectos culturais. Ainda relativo à busca de identidade, de acordo com Bock (1999), o adolescente pode adotar diversos tipos de identidade, o que se alterará de acordo com aquisições, situações novas, ou em função do grupo circunstancial ao qual estará ligado. As várias identidades se alteram ou coexistem em um mesmo período, refletindo a luta dos jovens pela aquisição do eu e definição da identidade adulta.

Na perspectiva à luz do ECA, torna-se necessário, no atendimento aos adolescentes na execução das medidas, considerar

que eles estão em desenvolvimento físico, psicológico e moral, não tendo maturidade para conhecer plenamente seus direitos, não tendo condições de exigir sua concretização, sem possibilidades de suprir por si mesmo suas necessidades básicas.

3.2. ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente define, no art. 103, o ato infracional como “[...] conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Sobre a prática delituosa, é indispensável considerar as contribuições de Costa (1996, p. 92), defensor de que “[...] não estamos diante de um infrator, que por acaso é adolescente, mas de um adolescente, que, por circunstâncias, cometeu ato infracional”. Essa afirmativa nos remete a entender e correlacionar todo um conjunto de fatores econômicos, sociais e psicológicos que favorecem a prática de um ato infracional.

É válido considerar a relação do adolescente com o mundo consumista, uma vez que há um incentivo ao acúmulo de bens materiais, gerando ansiedade e frustração, pois o adolescente é estimulado a ter acesso ao que é colocado como valor social. Desse modo, o ato infracional compõe um quadro de situações vivenciadas, constituindo-se como uma forma de o adolescente responder aos problemas que se apresentam, e as alternativas por ele encontradas, em um dado momento, é infringir a lei.

3.4. PROCESSO SOCIOEDUCATIVO

O processo socioeducativo se refere ao período em que o adolescente é acompanhado por um programa de MSE e está relacionado à formação de adolescentes que cometeram ato infracional (BASSALO, 2002).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), aprovado em 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), reúne um “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa” (BRASIL, 2006). Apresenta princípios para a formulação de programas de atendimento às medidas socioeducativas, dentre os quais alguns podem ser destacados: respeito aos direitos humanos, responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa em desenvolvimento, prioridade absoluta, respeito ao devido processo legal, excepcionalidade e brevidade, garantia à integridade física, municipalização do atendimento, incompletude institucional.

Então, o processo educativo de atendimento a adolescentes autores de ato infracional implica a compreensão de que a ação socioeducativa tem uma dimensão pedagógica que precisa ser explicitada, esclarecida, a todos os sujeitos do processo e exige uma definição sobre os elementos básicos de sua realização, esclarecendo quem propõe, por quê, para quê, e como será executado (BASSALO 2002). Isso será a base para pautar a ação, que já começa a se traduzir em um projeto pedagógico que se refere à vida de pessoas em processo de desenvolvimento físico, intelectual e social em cumprimento de medida socioeducativa.

É importante que esse processo seja construído em conjunto - equipe técnica e adolescente -, sem falsos “democratismos”, de modo que proporcione a tomada de consciência de que o ser humano é um ser em permanente transformação e, assim, pode descobrir seus limites e potencialidade, bem como outras formas de ver o mundo e, fundamentalmente, elaborar um projeto de vida que rompa com o ato infracional. Nesse sentido, é compreender educação como um processo de mão dupla que deve ser construído na relação

educador/educando (Paulo Freire) e cotidianamente envolvido em um clima para conseguir maior efetividade no resultado, sem a preocupação de encontrar culpados.

Essa construção relacional entre educador/educando atua como possibilidade de criar vínculos, como também deve criar a oportunidade de construção e reconstrução de seus objetivos e ideais, em uma demonstração prática de que é possível formar para a liberdade e responsabilidade, proporcionando ao adolescente a construção de uma relação ética consigo mesmo e com o outro.

O ideal de educação passa pela liberdade (Rousseau). A idéia é que a liberdade seja indispensável a um processo de educação e isso se torna um desafio para o trabalho: educação - liberdade de idéias - e medida socioeducativa - limitação de liberdade de ir e vir numa fase de desenvolvimento do adolescente.

4. A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NA EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Como vimos anteriormente, o assistente social tem como missão garantir direitos sociais e, então, dentro dessa concepção, cabe a ele acompanhar a execução da medida socioeducativa. O profissional tem a possibilidade de contribuir com o atendimento do adolescente e de sua respectiva família, dando a eles a informação sobre o significado da medida e do processo no qual estão inseridos.

Tomando por base Martinelli (1994), é necessário entender que a intervenção do assistente social deve ser compreendida como um processo de construção definido pelo contexto social, econômico, político e institucional, que tem começo, meio e fim (da concepção até a avaliação), e este processo também é requerido na execução da MSE, quando é imprescindível que construa com o adolescente em cumprimento da medida a

dinâmica pela qual ele deverá passar.

O processo educativo requer do assistente social, inicialmente, a escuta, para que assim possa contribuir no sentido da construção da cidadania, com outras possibilidades que poderão ser incorporadas ou não pelos adolescentes. Exerce, assim, o papel educativo-reflexivo, colocando o saber técnico à disposição dos adolescentes e respectivas famílias. Esse mecanismo se dá por meio da interpretação da medida, de forma individual e/ou com o grupo da família, sendo que essa fase é a oportunidade pessoal para a construção de novos caminhos. É o que hoje se denomina, com maior incidência, de momento de “acolhida”, que possibilita ao profissional estabelecer com o adolescente um relacionamento, categoria indispensável para a evolução do cumprimento da medida, pois de acordo com Boska (2005, p. 20):

O relacionamento emerge como possibilidade de buscar melhorar sua (indivíduo) relação com o meio social, para tanto o profissional deveria escutar o necessitado com agrado e paciência, estabelecendo uma relação de simpatia e muita compreensão.

O relacionamento, nesse entendimento, surge como um instrumento fundamental, pois facilita a intervenção profissional no plano afetivo, contribuindo com êxito para o cumprimento da medida, uma vez que, no decorrer do processo de atendimento, nos encontros sucessivos, seja individual ou grupal, é possível contribuir com o adolescente para que ele tenha melhor conhecimento de si mesmo, de sua história e de sua família e, com esse revisitar o seu passado, possa projetar seu futuro, construir seu projeto de vida, rompendo com o ato infracional. Entender que isso não está dissociado do contexto social, econômico, político em que vive.

A intervenção profissional, articulando a criatividade, a tolerância e a flexibilidade por meio do diálogo, possibilitará

a construção de uma nova forma de aprendizagem pautada no conhecimento e reconhecimento da dimensão educativa da medida. Sobre essa afirmativa destaca-se a contribuição de Oesselmann (2001), que diz:

Educação para a ética precisa de espaços delimitados de aprendizagem sistematizada, mas transforma esses espaços em processos que provocam rupturas necessárias com uma moral hipócrita e dominadora e incentivam, ao mesmo tempo, atitudes de uma convivência inovadora e coerente com os princípios e utopias.

É preciso uma utopia para que a prática profissional não se engesse e se limite no cotidiano institucional. Como uma prática educativa não deve se limitar a um envolvimento superficial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso percorrido neste texto deu uma visão panorâmica da prática do assistente social, que necessita articular competências teórico-práticas e ético-políticas com o intuito de garantir direitos sociais, sem perder de vista que isso é um processo de construção em um contexto socioeconômico/político/cultural.

Esse fazer, que, além dos princípios fundamentais da profissão, lida com a dimensão humana subjetiva, deve propiciar inclusive os eixos da política da assistência social, que são: autonomia, resiliência, empoderamento e protagonismo, os quais, efetivamente, devem estar presentes no atendimento ao adolescente autor de ato infracional.

A prática com adolescentes autores de ato infracional

pressupõe uma nova forma de pensar, de intervir, pautada nos instrumentos legais, possibilitando o fortalecimento destes como ser em potencial, capaz de entender sua condição e direcionar seu agir para a construção de um novo projeto de vida, vislumbrando a possibilidade do afloramento dos valores morais a partir de vivências concretas. Representa uma nova modalidade de intervenção, substituindo a “punição” por “educação” para os adolescentes autores de ato infracional, de modo que se instalem relações mais humanas, envolvendo a família e toda a comunidade nesse processo.

No entanto, o assistente social tem que ter claro que, no desenvolvimento de sua prática, há incompletude profissional e institucional e, assim sendo, é preciso atuar em equipe interdisciplinar e interinstitucional. É fundamental, nesse serviço, intensificar a articulação com as demais políticas públicas, assegurando a intersetorialidade na execução das medidas socioeducativas, bem como estreitar a articulação com a Vara da Infância e da Juventude, com a Promotoria da Infância e da Juventude, com a Defensoria Pública e outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos que possam ser acionados para atender as necessidades e demandas dos adolescentes e de suas famílias.

Dessa maneira, de acordo com Iamamoto (2000), o assistente social é um profissional que contribui, juntamente com outros protagonistas, na transformação social, tem ousado sonhar, resolutivo no combate pela garantia de direitos, resistindo às dificuldades e construindo o futuro, no presente, o que se coloca como um desafio no atendimento à medida socioeducativa.

REFERÊNCIAS

BOCK, Ana M. Bahia. *Psicologias: uma introdução ao estudo da psicologia*. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. Lei Federal n. 8069/90. Distrito Federal: Senado Federal, 1990.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília-DF: CONANDA, 2006.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. A implementação das medidas socioeducativas. Belo Horizonte, 1996.

FREITAS, Arlena Sarmiento. O estudo social como atribuição profissional do assistente social no Ministério Público. 2004. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2004.

_____; GARCIA, Maria Lucia D. G. Avanços e desafios da municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto no Estado do Pará. In: CONGRESSO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA AMAZÔNIA, 4., 2005. Anais... Belém, 2005.

IAMAMOTO, Marilda. Renovação e conservadorismo. São Paulo: Cortez, 1992.

_____. Serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação. São Paulo: Cortez, 2000.

PIGOZZI, Valentina. Celebre a autonomia do adolescente. São Paulo: Gente, 2002.

MAGALHÃES, Selma M. Avaliação e linguagem: relatórios, laudos e pareceres. São Paulo: Veras; Lisboa: CPIHTS, 2003.

MARTINELLI, Maria Lúcia; KOUMROUYAN, Elza. Um novo olhar para a questão dos instrumentais técnico-operativos em Serviço Social. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 45, ago. 1994.

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ÁREA INFANTO-JUVENIL

Nádia Maria Bentes¹

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tendo como função precípua o atendimento extrajudicial e judicial em todos os graus, para as pessoas que comprovarem insuficiência de recursos para prover o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Tal missão institucional foi garantida no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, ressaltando que, no Estado do Pará, presta assistência judiciária desde 1983, como corolário da Procuradoria do Estado, desmembrando-se em 1988, quando efetivamente passou a desempenhar sua missão constitucional.

A atual visão de atendimento da Defensoria Pública é de servir como referência de excelência no contexto jurídico-social, contribuindo para a diminuição das desigualdades sociais, visto que tem como missão dar o acesso à Justiça da população hipossuficiente de recursos.

A Defensoria Pública do Estado do Pará é formada por uma estrutura composta pelo Gabinete da Defensora Geral, Corregedoria Geral, Diretoria Administrativo-financeira, Diretoria do Interior, Centro de Estudos e Diretoria Metropolitana. A partir de tal visão, a Diretoria Metropolitana, que administra o atendimento na Capital, é composta de

¹ Defensora Pública e Coordenadora do Núcleo de Atendimento Especializado da Criança e do Adolescente (Naece), Especialista em Direito Especial da Criança e do Adolescente pela UERJ-RJ e Coordenadora Estadual do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP).

vários Núcleos e, entre eles, inclui-se o Núcleo de Atendimento Especializado da Criança e do Adolescente (Naeca).

No interior, o Estado do Pará foi dividido em 09 (nove) regionais, que funcionam como cidades-pólo daqueles municípios que compõem tal regional. São elas: Primeira Regional (Ananindeua), Segunda Regional (Castanhal), Terceira Regional (Capanema), Quarta Regional (Abaetetuba), Quinta Regional (Breves), Sexta Regional (Marabá), Sétima Regional (Redenção), Oitava Regional (Altamira) e Nona Regional (Santarém).

Em situações de desrespeito aos direitos da pessoa humana, seja homem, mulher, criança, adolescente, presos de Justiça, enfim, qualquer cidadão que não tenha condições financeiras de pagar custas processuais e honorários advocatícios, a Defensoria Pública, que é um órgão público, deve atuar e garantir a defesa do cidadão. Crianças e adolescentes como um todo e qualquer cidadão precisam ter seus direitos defendidos e exigem atendimento com prioridade absoluta, diferenciado e qualificado.

Com essa perspectiva, em dezembro de 2004, a Defensoria Pública do Pará inaugurou o Núcleo de Atendimento Especializado da Criança e do Adolescente (Naeca), que é um órgão que presta atendimento judicial, extrajudicial e interdisciplinar especializado e gratuito a crianças e adolescentes envolvidos em situações de vulnerabilidade social e/ou procedimentos infracionais.

A grande inovação trazida pelo atendimento do Naeca, e preceituada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi oferecer um serviço jurídico especializado, bem como uma equipe interdisciplinar que reúne profissionais capacitados de diversas áreas para atender com prioridade absoluta crianças e adolescentes. A equipe do Naeca é composta por defensores públicos, psicólogo, assistente social e pedagogo, auxiliares administrativos, além de estagiários das áreas afins.

A equipe interdisciplinar do Naeca tem como referência de atendimento o assessoramento dos defensores públicos

que atuam nas Varas da Infância, por meio da realização de estudos de caso, visitas, atendimentos, perícias técnicas e elaboração de pareceres psicossócio-pedagógicos relativos a situações de crianças e adolescentes que buscam atendimento no Núcleo.

Tal proposta de atendimento foi tão bem sucedida que houve necessidade de interiorizar o projeto, inaugurando Naeca´s nas Regionais de Ananindeua, Abaetetuba, Santarém, Marabá e Redenção, para que seja prestado com maior eficiência e prioridade absoluta o atendimento para crianças e adolescentes daquelas regiões.

2. DO ATENDIMENTO DO NAECA

A partir da garantia constitucional de acesso à Justiça para toda criança e adolescente, o Naeca atua na capital, perante as 1ª e 2ª Varas da Infância e da Juventude, nas situações de vulnerabilidade pessoal e/ou social e na defesa do adolescente a quem foi atribuída a autoria de ato infracional.

São situações de vulnerabilidade social: crianças ou adolescentes que sofrem violência e maus-tratos, encontrando-se em situação de abandono ou que estão em abrigos. Nessas situações, a Defensoria atua perante a 1ª Vara da Infância e da Juventude a fim de resguardar os direitos da criança e do adolescente.

São situações de atos infracionais: atos contrários à Lei, cuja prática é atribuída a adolescentes. Nessas situações, os defensores públicos do Naeca atuam perante a 2ª Vara da Infância e Juventude, realizando a defesa técnica do adolescente no procedimento de apuração do ato infracional, bem como no acompanhamento processual do cumprimento das medidas socioeducativas e nas unidades de atendimento.

2.1. ATENDIMENTOS NA VARA DE PROTEÇÃO - SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE PESSOAL E/OU SOCIAL

Uma das garantias fundamentais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o direito à convivência familiar e comunitária, que visa garantir a convivência e manutenção dos vínculos com a família biológica. Em decorrência de problemas que podem ocorrer no seio familiar, crianças e adolescentes poderão ser colocados em família substituta, nas modalidades da guarda, tutela e adoção.

Toda e qualquer criança ou adolescente que esteja sofrendo maus-tratos pela família ou responsáveis, bem como aqueles que encontram-se em abrigos estão em situação de risco e, portanto, devem ser atendidas pelo Naeca. Nesses casos, os defensores públicos promoverão ação de suspensão ou destituição de poder familiar, requerendo a retirada da criança da família que a maltrata ou da situação de abandono, colocando-a em família substituta - em processo de guarda ou adoção, atendendo também os casos de tutela.

Vale ressaltar que tais situações envolvem o poder familiar, que é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores de idade. É irrenunciável, indelegável e imprescindível, significando que os pais não podem renunciá-lo e nem transferi-lo a terceiros. O ECA elenca como única exceção o pedido de colocação em família substituta, a ser examinado pelo juiz da Infância, isso após terem sido esgotadas todas as possibilidades de manter a criança ou o adolescente no seio familiar.

Uma das modalidades de colocação em família substituta é a guarda, que vem garantir a toda criança o direito de ter um guardião para protegê-la e prestar-lhe toda assistência na falta do convívio direto dos pais. Porém, a guarda não se confunde com o poder familiar, uma vez que,

durante o instituto da guarda, os pais continuam a exercer tal poder, e o guardião vem a complementar a assistência, em virtude da posse temporária da criança/adolescente. Quem obtiver a guarda de uma criança e/ou adolescente deve prestar-lhe assistência material, moral e educacional, proporcionando-lhe cuidados e proteção.

A adoção somente será admitida em caso de real benefício para a criança ou adolescente, depois de esgotados todos os meios de se preservar a convivência familiar. Com a adoção, o filho adotivo é equiparado ao consanguíneo sob todos os aspectos, sendo que o poder familiar é transferido dos pais naturais para os adotantes, conferindo ainda ao adotado o sobrenome dos adotantes.

É necessário ainda que o adotante possua a idade mínima de 18 (dezoito) anos, que haja diferença de 16 anos entre ele e o adotado, o consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar, a concordância da criança, se tiver mais de 12 anos ou for adolescente, do processo judicial, além de que seja provado no decorrer da instrução processual o efetivo benefício para a criança ou adolescente.

A tutela poderá ser concedida à pessoa com até 21 (vinte e um) anos incompletos, em casos, por exemplo, de falecimento dos pais ou do descumprimento injustificado dos deveres e obrigações dos pais, sendo necessária para sua concessão a perda ou suspensão do poder familiar.

Ressalta-se que o defensor público do Naeca, ao verificar a necessidade de ajuizar qualquer uma das ações das modalidades de colocação em família substituta, deve levar em consideração o *princípio do superior interesse da criança*, principalmente porque a garantia fundamental estatutária é a convivência familiar e comunitária. É importante frisar que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. Deve-se levar em consideração o grau de parentesco entre as partes, a relação de afinidade e afetividade, a

compatibilidade com a natureza da medida requerida e a observância de que a criança ficará em ambiente familiar adequado.

Todas essas situações atendidas pelo Naeca serão acompanhadas pela equipe interdisciplinar, que, nos momentos necessários, realizará o atendimento psicossócio-pedagógico que irá respaldar o ajuizamento da ação necessária visando resguardar os direitos de crianças e adolescentes.

2.2. ATENDIMENTOS NA VARA DE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS - SITUAÇÕES EM QUE FOI ATRIBUÍDA A AUTORIA DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL AO ADOLESCENTE

Os defensores públicos do Naeca que atuam na defesa do adolescente a quem foi atribuída a autoria de ato infracional visam assegurar a garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, oferecendo defesa técnica adequada para evitar desequilíbrios e desigualdades na relação processual, bem como garantir a igualdade de alegações e provas entre as partes do procedimento.

Devem observar também a situação em que ocorreu a apreensão do adolescente, que se restringiu aos casos de flagrante delito ou por ordem expressa e fundamentada do juiz, a possibilidade da concessão de remissão como forma de exclusão ou suspensão do processo, nos casos em que não haja grave ameaça e que o procedimento de apuração e aplicação de medidas socioeducativas dê cumprimento aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ressalta-se a importância de que a defesa dos direitos de crianças e adolescentes deve ser intransigente, não decorrendo apenas da presença formal do defensor público

durante a apuração do procedimento, mas da utilização de todos os instrumentos para a garantia de tais direitos.

Esse novo formato trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu uma mudança de paradigma, preceituando o atendimento integral para a população infanto-juvenil, que sempre foi esquecida e marginalizada por nossa sociedade, garantindo seus direitos fundamentais e tornando-os sujeitos de direitos.

3. A NOVA VISÃO ESTATUTÁRIA DIANTE DA RESPONSABILIZAÇÃO DE ADOLESCENTES

A partir dessa nova ótica de atendimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente firmou duas diretrizes paradigmáticas: focar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento. Essas diretrizes estão em consonância com a Constituição Federal de 1988, que adotou a doutrina da proteção integral, fundamentada na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Diante de um ato infracional, que é entendido como toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, nos termos do art. 103 do ECA, e após o procedimento de apuração, ficando provada a participação do adolescente, o juiz poderá aplicar uma das medidas socioeducativas que encontram-se previstas no art. 112 do referido Diploma Legal, estabelecidas para responsabilizar os adolescentes.

As medidas são diferenciadas em um grupo privativo de liberdade (internação e semiliberdade) e outro em que não há a privação de liberdade (advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e de medidas protetivas), devendo ser aplicadas de acordo com a capacidade do adolescente de cumpri-las, as circunstâncias do ato e a gravidade da infração, destacando

que compete ao Poder Judiciário a aplicação e o controle da execução das medidas socioeducativas, velando pelo seu cumprimento, que tem por pressuposto a existência de programas adequados para inserção do adolescente.

Após a imposição das medidas, no curso de sua execução, estas poderão ser progredidas da mais grave para a mais branda, tornarem-se intenação-sanção - quando há o descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta -, regredidas da mais branda para a mais gravosa ou ser encerradas, quando o adolescente cumpriu e assimilou a medida satisfatoriamente e está em condições de ser reintegrado à sociedade.

4. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas visam responsabilizar o adolescente a quem foi atribuída a autoria de ato infracional e, ao mesmo tempo, incluí-lo socialmente, garantidos os seus direitos. Elas envolvem tanto o aspecto punitivo quanto o educativo. O ECA prevê as seguintes medidas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, intenação ou qualquer uma das medidas de proteção previstas no art. 101, I a VI da referida legislação.

A advertência é aplicada quando o juiz adverte o adolescente por sua conduta, por meio de um termo devidamente assinado.

A obrigação de reparar o dano, quando o ato infracional envolve prejuízos patrimoniais. Nessas situações, o juiz poderá determinar que o adolescente restitua o bem, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Na prestação de serviços à comunidade, o adolescente presta serviços comunitários realizando tarefas gratuitas

de interesse geral em entidades de assistência, hospitais, escolas, programas governamentais ou comunitários. As tarefas devem ser de interesse do adolescente, respeitando suas habilidades. A jornada não pode exceder oito horas semanais e nem prejudicar a frequência na escola.

Já na liberdade assistida, o adolescente terá um orientador, pessoa da sua comunidade, que sob supervisão de autoridade competente, vai ajudá-lo a refletir sobre seu ato e, ao mesmo tempo, garantir que seus direitos sejam atendidos (escola, saúde, profissionalização, etc.).

A semiliberdade é uma medida intermediária entre a internação e o meio aberto, podendo também ser aplicada como primeira medida. O adolescente deverá realizar atividades socioeducativas fora da unidade de atendimento, sem a presença de educadores, mas com supervisão técnica.

A internação é a medida de privação de liberdade, e somente deve ser aplicada em casos de prática de um ato infracional grave, como ato cometido sob grave ameaça ou violência à pessoa, o cometimento de outras infrações ou o não-cumprimento da medida anteriormente imposta pelo juiz. A privação de liberdade de adolescente só pode ocorrer em casos de flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Na internação, o único direito restringido ao adolescente é o de ir e vir, sem prejuízo dos demais.

Poderá ainda ser aplicada qualquer uma das medidas de proteção previstas no art. 101, I a VI que são: o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, a orientação, apoio e acompanhamento temporários, a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, a inclusão em programa oficial ou

comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, ratificando que as medidas de colocação em entidade de abrigo ou a de colocação em família substituta não podem ser aplicadas ao adolescente a quem foi atribuída a prática de ato infracional.

5. A DEFESA DIANTE DA REGRESSÃO DE MEDIDA E DA INTERNAÇÃO-SANÇÃO

A defesa do adolescente na esfera infracional fica inconformada com uma série de procedimentos que propiciam divergências. Um dos assuntos mais polêmicos, e que deve ser muito debatido pelos Defensores Públicos que atuam na área infracional, é a aplicação da chamada *internação-sanção* e da *regressão de medida*.

A internação-sanção deverá ser aplicada pelo prazo máximo de três meses, quando o adolescente deixar de cumprir de modo reiterado e injustificável a medida que lhe foi imposta, conforme preceitua o art. 122, inc. III e parágrafo 1º do ECA. A substituição das medidas socioeducativas é realizada com fundamento nos arts. 99 e 113 do referido diploma, que serve como fundamentação para a figura da regressão da medida, que será imposta quando a medida inicialmente aplicada se verificar inadequada ao adolescente. Esse entendimento, apesar de ter surgido de um setor da magistratura e Ministério Público, vem sendo constantemente aplicado nas varas da Infância que executam o cumprimento das medidas socioeducativas.

Para a compreensão dos mecanismos de internação-sanção e regressão de medidas, veremos o entendimento de alguns doutrinadores pátrios acerca do assunto.

Wilson Donizeti Liberati reconhece a aplicação da internação-sanção em caso de descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta, não podendo substituir a medida objeto do inadimplemento, consoante

abaixo transcrito:

A terceira condição é aquela determinada pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Ao incidir nessa hipótese, o adolescente não deixará de cumprir a medida burlada, que será cumulada com a que lhe será imposta, independentemente do ato infracional praticado, após a instauração do devido processo legal, com ampla oportunidade de defesa para o infrator. Trata-se, portanto, de internação instrumental - também conhecida por internação-sanção-, destinada a coagir o adolescente ao cumprimento da medida originalmente imposta, não substituindo a medida objeto do inadimplemento. (LIBERATI, 2003, p. 118).

João Batista da Costa Saraiva distingue internação-sanção e regressão, tomando por base a natureza da medida aplicada originariamente na decisão que julga procedente a prática do ato infracional. Vejamos:

Há que se distinguir, neste caso, qual a natureza da medida socioeducativa aplicada originariamente ao adolescente: se em meio aberto ou se privativa de liberdade. Se originalmente aplicada medida socioeducativa em meio aberto, somente por outra da mesma espécie poderá ser substituída. Não há possibilidade de operar-se a substituição, em tendo sido originariamente aplicada ao adolescente medida socioeducativa em meio aberto, por outra privativa de liberdade por tempo indeterminado. (SARAIVA, 2002, p. 95).

O citado autor considera a aplicação de internação-sanção pelo prazo máximo de três meses, quando há o descumprimento reiterado e injustificado de medida de meio aberto, anteriormente aplicada:

Se injustificadamente descumprida a medida socioeducativa em meio aberto, face a este descumprimento (uma nova relação do Estado com o adolescente em face do descumprimento da medida socioeducativa imposta, no curso da execução) a sanção será a aplicação de internação ou semiliberdade, por até o máximo de três meses. Não será o caso de substituição da medida socioeducativa em meio aberto por outra privativa de liberdade. No descumprimento reiterado e injustificado da medida socioeducativa em meio aberto, o adolescente será sancionado porque descumpriu a medida. (SARAIVA, 2002, p. 96).

Outrossim, fundamenta a regressão nos arts. 99 e 113 do Estatuto, desde que tenha sido imposta na decisão que julgou procedente o ato infracional, medida privativa de liberdade e por meio de progressão, o adolescente passou a execução de outra medida mais branda e veio a descumpri-la, logo, poderá ser restabelecida a medida originariamente imposta.

Paulo Afonso Garrido de Paula compactua do entendimento anteriormente abordado, destacando que:

Assim, se o ato infracional perpetrado não autoriza a aplicação inicial da medida de internação, porquanto escapa das hipóteses em que esta medida é possível, por força do art. 122, incs. I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a liberdade assistida aplicada originalmente não pode ser trocada por

aquela, de vez que a conduta perpetrada não permite, sequer como resultado do processo de conhecimento, a privação de liberdade. (PAULA, 2002, p. 116-117).

Entendemos que a internação-sanção só poderá ser aplicada ao adolescente que descumpriu de modo reiterado e injustificado a medida que lhe foi anteriormente imposta, destacando que esse prazo não poderá ser superior a três meses, conforme a previsão do art. 122, III e §1º do Estatuto. Entretanto, para sua aplicação, há que ser obedecido o princípio do contraditório, havendo ainda sua suspensão, desde que o adolescente comprometa-se a cumprir a medida anteriormente imposta - dependendo do descumprimento, poderá ser aplicada por mais de uma vez, pelo menos três vezes.

Inclusive o prazo máximo da internação-sanção, que é de três meses, deveria ser escalonado, dependendo do caso concreto, para evitar o descrédito do mecanismo e sua banalização pelo adolescente e, desencadeando, conseqüentemente, um novo descumprimento. Tal colocação é partilhada pelo Enunciado aprovado no I Encontro dos Defensores Públicos da Área da Infância e Juventude, abaixo transcrito:

Enunciado 8 - O prazo máximo da internação-sanção previsto no Art. 122, § 1º da lei nº 8.069/90 é de três meses, não sendo recomendável que o juiz aplique a sanção máxima em sua primeira decisão, devendo observar um escalonamento nos limites da Norma. (ENCONTRO..., 2003, p. 49).

Ante as citações anteriormente expostas referentes à regressão de medidas e internação-sanção, comungamos, mais uma vez, com a posição manifestada no Enunciado 10, abaixo transcrito, que compreendeu a regressão de medidas para internação ou semiliberdade limitada ao prazo de três meses,

considerando ilegal a substituição por tempo indeterminado:

Enunciado 10 - A regressão das medidas socioeducativas para internação ou semiliberdade em razão do descumprimento reiterado e injustificado daquelas, limita-se ao prazo de 3 (três) meses (por força do disposto nos arts. 122, III e § 1º, e art. 120, § 2º, ambos da Lei nº 8.069/90), mostrando-se ilegal a substituição por tempo indeterminado com base no art. 99, 100 e 113, todos do diploma legal supracitado.” (ENCONTRO..., 2003, p. 49).

Essa nova visão pretende normatizar o atendimento da Defensoria Pública, limitando a regressão de medidas para, no máximo, três meses, chamada de internação-sanção, fundamentado o cumprimento do princípio da legalidade, da anterioridade da lei e da regra hermenêutica de que o especial (art. 122, III e parágrafo 1º) prevalece sobre o geral (arts. 99/113).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou o desempenho das atividades da Defensoria Pública, que deve ser intransigente na defesa da criança e do adolescente na área de proteção, bem como na infracional, passando por questionamentos a respeito da internação-sanção e da regressão de medidas, em caso de descumprimento das medidas que foram anteriormente aplicadas aos adolescentes a quem foi atribuída a autoria de ato infracional.

No momento em que é imputada ao adolescente a autoria de um ato infracional, após a apuração do procedimento, poderá ser imposto o cumprimento de uma medida socioeducativa,

sendo que esse será o seu primeiro contato com a Justiça. Por tal razão, deverá receber todo tipo de informações do Defensor Público sobre o procedimento aplicado, as atribuições de cada profissional, o tipo de medida que lhe foi aplicada, prazos e as implicações de ser um sujeito de direito que possui direitos, que devem ser garantidos, e deveres ao direito de outrem.

A realidade nos traz uma série de desafios a transpor, mas devemos divulgar, lutar e trabalhar para a mudança da mentalidade social, que estigmatiza e exclui o adolescente autor de ato infracional, como se não fôssemos responsáveis legais por estes sujeitos de direito. O Poder Público tem que priorizar as verbas para o atendimento das crianças e adolescentes, para que estes sujeitos de direitos tenham garantido seus direitos estatutários e respeitado seus direitos humanos.

Se não houver uma mobilização social contra os moldes em que se encontra o sistema socioeducativo, com a inexistência ou existência de forma precária de programas e políticas direcionadas para a população infanto-juvenil, a finalidade psicossócio-pedagógica das medidas fica sem efeito, tornando-se apenas um meio sancionatório, punitivo, de castigo pelo ato praticado. Devemos lutar para a mudança desse quadro, pois a garantia de direitos impede a arbitrariedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Lex: Legislação Federal. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2000.

CHAVES, Antonio. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. São Paulo: LTR, 1997.

CURY, M; GARRIDO, P; MARÇURA, J. Estatuto da Criança e do

Adolescente anotado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
ENCONTRO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA ÁREA DA INFÂNCIA,
1. Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 29
set. 2003, parte I, p. 49.

ELIAS, Roberto. Comentários ao Estatuto da Criança e do
Adolescente. São Paulo: Saraiva, 1994.

ISHIDA, Valter. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e
jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LIBERATI, Wilson. Comentários ao Estatuto da Criança e do
Adolescente. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é
pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MACIEL, Kátia Regina (Coord.). Curso de direito da criança e do
adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen
Juris, 2006.

PAULA, Paulo A. Garrido de. Direito da criança e do adolescente e
tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais,
2002.

SARAIVA, João Batista da Costa. Adolescente e ato infracional:
garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. Porto
Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. Adolescentes em conflito com a lei: da indiferença à
proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade
penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

O PSICÓLOGO E A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Edna Maria da Silveira Monteiro

“A novidade que tem no Brejo da Cruz
É a criançada se alimentar de luz
Alucinados
Meninos ficando azuis
E desencarnando lá no Brejo da cruz
(...)
Mas há milhões desses seres
Que se disfarçam tão bem
Que ninguém pergunta de onde essa
gente vem...”

(Chico Buarque)

Pensar o trabalho do psicólogo no contexto da execução das medidas socioeducativas não é possível sem a devida reflexão sobre o cenário que transpassa as práticas e as define.

Analisando inicialmente as identidades dos atores envolvidos nessa relação, nos deparamos com o sujeito principal: o adolescente. A ele se destinam a escuta e o olhar do psicólogo. Para esse sujeito, são construídas formas de promover a socioeducação, que seja inclusiva e tenha competência para lhe impulsionar a um movimento de retorno ao cumprimento dos contratos sociais vigentes.

O adolescente não é alguém que se tornará algum dia um ser humano pronto; o adolescente é. Ele já é um sujeito, não vai virar gente quando crescer. A adolescência não é uma fase de aprontamento para uma vida que virá. O jovem transita por essa etapa da vida onde florescem seus desejos adultecentes, com direitos e deveres pertinentes à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Carece de orientação, afeto, condições

propícias de estabelecer seus valores éticos e de construção de laços sociais. Espelha-se no mundo que se apresenta a ele, mas questiona seus valores, segue modelos, crê em ídolos, busca referenciais. Segundo Dolto (1999), os jovens não são mais ajudados em nossa sociedade a saírem da infância, pois os ritos de passagem desapareceram. Estão entregues a si mesmos, não são mais acompanhados solidariamente de uma margem à outra; e esta travessia solitária os leva a uma conduta de riscos.

Independentemente de estar em sua casa, com a família, vivendoseu “esquemadeescola-cinema-clubetelevisão” ou interno em uma instituição de cumprimento de medida socioeducativa, sem vínculos pessoais de nenhuma espécie, o adolescente continua sendo um sujeito de desejos em desenvolvimento, mas não fragmentado.

Quanto ao trabalho do psicólogo, para que exista de fato, necessita suscitar um mínimo de confiabilidade em seu cliente. Não falamos aí especificamente da Clínica, mas de uma contratualidade necessária em qualquer especialidade de atuação dessa profissão. Sua ferramenta de trabalho é a alma do outro, as dores e angústias que permeiam aquele sujeito e se refletem em suas relações com o mundo. Esse ofício requer confiança, caso contrário constrói-se um faz-de-conta, que atenda a conhecidos jargões como “apagar incêndios” ou “enxugar gelo”. Por sinal, impressiona que esta última expressão, apesar de conter tamanha subjetividade desqualificadora, seja tão comumente repetida entre os profissionais.

Então, o que será que faz um psicólogo em uma instituição de cumprimento de medida socioeducativa, em um sistema agonizante e refletor de um paradigma de imputação de sofrimento e tortura?

As práticas de atendimento à criança e ao adolescente, já há algum tempo, vêm sendo interrogadas e a si mesmas vêm interrogando. Diversas são as razões que promovem os debates, como as evidências de aumento da violência contra crianças e adolescentes, grave problema de saúde pública, a primeira causa de morte na idade entre cinco e 19 anos e a segunda entre crianças

de 1 a 4 anos (BEPA/2005).

De acordo com dados do Ministério da Saúde, homicídios por arma de fogo são a principal causa de morte entre jovens e adultos com até 39 anos no Brasil. A proporção de jovens-adultos mortos por arma de fogo cresceu de 7,9%, em 1979, para 34,4% em 2003, sendo responsável por uma morte em cada três, segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

O relatório do seminário nacional “A atuação dos psicólogos junto aos adolescentes privados de liberdade”, promovido pelo Conselho Federal de Psicologia em dezembro de 2006, oferece importantes informações sobre a vitimização da juventude. Segundo Waiselfisz, em 1994 morreram 11.330 jovens e, em 2004, morreram 18.599, mais que na Guatemala, na Guerra do Golfo, na Guerra Civil de El Salvador e na de Angola. Houve, nesse período, um aumento de 48% para a mortalidade da população em geral e 64% de aumento para a população jovem, o que representa, em termos práticos, a morte de 51 jovens diariamente (WAISELFISZ., 2006).

As mortes por homicídio afetam mais jovens do sexo masculino, negros e moradores da periferia. Para a população jovem branca, a taxa é de 34,9 homicídios em 100.000. Para a população negra, é de 64,7 em cada 100.000 jovens. Um assombroso percentual de cerca de 85% a mais de vítimas negras, ainda segundo Waiselfisz. (WAISELFISZ, 2006).

Os índices crescentes de adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional, a ineficácia de diversas políticas públicas e o descumprimento constante dos princípios e determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente também são fatores que motivam grande movimentação de questionamentos e estudos em torno da prática de atendimento.

Vincentin (2005) trouxe para o debate a lógica da patologização e da criminalização que vem transpassando o atendimento aos adolescentes internos na Febem de São Paulo. O saber psiquiátrico e o transtorno mental vêm sendo aliançados à gestão da delinquência juvenil, e, assim, a partir

de uma argumentação “psíquica”, têm sustentado propostas de alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com a pesquisadora, a justificativa de periculosidade tem sido ampliada e hoje inclui em sua rede os jovens que oferecem algum tipo de “perigo” também à instituição - “perigoso”, nesse contexto, é tudo aquilo que a instituição não dá conta. A partir dos encaminhamentos propostos pela Febem, os profissionais “**psi**” vêm trabalhando com os casos “**problemáticos**”, a partir da articulação do fator transtorno social ao comportamento “**indomável**” dos jovens que não reconhecem para si o poder e a lógica institucional. Vários desses profissionais têm mencionado ambigüidades éticas, técnicas e políticas em suas atuações na Justiça. Além disso, falam de uma impossibilidade em ocupar o lugar de escuta e elaboração ao mesmo tempo em que ocupam o lugar de avaliação e controle. As avaliações psicológicas com aplicação de testes de personalidade e encaminhamentos para medicalização têm levado à prorrogação da internação dos adolescentes. A utilização do saber “psi” a serviço do Direito para conter os sujeitos de comportamento desviante não é nenhuma novidade.

A psiquiatrização das medidas socioeducativas fere princípios fundamentais dos direitos da criança e do adolescente, como o “Direito à Vida e à Saúde”, descrito na Lei nº 8069 (90), artigo 7º, e o Relatório Final da III Conferência Nacional de Saúde Mental (2001), cujo item “Atenção à criança e ao Adolescente” propõe que sejam criados fóruns intersetoriais para tratar questões referentes ao campo da infância e adolescência, os quais devem ser coordenados conjuntamente pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA).

Que papel desempenha o profissional de Psicologia nessa seara de trabalho? A serviço de que/quem está a Psicologia? Qual o seu comprometimento com o sofrimento da população? Creio que essas sejam questões importantes a serem abordadas.

De acordo com alguns princípios fundamentais estabelecidos em nosso Código de Ética:

O psicólogo baseará seu trabalho no respeito à dignidade e integridade do ser humano;

O psicólogo trabalhará visando promover o bem-estar do indivíduo e da comunidade, bem como a descoberta de métodos e práticas que possibilitem a consecução desse objetivo;

A atuação profissional do psicólogo compreenderá uma análise crítica da realidade política e social;

O psicólogo colaborará na criação de condições que visem eliminar a opressão e a marginalização do ser humano;

O psicólogo, no exercício de sua profissão, completará a definição de suas responsabilidades, direitos e deveres, de acordo com os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

Ao definir suas responsabilidades de acordo com o previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o psicólogo se depara com a seguinte proposição no artigo 5º: **Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.**

O artigo 4º da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) diz: **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Vê-se que legislação não nos falta para nortear o trabalho na atenção à criança e ao adolescente. Pode-se observar também, por meio dos relatos dos profissionais que atuam nas instituições públicas, diretamente relacionadas ao atendimento de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, assim como nas discussões e seminários promovidos pelos conselhos de Psicologia, que o incômodo é grande e não há um conformismo corporativista pairando sobre essa prática. Entretanto alguns questionamentos se fazem necessários.

Refletir sobre a atuação do psicólogo no que concerne à execução das medidas socioeducativas provoca a necessidade de ampliação da discussão para um momento anterior ao ato infracional. A atuação do psicólogo em atenção à criança e ao adolescente que se encontra em situação de rua, abandono, mendicância, violência familiar, miséria e qualquer tipo de violação de direitos e exploração é de fundamental importância, mas não se dá em separado ao restante do corpo da equipe de trabalho das instituições.

A forma de execução das medidas de proteção, que encaminham a criança/adolescente para abrigos ou projetos, pode ser determinante para evitar a situação ou inseri-los na rota a caminho do ato infracional. Todos os profissionais envolvidos interferem e determinam possibilidades de sucessos e fracassos. No entanto, o sistema de atendimento é estanque e não dispõe de uma rede eficaz de parcerias. Em cada situação de acolhimento, a menina e o menino precisam recontar suas histórias. A cada vez que chega a um novo abrigo uma outra equipe técnica, composta, em geral, por psicólogo e assistente social, quer atendê-los, preencher fichas, abrir prontuários, preparar relatórios, saber o nome da mãe, do pai. O desgaste é por vezes tão insuportável que em vários casos a criança/adolescente passa a se recusar a fornecer as informações ou mente sobre tudo a seu respeito. Infelizmente, o caminho percorrido por eles, em geral, vai da rua ao confinamento, passando por abrigamentos em instituições públicas e filantrópicas. Projetos e mais projetos sociais, não raro, fracassam na tentativa de reintegrá-los verdadeiramente ao lar e prevenir a prática do ato infracional.

Os profissionais que atuam diretamente com essa clientela na ação protetiva ou na execução de medidas socioeducativas necessitam de preparo prévio para a realidade que se apresenta, independentemente da função que executem. Algumas funções merecem especial atenção, por possibilitarem um contato constante com a criança/adolescente nas atividades da vida diária, como os educadores sociais e agentes educacionais ou de disciplina. No entanto, pouco se exige desses profissionais em termos de

qualificação e formação prévia. Muitos trabalham nessa função por ser a opção que tiveram diante do desemprego. Podemos encontrar professores, técnicos de enfermagem ou sujeitos de qualquer outra formação de nível médio e com as mais diferentes histórias profissionais prévias - como o caso que encontrei de um ex-bancário - exercendo o papel de educar socialmente uma criança ou adolescente que tenha história recorrente de permanência nas ruas, rompimento de laços familiares, uso de drogas e todas as implicações de comportamento inerentes ao seu cotidiano, o que pode ser extremamente desorganizador para o profissional que não esteja em condições de lidar com essa realidade, além de todo o prejuízo já conhecido a que fica exposto o usuário do serviço. A situação é grave, pois determina a rotina diária das relações nos espaços de atendimento e interfere na possibilidade de permanência da criança/adolescente na unidade, na suportabilidade às regras institucionais e no estabelecimento de contratualidade com o trabalho a ser desenvolvido.

Advogados responsáveis pela defesa técnica de adolescentes que respondem por ato infracional queixam-se constantemente dos laudos emitidos pelos profissionais do corpo técnico das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas. Obviamente, estarão em desacordo sempre que a orientação do profissional não coadunar com sua intenção de obter progressão ou remissão da medida a ser cumprida pelo adolescente.

Essa discordância parece-me compatível com a função e o olhar que cada um dos profissionais debruça sobre a situação analisada, e aí cabe a discussão e o questionamento mútuo. No entanto, causa muita preocupação quando a queixa dos advogados caminha para a qualidade técnica dos laudos, a emissão de juízos de valor e a quantidade de adjetivos perversos destinados ao adolescente.

A responsabilidade pela autoria desses pareceres e laudos parece pertencer um pouco a cada profissional psicólogo, seja qual for a vertente que este atue.

Há pouco tempo, em uma comunidade que discutia na

internet as possibilidades de convocação de profissionais da área da saúde aprovados em um concurso público no Rio de Janeiro, houve uma peleja muito interessante. Vários psicólogos foram convocados para trabalhar na assistência social. Inicialmente houve grande comemoração, mas ao iniciarem-se as rotinas nas unidades, alguns desses profissionais foram à comunidade relatar suas insatisfações com o trabalho. Diziam com todas as letras que se sentiam prejudicados com a lotação em outro campo de atuação e não se identificavam com as atividades que estavam desenvolvendo. Em resposta a isso, outros profissionais de áreas distintas, e mesmo outros psicólogos, saíram em defesa da importância social do trabalho, falando em falta de comprometimento daqueles que se queixavam. Houve até quem fizesse crítica a esse “reclamar-de-barriga-cheia”.

Psicólogos precisam ter capacitação para atuar nessa área tanto quanto se preparam para trabalhar em hospitais, por exemplo. Existem especificidades técnicas que devem ser respeitadas e consideradas, principalmente pelo próprio profissional. Porém isso não exime o empregador, seja ele qual for, de assumir sua responsabilidade quanto aos critérios de seleção utilizados para compor uma equipe de trabalho.

É preciso que consideremos também a estrutura institucional das unidades de internação, onde é freqüente e usual que ocorra toda sorte de violações de direitos. Profissionais que atuam diretamente com a execução de medidas socioeducativas relatam experiências bastante complicadas. Falam de um aumento crescente das estratégias de controle, de uma onda de militarização do sistema socioeducativo, de uma impossibilidade em denunciar publicamente situações de violação por medo dos riscos de represálias nos mais diversos níveis. Falam até de um esvaziamento no quadro de psicólogos, uma vez que muitos estão saindo do sistema e outros, assim como demais categorias profissionais nesse contexto inseridas, têm apresentado adoecimentos recorrentes por causas relacionadas ao stress no trabalho.

O relatório da Inspeção nacional às unidades de internação

de adolescentes em conflito com a lei (2006), realizado pelos Conselhos Federais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de Psicologia em todas as regiões do país oferece uma triste constatação: não há casos isolados de negligência, tortura e maus-tratos, ao contrário, quase na totalidade das instituições vistoriadas encontram-se denúncias de espancamento e classificação quanto à qualidade de atenção à saúde variando entre precária e insuficiente.

Existe uma normatização de métodos que, embora contrária às pretensões da luta pelos direitos humanos, parece comandar as práticas.

O andar-da-carruagem não está à deriva, ao contrário, tem rédeas seguras e segue uma trajetória previamente estabelecida. Há um consenso sigiloso, entre diversos atores que figuram no atendimento ao adolescente envolvido com o ato infracional, no sentido de corroborar com a lógica da criminalização e não da socioeducação. Fato explícito em diversas situações, como no relato de uma psicóloga sobre a irritação de alguns agentes educadores que encontraram cartazes de manifestação contra a redução da maioridade penal em sua unidade de trabalho e fizeram menção de retirá-los por considerarem a campanha absurda. Autoridades de diversos níveis manifestam, a todo o momento, sua indignação com as “facilidades” que o ECA oferece àqueles que cometem o ato infracional. Não as ouvimos, na mesma proporção, apresentarem manifestações veementes contra as violações nos mais diferentes níveis a que ficam submetidos os adolescentes que cumprem medidas nos aparelhos do Estado, embora tais situações sejam de domínio público, mostradas por vezes com riqueza de cruéis detalhes pela grande mídia.

A pesquisa “Filhas do mundo - Infração Juvenil Feminina no Rio de Janeiro” (ASSIS; CONSTANTINO, 1999, p. 59-60) apresenta um panorama que demonstra o quanto é complexa a realidade institucional: “A equipe de saúde da unidade é composta por quatro assistentes sociais, três psicólogas, um psiquiatra, um clínico geral e dentista. Os serviços de todos esses profissionais ficam aquém das atribuições oficiais, pela precariedade das

condições de trabalho, fragmentação e burocratização das atividades, falta de tempo e de apoio do Degase e do Judiciário [...] Psicólogas e assistentes sociais recebem as adolescentes e as famílias (geralmente apenas a mãe) em duas pequenas salas, separadas por uma divisória baixa. A falta de sigilo dificulta a qualidade das entrevistas e a relação com a adolescente. Muitas jovens também se queixam de que têm pouco acompanhamento [...]. O tempo despendido nas numerosas atividades burocráticas, a falta de privacidade e o receio pelo que pode ser acrescentado no relatório remetido ao juiz levam as meninas a manter com as técnicas uma relação superficial. Estas ficam em uma posição incômoda de intermediárias, sem o poder de decisão, sendo responsabilizadas pelas meninas por qualquer frustração em relação ao andamento do processo - fruto da desarticulação com o Judiciário - ou à falta das visitas [...]. Uma das psicólogas tem uma dinâmica diferenciada de atuação, interagindo com os outros profissionais da instituição e freqüentando o pátio - disposição logo percebida pelas meninas, que mantêm com ela uma relação muito próxima. O fato de atitudes como esta serem raras entre os técnicos da unidade é motivo de queixa dos agentes e das próprias meninas”.

Creio que entre os despreparados e os que escolhem sair da cena estão aqueles que se debatem na busca pela implantação de um sistema de fato, que, por meio de pequenas ações de resistência, produzem algum efeito e não se furtam à responsabilização, mantendo-se como pedras no caminho de um sistema segregador. Esse sistema, ainda preso e crédulo na eficácia do antigo Código de Menores, em que o caráter educativo das medidas acaba por ficar secundarizado diante da busca pela punição, por meio do revide, pelo controle, pela garantia de segurança aos não-desviantes, evidencia uma postura eminentemente característica do sistema prisional.

O saber “psi”, quando utilizado como facilitador das relações de troca entre os diferentes atores, pode gerar transformações estruturais. No entanto, se amalgamado à lógica do Direito, à lógica médica ou à lógica de qualquer outra força de

trabalho, tende a se descaracterizar e a tornar-se inoperante.

A possibilidade de desenvolvimento de um trabalho pautado na interdisciplinaridade oferece boas perspectivas de troca entre os saberes, mas é fundamental que haja clareza sobre a abrangência de cada prática, sobre as possibilidades de atuação, especificidades, conteúdos e teor de contratualidade. As limitações dos saberes e das práticas, se reconhecidas e respeitadas, tendem a promover um diálogo bastante interessante e fértil.

O reconhecimento dos profissionais sobre a sua impotência diante de determinadas demandas pode ser altamente benéfico tanto para o adolescente (que nesse contexto tem a possibilidade de ser atendido em sua subjetividade e personalidade) quanto para a equipe, a instituição e os representantes do Direito, uma vez que todos saem enriquecidos pelo debate e a contribuição dos diferentes enfoques teóricos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, S. G.; CONSTANTINO, P. Filhas do mundo: Infração feminina no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.

ATUAÇÃO dos psicólogos junto aos adolescentes privados de liberdade. In: SEMINÁRIO NACIONAL, 2006. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2006.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente (1990). Brasília: Ministério da Educação, 2005.

_____. Ministério da Saúde. Conferência Nacional de Saúde Mental, 3. Relatório final, Brasília, 2001.

_____. Ministério da Saúde. Determinantes sociais da saúde/pelo direito à vida. 2007. Disponível em: <www.saude.gov.br>.

DECLARAÇÃO universal os direitos humanos. In: Disponível em: <www.culturabrasil.org/direitoshumanos.htm>.

DIREITOS HUMANOS: um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei. 2. ed. Relatório das visitas realizadas simultaneamente em 21 estados brasileiros e no Distrito Federal, no dia 15 de março de 2006. Brasília: Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal da OAB, 2006. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/relatorio_oab.pdf>.

DOLTO, Françoise. A causa dos adolescentes. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GAWRYSZEWSKI, Vilma Pinheiro et al. O impacto dos acidentes e violências nos gastos da saúde. Boletim Epidemiológico Paulista, v. 3, n. 27, mar. 2006. Disponível em: <www.cve.saude.sp.gov.br/agencia/bepa27_violencia.htm>.

HOLANDA, Chico Buarque de. Brejo da Cruz. Interprete: Chico Buarque de Holanda. In: HOLANDA, Chico Buarque. Pelas Tabelas. São Paulo: Universal music, 1984. 1 CD. Faixa 2.

LEGIÃO URBANA. Eduardo e Mônica. Interprete: Renato Russo. In: LEGIÃO URBANA. Dois. São Paulo: Emi music, 1986. 1 CD. Faixa 4.

PROGRAMA das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2007. UNESCO. Disponível em: <www.gcsp.org.br/unesco.html>.

VINCENTIN, M. C. G. A Interface psi-jurídica: a psiquiatrização do adolescente em conflito com a lei. Relatório Final de Pesquisa-Doutor (CEPE). São Paulo, 2005.

O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL EM FACE DAS NORMAS LEGAIS VIGENTES E DOS PROJETOS DE EMENDA CONSTITUCIONAL E DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

Wanderlino Nogueira Neto

1. APRESENTAÇÃO

No momento, o país vive um clima emocional, em que os sentimentos da população são exacerbados e explorados; um tempo de cobrança de resultados no combate à violência. E, contrariando todos os dados estatísticos reais e suas análises, os crimes violentos praticados por adolescentes são lançados como responsáveis maiores pelo crescimento da violência no País. Dado falso e instrumento de manipulação da realidade! Um elenco enorme de argumentos ponderáveis, com base científica, pode ser arrolado para demonstrar que o simples rebaixamento da idade penal não terá conseqüências maiores na alteração do contexto de violência que assola o País:

a) a falência do sistema penitenciário brasileiro e sua incapacidade de absorver um contingente de adolescentes, dados como criminosos, a partir das reformas propostas;

b) a impunidade marcante do sistema penal brasileiro, que leva os acusados por crimes violentos à impunidade em índices altíssimos e crescentes;

c) a condição especial de desenvolvimento dos adolescentes, o que exige um atendimento especial e com cunho socioeducativo;

d) o fracasso das doutrinas do discernimento biopsicológico implementadas no Brasil tempos atrás, e mesmo

no mundo, por seu caráter pseudocientífico e altamente classista e discriminado;

e) o falseamento dos fatos, que parte da grande mídia propositadamente promove e divulga, dando destaque principalmente às vozes a favor dessas reformas legislativas, como forma de manutenção de um *status-quo* de subalternização das classes populares - as mais atingidas pela reforma.

Mas, aqui, se quer desenvolver um argumento, em especial, como um dos embaixadores de uma luta contra as propostas em discussão no Congresso Nacional: a promoção da efetividade das atuais normas vigentes sobre responsabilização especial dos adolescentes autores de ato infracional pode ser um grande mecanismo estratégico para assegurar a permanência delas no ordenamento jurídico, livrando-as de uma possível alteração para pior.

Para tanto, dois pontos decorrentes devem merecer nossa atenção:

a) as normas vigentes estão em consonância maior com os princípios nacionais e internacionais de promoção e proteção de direitos humanos;

b) o aperfeiçoamento dos programas de execução de medidas socioeducativas deve ser promovido com urgência e como “prioridade absoluta”, qualificando tais programas nos termos que o Sinase propõe, ampliando-se essas normas operacionais básicas, com melhores definições sobre a gestão e co-financiamento do sistema e nos termos, ainda, do Projeto de Lei de execuções das medidas socioeducativas, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e remetido à Presidência da República.

2. ANÁLISE DA SITUAÇÃO

A responsabilização jurídica do adolescente em conflito com a lei, conseqüente a aplicação a ele de medidas

socioeducativas e a execução dessas medidas tornaram-se, na maior parte das vezes, um foco emblemático de desrespeito às normas nacionais e internacionais de promoção e proteção de direitos humanos, como confirmam os diversos levantamentos de dados e informações e as múltiplas análises e avaliações já feitas¹. E, além do mais, dão a aparência de inefetividade das normas vigentes para o enfrentamento da questão da infracionalidade adolescente e da sua responsabilização jurídica. Algumas vezes, isso é usado - de má-fé ou por ignorância - como justificativa para o endurecimento de reformas legislativas.

Desse modo, aperfeiçoar o processo judicial de aplicação de medidas socioeducativas e o desenvolvimento dos programas de execução dessas medidas se torna um ponto nevrálgico no rechaço às propostas de reformas legislativas, draconianas, marcadamente emocionais e irracionais ou, muitas vezes, oportunistas.

Despontam situações graves de violação de direitos, apontadas na mídia e nesses variados relatórios, o que compromete a efetividade das normas vigentes e contribui, conseqüentemente, para um crescimento dos níveis de infracionalidade - não propriamente de violência - entre os adolescentes, hoje, no país.

Essas distorções, a serem corrigidas urgentemente, manifestam-se por meio da prática de tortura, lesões corporais e homicídios no interior das unidades de execução de medidas socioeducativas, as sistemáticas rebeliões e fugas massivas², o incontrolado abuso e tráfico de drogas³, a superlotação nas

1 Relatório Alternativo da Sociedade Civil ao Comitê dos Direitos da Criança do Alto Comissariado para os Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (Genebra), 2004. (Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente/Defense Children International Brazilian Section - ANCED/DCI); Relatório da relatora especial da ONU (Execuções Extrajudiciais) Asma Jahangir, 2003; Relatório da IV Caravana Nacional de Direitos Humanos, 2001, Mapeamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2002), por exemplo.

2 Cf. Relatório do Governo Brasileiro ao Comitê dos Direitos da Criança do Alto Comissariado para os Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, 2004 (VIII. A.3).

3 Segundo o citado Mapeamento do IPEA, em todo o país, 85,6% dos adolescentes no sistema

referidas unidades, a transferência de adolescentes e jovens-adultos socioeducandos para unidades penitenciárias, o apoio de autoridades estaduais a projetos de lei marcadamente inconstitucionais, reformando o Estatuto da Criança e do Adolescente, a excessiva e injustificada aplicação de medidas de internação em alguns casos⁴, etc.

Em decorrência disso, o Comitê para os Direitos da Criança do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Genebra), quando encaminhou ao Governo Brasileiro, em 1º de outubro de 2004, suas orientações e recomendações⁵, para cumprimento até primeiro de outubro de 2007, deu um destaque bem especial ao atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, ao analisar a situação no país, e demonstrou sua especial preocupação com os “numerosos relatos de maus-tratos de jovens internos e com a possibilidade limitada de reabilitação e reintegração à sociedade dos jovens após os procedimentos judiciais”, exigindo que se “investigue, processe e puna qualquer caso de maus-tratos cometidos pelos agentes de aplicação da lei, incluindo guardas de internação, além de estabelecer um sistema acessível e sensível à criança para receber e processar reclamações”. Em função disso, cobrou esforços para que se “proteja os direitos das pessoas menores de 18 anos privadas de sua liberdade e melhore suas condições de detenção e internação”. Concluindo, o referido Comitê insta o Brasil a solicitar “assistência técnica na área da justiça juvenil (sic)⁶ e treinamento policial, entre outros, do Escritório do

socioeducativo já eram usuários antes da internação (setembro/novembro, 2002).

4 “[...] 30% a 40% dos internos têm condições de serem mantidos em liberdade assistida [...]”. In: CHALITA, Gabriel. Estado de São Paulo, 15 ago. 2004. Entrevista concedida ao jornal O Estado de São Paulo. “[...] a aplicação de medidas que implicam a internação dos adolescentes autores de atos infracionais é ainda muito utilizada” In: Relatório do Governo Brasileiro ao Comitê dos Direitos da Criança do Alto Comissariado para os Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, 2004 (VIII.A.3).

5 Documento de Recomendações do Comitê dos Direitos da Criança (ACDH/ONU) - D7. “Justiça Juvenil” in “Medidas Especiais de Proteção” - parágrafos 60 e 70, referentes aos arts. 22, 32 -36, 37 b-d, 38, 39, 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

6 O referido bloco de constatações e recomendações (D7) diz respeito ao atendimento aos adolescentes em

Alto-Comissariado para os Direitos Humanos, do Unicef e do Instituto Interamericano da Criança”.

Procurando ser proativa, em face da gravidade da situação, a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (Anced - Defense for Children International - DCI/Seção Brasil) promove a realização de debates internos sobre a questão, examinando-a especialmente à luz da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança, além da normativa internacional aplicável ao caso. E, a partir da análise do contexto social, político-institucional e jurídico tem se manifestado amplamente, procurando sensibilizar autoridades e mobilizar a opinião pública.

3. MARCOS NORMATIVO E POLÍTICO-INSTITUCIONAL PARA AS AÇÕES PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

3.1 A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA NO TOCANTE À QUESTÃO

Com a promulgação da Constituição Federal (1988), a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1990)⁷ e a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o Brasil obrigou-se a promover os direitos de todas as crianças e adolescentes, de maneira integral, de

conflito com a lei (tanto à aplicação, quanto à execução de medidas judiciais), em face da nomenclatura da Convenção sobre os Direitos da Criança, que regula a matéria inteira sob a epígrafe de “Justiça Juvenil” (Cf. Nota 2).

7 E a vigência de outros instrumentos internacionais, não-convencionais, de direitos humanos no campo da infância, os quais o Brasil se obrigou a respeitar, considerando-se que foram aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Pequim. 1985), Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Riad. 1990), Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Riad. 1990).

modo que os poderes públicos, a sociedade e as famílias, prioritariamente, reconhecessem e respeitassem todas suas crianças e todos seus adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento - independentemente de sua condição de vida e dos seus atos. E nesse contexto legal e político-institucional, sob a perspectiva dos direitos humanos, inseriu-se os adolescentes em conflito com a lei e as ações públicas de atendimento a eles, como pessoas às quais se atribui a prática de ato infracional ou autores de ato infracional ou egressos do sistema socioeducativo. Isso implica que a operacionalização dessas ações públicas deverá fazer-se a partir dos instrumentos normativos internacionais e interamericanos (convencionais e não-convencionais) de promoção e proteção de direitos humanos e da legislação nacional (constitucional e infraconstitucional) de igual natureza⁸.

4. PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E ATENDIMENTO A ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

4.1. A FALSA DICOTOMIA ENTRE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIA DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS

Tanto a defesa da ordem social e a responsabilização

8 Nesse sentido, recomendou o Comitê dos Direitos da Criança do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Genebra) ao Governo Brasileiro: “O Comitê recomenda ao Brasil que continue seus esforços para melhorar o sistema de justiça juvenil em todos os Estados da Federação em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, em particular os artigos 37, 40 e 39, e com outras determinações das Nações Unidas a respeito da justiça juvenil, incluindo as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim), os Princípios Orientadores das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad), as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de sua Liberdade e as Diretrizes de Viena para Ação sobre Crianças no Sistema de Justiça Criminal.”

jurídica do adolescente autor de ato infracional⁹, quanto a promoção e proteção dos seus direitos e liberdades fundamentais dependem de instrumentos normativos que não podem ser considerados conflitantes em sua aplicação, na busca desses fins¹⁰. Quaisquer conflitos promovidos e sustentados entre “proteção de direitos humanos” e “garantia da ordem e da segurança pública” atentam contra as bases do Estado Democrático de Direito e fragilizam todas as formas de atendimento pelo poder público a esse segmento.

É essencial que os direitos humanos sejam protegidos por um regime de Direito, a fim de que o homem não se veja compelido ao supremo recurso à rebelião contra a tirania e a opressão.

Neste princípio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris, 1948) se firma o entendimento de que o desrespeito massivo e sistemático dos direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas leva ao crescimento também massivo e sistemático de formas diversas de conflitos, violências e de reiterações de infrações por parte desses mesmos adolescentes, ou quando deixam o sistema socioeducativo ou ainda no cumprimento de medida socioeducativa. Esse é o princípio da reciprocidade. É importante reconhecer, todavia, que existem limitações - inclusive aceitas em escala internacional - ao exercício de muitos direitos humanos, cujo fim é garantir as exigências de manutenção da ordem pública em uma sociedade democrática. Mas essas limitações, quando existirem, devem ser especificadas estritamente nos textos legais e regulamentares e devem ser

9 Isto é, a aplicação e a execução de medidas socioeducativas.

10 “A privação de liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens.” In: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Resolução da Assembléia Geral da ONU, novembro, 1990).

submetidas à apreciação do Poder Judiciário. É comum, porém, a tendência de utilizar-se a força em excesso para controlar atos de adolescentes que se põem em conflito com a lei, que cometem infrações à lei. Em uma visão distorcida da realidade, a garantia dos direitos humanos é um obstáculo que as organizações não governamentais e advogados põem no caminho dos setores da segurança pública e do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei.

4.2 AÇÕES PÚBLICAS QUE RESULTEM EM RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS HUMANOS E A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE NO DESENVOLVIMENTO DESSAS AÇÕES

Em um Estado Democrático de Direito, qualquer ação pública deve adequar-se à normativa legal, como primeira condição. Isto é, deve estar em absoluta consonância com os valores supremos, princípios fundamentais e regras constitucionais e infraconstitucionais. Principalmente quando se trata de ações públicas com potencialidade de restringirem o exercício de direitos humanos, como no caso do atendimento público ao adolescente em conflito com a lei. Qualquer ação pública de atendimento dessa natureza, com suas características e potenciais restrições temporárias ao exercício de determinados direitos e liberdades - ir e vir, convivência familiar e comunitária, etc. -, deve cingir-se, fielmente, ao princípio da estrita legalidade, diminuindo-se sempre o grau de discricionariedade do gestor das entidades, unidades e programas socioeducativos destinados ao atendimento do adolescente autor de ato infracional. O art. 37, letra “b”, da Convenção sobre os Direitos da Criança¹¹, sobre esse entendimento, determina expressamente o seguinte:

11 Ratificada no Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 28 e do Decreto Presidencial n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Os Estados Partes assegurarão que [...] nenhuma criança¹² seja privada de sua liberdade de forma ilegal e/ou arbitrária. A detenção, reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei [...].

Assim sendo, qualquer violação desse preceito ensejará o recurso aos tribunais, no país ou, em último caso, às instâncias próprias, em nível interamericano ou mesmo internacional.

5. ADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INIMPUTABILIDADE PENAL

5.1. PRINCÍPIO DA INIMPUTABILIDADE PENAL DOS MENORES DE 18 ANOS

Segundo o artigo 228 da Constituição Federal, “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Anteriormente, antes que a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos tivesse sede constitucional, já a Exposição de Motivos da Lei nº 7.209/84 (nova Parte Geral do Código Penal) justificava a atribuição da inimputabilidade ao menor de 18 anos como opção apoiada em critérios de Política Criminal, aduzindo mais o seguinte:

[...] os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser

12 Para os efeitos dessa Convenção “entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos” (artigo 1º).

ainda incompleto, é naturalmente anti-social, na medida em que não é socializado ou instruído. Sendo assim, o reajustamento do processo de formação do caráter deve ser referenciado à educação, e não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária. (grifo nosso).

Ora, a legislação infraconstitucional, ao tratar dessa matéria (como o Estatuto multicitado), não pode ferir esse comando constitucional, criando um sistema de responsabilização e de sancionamento jurídicos que tenha qualquer característica penal e, portanto, penitenciária. Esse sistema há que ser “*especial*”, peculiar, diverso do sistema penal-penitenciário. E esse sistema especial deve se firmar muito mais na idéia de “*socialização e educação*”, do que de punição retributiva, como afirma a Resolução da Assembléia Geral da ONU (novembro, 1990), que aprova as “*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*”:

[...] A privação de liberdade de um jovem deverá ser decidida apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo possível. Deverá ser limitada a casos excepcionais, por exemplo, como efeito do cumprimento de uma sentença depois da condenação, para os tipos mais graves de delito e tendo em presente, devidamente, todas as circunstâncias e condições do caso. A duração máxima da punição deve ser determinada pela autoridade judicial antes que o jovem seja privado de sua liberdade [...] Não deveria ser

economizado esforço para abolir, na medida do possível, a prisão de jovens. (grifo nosso).

5.2. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE E BREVIDADE NA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DOS MENORES DE 18 ANOS

Por sua vez, o artigo 227, §3º da Constituição Federal, reconhece e garante o chamado direito à proteção especial¹³, que exige, no seu inciso III, a “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade” (grifo nosso). A Convenção sobre os Direitos da Criança, a respeito, determina, por sua vez:

Os Estados Partes assegurarão que [...] a detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei, apenas como último recurso e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.

A exigência de que a privação de liberdade, quando se tratar de adolescente, tenha a brevidade como característica essencial, a ser respeitada estritamente pela legislação infraconstitucional, pois, além de estar contida na Constituição Federal, está consagrada na norma internacional convencional de direitos humanos citada, fato que lhe dá status superior, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 5º, da Constituição¹⁴ e da Emenda Constitucional n. 45.¹⁵

13 Art. 227, §3º, V – CF.

14 “Os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (grifo nosso).

15 E, além do mais, consta das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança ao Brasil

6. A ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A ESSES DOIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Estatuto multicitado, em função disso, estabelece que, se um adolescente praticar ato considerado pela legislação penal como crime ou contravenção, ele deve ser responsabilizado e sancionado de maneira peculiar e própria, com uma sanção de caráter educativo, chamada medida socioeducativa. Quando o Estatuto amplia a faixa etária para cumprimento de medida socioeducativa dos 18 aos 21 anos, o faz por medida de conveniência político-social, para que a prática de atos infracionais por adolescentes com mais de 16 anos não resulte em uma não-responsabilização, pelo fato de ter que liberá-lo logo ao completar 18 anos. Assim, o jovem-adulto de 18 a 21 anos estará sujeito ao regime socioeducativo, extensiva e extraordinariamente, quando praticou uma infração ainda menor de 18 anos. Isso significa ser obrigatório, nos termos da legislação vigente (de *lege data*), que, tanto o adolescente, quanto o jovem-adulto - nessas circunstâncias - devem ser privados de liberdade em “*unidades*” - estabelecimentos - mantidas por “entidade de atendimento” própria e especializada, previstas ambas no Estatuto e responsáveis pelo “planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos”¹⁶, isto é, “programas específicos”.¹⁷ Isso significa, além do mais, que, nos termos da legislação vigente, qualquer um deles deve estar submetido a um projeto de educação e de socialização peculiar - “projeto pedagógico” -, em que o caráter educativo se sobreleva ao caráter punitivo, ainda que sem descuidar da

(citadas antes) o seguinte: “A privação da liberdade deverá ser considerada somente como medida de último recurso e pelo mais curto período de tempo possível, limite por lei a duração da detenção antes do julgamento e garanta que a legalidade dessa detenção seja revisada por um juiz sem atraso e regularmente”.

16 Art. 90, 91, 94, 95, 96 e 97 e art.123 - Estatuto citado.

17 Art. 88, III - Estatuto citado

“contenção e da segurança”¹⁸, elementos peculiares a ambos os sistemas - o penitenciário e o socioeducativo -, mas em graus e modos diversos. As regras a que o jovem-adulto deve ser submetido, no cumprimento excepcional de medida socioeducativa, não podem ter caráter penal e penitenciário, pois se estaria, de forma oblíqua, responsabilizando penalmente alguém inimputável, ou seja, insuscetível de submissão ao regime penal e penitenciário. Por sua vez, o Estatuto determina, no seu artigo 121, exatamente o que se exige quanto à “brevidade e excepcionalidade” da privação de liberdade dos adolescentes em conflito com a lei - e, por via de consequência, dos jovens-adultos submetidos ao regime socioeducativo - e que se encontra estabelecido na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos da Criança e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, como visto anteriormente - perfeita adequação.

6.1. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INIMPUTABILIDADE PENAL E AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

Assim sendo, qualquer lei ordinária futura que venha dispor sobre a questão da aplicação e execução de medidas jurídicas (socioeducativas) a adolescentes em conflito com a lei, alterando o texto do Estatuto, poderá ser apontada como inconstitucional, se ferir o princípio geral de direitos humanos, consignado no art. 228 da Constituição Federal - o princípio da inimputabilidade penal. O maior perigo de se desprezar esse princípio constitucional, quando se pretende alterar o Estatuto, parece ser a tendência à “penalização”

18 Art.125 - Estatuto citado.

e à “penitenciariização” dos programas socioeducativos e das entidades e suas unidades de execução de medidas socioeducativas, direta ou indiretamente.

6.2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE DAS MEDIDAS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

Os citados projetos de lei, em tramitação no Congresso Nacional, propõem aumento do período máximo de internação do adolescente - ou jovem-adulto, excepcionalmente - ao qual se aplicou medida socioeducativa, superando o máximo de 21 anos previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando em determinadas circunstâncias - crimes violentos, estupros, homicídios qualificados, tráfico ilegal de drogas, ameaça grave à pessoa (sic) etc. Ora, o aumento substancial do prazo máximo de internação fere frontalmente o direito constitucional à “proteção especial”¹⁹, que exige, dentre outras coisas, a “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade” (grifo nosso). O Estatuto, quando estabeleceu que as medidas socioeducativas restritivas de liberdade (internação e semiliberdade)²⁰ não poderiam ultrapassar o limite máximo de três (3) anos, o fez em obediência à norma constitucional citada, especialmente, adequando-se a ela, como deveria ser (ver parágrafo anterior a respeito). Mas, questione-se: o que significa “brevidade”, quando se trata de dosar uma medida socioeducativa ou mesmo uma pena, em face da ordem jurídica brasileira? Por

19 Art. 227, §3º, V - CF.

20 Art. 120, § 2º e 121, § 3º - CF.

que o Estatuto da Criança e do Adolescente definiu-se pela fixação desse “tempo breve” em três (3) anos? Observando-se o quanto consta do Código Penal Brasileiro, consta-se que, por exemplo, a pena por lesão corporal gravíssima (art.129, 2 - CP) é de dois (2) a oito (8) anos. O crime de maus-tratos - a vítima aqui poderá ser o adolescente - faz o adulto maus-tratante submetido a uma pena, em tese, de dois (2) meses a um (1) ano de reclusão ou multa!!

Registre-se o caso de um homicídio (art.121 - CP), por atingir o bem maior, qual seja, a vida, a pena do adulto homicida poderá ser fixada entre seis (6) e vinte (20) anos, passível porém de redução a 1/3, o que significa um mínimo de dois (2) anos, quando o agente age, por exemplo “sob violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima”. Já o homicídio culposo pode levar o adulto a ser submetido a uma pena de um (1) a três (3) anos. A prática do crime de ameaça²¹ - um dos previstos em projetos de lei para o aumento do prazo da medida socioeducativa - resultará para o adulto em uma pena de detenção de um (1) a seis (6) meses ou multa. A pena máxima por crime de estupro (art. 213 - CP) ou por crime de exploração sexual de crianças e adolescentes (art. 244-A - Estatuto cit.) não passa de dez (10) anos.

A partir da legislação penal, poder-se-á criar algum parâmetro para se definir um período de internação como “breve”. Um contra-senso seria querer uma “legislação especial” para os inimputáveis mais severa proporcionalmente que a legislação para os imputáveis. Seria uma verdadeira estultícia em termos lógicos e um desrespeito ao art. 227 da Constituição Federal admitir-se que prazos de 10, 15 ou 20 anos podem ser abarcados pela idéia de “brevidade”. Ou, na verdade, se está pretendendo alterar texto constitucional sub-repticiamente por meio da reforma de texto legal infraconstitucional. Além do mais, os estudos criminológicos mais atuais que

21 Para a legislação penal, toda ameaça implica a aflição a alguém de “mal injusto e grave” (art. 147 - CP).

informam as políticas institucionais de redução da violência e da criminalidade, de modo geral, tendem a demonstrar de maneira irrefutável, em termos científicos, que penas longas não têm o caráter intimidatório e dissuasório que se pretende dar a elas, nem tornam mais eficazes essas penas, reduzindo a reincidência. As estatísticas criminais estão aí para comprovar isso - nesse ponto, a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e o ILANUD poderiam trazer dados mais consistentes confirmando essa tese.

6.3. A TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADES PENITENCIÁRIAS E AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

A transferência de local do cumprimento, “excepcionalmente”²², da medida socioeducativa dos jovens-adultos em cumprimento de medida socioeducativa para estabelecimentos penitenciários, mesmo em alas separadas especiais, igualmente fere o princípio constitucional de proteção dos direitos humanos, de maneira ainda mais clara: se esses jovens-adultos praticaram crimes quando menores de 18 anos, por força do artigo 228 da Constituição Federal eram ao tempo da infração, do delito, inimputáveis penalmente. E não se pode aplicar o regime penitenciário, qualquer que seja, a esses jovens-adultos, pois esse regime de atendimento público é resultante do reconhecimento da imputabilidade penal dos adultos. Um verdadeiro contra-senso lógico e uma inquestionável inconstitucionalidade caso um projeto de lei desses prospere, segundo esse sentido proposto.

Essa matéria, no passado, já foi questionada perante o Poder Judiciário, quando o Governo do Distrito Federal tentou

²² §2º do art.2º - Estatuto citado.

transferir jovens-adultos para a Penitenciária da Papuda, com presto repúdio da Justiça. Na verdade, se o jovem-adulto que praticou crime quando ainda adolescente inimputável penalmente pode ser mantido, excepcionalmente, privado de liberdade, deve ser estritamente sob regime socioeducativo e não sob regime penitenciário, sujeita a execução da medida privativa de liberdade ao controle judicial da Vara da Infância e da Juventude, e nunca do juiz das Execuções Penais. Qualquer mudança nesse sentido, submeter o jovem-adulto com até 21 anos ao regime penitenciário, seria um desrespeito ao princípio constitucional da inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, pois estar-se-ia dando um efeito mais gravoso que a causa possibilitaria originalmente, uma interpretação extensiva, *in pejus*, do artigo 228 da Constituição Federal.

Colocar o jovem-adulto, que praticou crime quando ainda inimputável em estabelecimento penal-penitenciário seria uma burla transversa ao princípio constitucional da inimputabilidade penal (prática viciosa e ilegal). Não poderia ele estar em nenhuma “unidade” (ala, setor, ou o que seja) de uma penitenciária, pois essa unidade, obrigatoriamente, teria que estar sob a responsabilidade da “entidade de atendimento socioeducativo”, como visto antes. A transferência desses jovens-adultos para estabelecimentos penal-penitenciários, onde não se lhe apliquem estritamente projetos político-pedagógicos próprios da “*legislação especial*” - como reza o artigo 228, da Constituição -, importa em ferir a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente²³.

23 A esse respeito, amplamente, recomendou o Comitê dos Direitos da Criança (ONU) ao Brasil: “A proteção dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei privados de sua liberdade e a melhoria de suas condições de internação deverá ser buscada prioritariamente, particularmente pelo estabelecimento de instituições especiais para pessoas menores de 18 anos com condições adequadas à sua idade e necessidades e garantindo a acessibilidade aos serviços sociais em particular atenção à saúde e educação, em todos os centros de internação em todo o país; e, nesse interim, pela “garantia de separação de adultos em todas as prisões e locais de detenção antes do julgamento em todo o país” (sic).

7. RECOMENDAÇÕES

7.1. NEUTRALIZANDO DISTORÇÕES E FORTALECENDO AVANÇOS DE MANEIRA ESTRATÉGICA

Criou-se de último no país, especialmente em São Paulo e no Rio de Janeiro, um cenário de alarme social e de valorização de discursos teóricos marcadamente repressores e assistencialistas. Mas, tanto esse conjuntural alarme social exacerbado e mitificado, quanto a remanescente ideologia higienista autoritária acabam se tornando discursos justificadores e reforçadores das diversas e multiformes práticas equivocadas, com as quais se procura enfrentar a questão do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei no país e muito especialmente em São Paulo e no Rio de Janeiro. Para evitar que isso prospere, importante que se desenvolvam algumas estratégias que procurem exatamente atingir as brechas do alarmismo mitificado e do discurso ideológico repressivo-assistencialista e, conseqüentemente, visem a dois objetivos principais:

(1) melhor informar a sociedade a respeito dos fatos e das idéias, mobilizando-a em torno de idéias mais emancipadoras, que conciliem a proteção de direitos humanos e a promoção da segurança pública;

(2) mais efetivamente agir em contrário às manobras de retrocesso, por meio de mecanismos judiciais e extrajudiciais de exigibilidade de direitos. Para tanto, importante se torna indicar e recomendar algumas estratégias, em especial, dirigidas ao Poder Público (órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público) e às diversas instâncias organizativas da sociedade civil.

1ª-Urge que se construa e desenvolvam mecanismos de mobilização social para esclarecer a população sobre o real funcionamento do sistema socioeducativo, desconstruindo os diversos mitos até então fortalecidos e convocando-a a uma adesão mais consciente aos princípios consagrados na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

a. Indicações comuns à sociedade civil e aos órgãos públicos de maneira geral

O comprometimento da sociedade com o processo de socioeducação implica assegurar-se transparência e visibilidade às ações públicas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei. A administração pública (federal, estadual e municipal), principalmente por meio dos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento da política de promoção dos direitos de crianças e adolescentes²⁴, precisa assumir, mais transparente e visivelmente, a coordenação, execução e controle (interno) dos programas socioeducativos de atendimento dos adolescentes autores de ato infracional. E a sociedade civil precisa valorizar e melhor explicitar seus mecanismos de controle social, externo e difuso, tornando-o mais visível e efetivo. No caso dos programas de regime socioeducativo, além do mais, é importantíssimo que se deflagre um efetivo processo de mobilização social, tentando corrigir a visão negativa, conservadora e tutelar que boa parte da sociedade e muitos dirigentes públicos ainda têm a respeito da prática de crimes por adolescentes, inclusive propugnando pelo rebaixamento do limite de idade para a responsabilização penal e pela distorção do modelo socioeducativo de responsabilização e sancionamento²⁵. É

24 Chamada no artigo 86 do Estatuto como “política de atendimento de direitos (...).”

25 “As autoridades competentes procurarão, a todo o momento, que o público compreenda, cada vez mais, que o cuidado com os jovens detidos e sua preparação para a reintegração à sociedade constituem um serviço social de grande importância e, portanto, deverão ser adotadas medidas eficazes para fomentar os contatos abertos entre os jovens e a comunidade

importante que sejam divulgadas experiências de atendimento socioeducativo, sob uma visão mais positiva, mostrando que existem referências metodológicas de bom atendimento, sem necessidade de se apontar excelências ainda não alcançadas - sem falsear dados. Dever-se-á, todavia, evitar que, nesse mister legítimo de informação e divulgação das ações governamentais e não governamentais, se fira o direito à preservação da imagem e da privacidade e o direito à dignidade e respeito aos adolescentes em conflito com a lei, expondo-os em processos de linchamento social e moral, como as “feras dos tempos modernos”. Ou que se transforme a política de comunicação social e o trabalho de conscientização em instrumento de promoção pessoal e partidária. Muitas vezes, dirigentes públicos, no afã de garantir espaço diário nos veículos de *mass-media*, manipulam dados, falseiam informações, distorcem análises e avaliações, tudo para garantir uma determinada imagem em função de pleitos eleitorais. Na verdade, trata-se de um aparente conflito de interesses, passível de composição, sem prejuízo ao direito de informação de todos os cidadãos, ao direito à privacidade e ao sigilo da identidade do adolescente em conflito com a lei e ao direito do Estado de desenvolver discricionariamente suas políticas. Os abusos por ventura cometidos por qualquer agente público, em desrespeito às normas jurídicas, o fará sujeito ao controle e a uma sanção judicial posteriores, sem que isso implique inconstitucional censura prévia sobre peças de comunicação social.

b. Indicações específicas ao meios de comunicação de massa

Assim, a visibilidade e a transparência precisam ser buscadas e alcançadas, particularmente por meio de estratégias sociopolíticas de (a) marketing institucional, (b) assessoramento aos meios de comunicação de massa e (c)

local” In: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Resolução da Assembléia Geral da ONU, novembro 1990).

relações públicas. Para tanto, importante se torna envolver nesse trabalho a Agência de Notícias dos Direitos da Infância (Andi) e suas congêneres afiliadas.

2ª - O controle institucional e social das ações públicas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei deve ser priorizado e fortalecido, instituindo-se um sistema integrado de acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução dos programas socioeducativos.

a. Indicações aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente e aos conselhos das políticas setoriais

Os conselhos dos direitos da criança e do adolescente e os conselhos setoriais (assistência social, saúde, trabalho e educação, principalmente), tanto o nacional, quanto os estaduais e municipais, precisam articular mais nitidamente suas funções e ações, seguindo as respectivas legislações. E no caso dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente devem privilegiar, dentro no campo vasto das suas atribuições, a de “controle das ações públicas governamentais e não governamentais”, com poderes deliberativos para tanto. E isso implica se desenvolver um contínuo, permanente e sistemático processo de monitoramento e avaliação dos programas socioeducativos mantidos pelas entidades socioeducativas estaduais ou pelos municípios (em convênios ou não). A linha de normatização, de planejamento, de mobilização, nesse caso, passará a ter um papel mais secundário, não sendo tão preponderante como é no momento, ficando inclusive a serviço da missão controladora, que é essencial quando se trata da defesa de direitos humanos, nos moldes dos modelos interamericano (OEA) e internacional (ONU). E, a partir dessa linha controladora, é preciso que se focalize, prioritariamente, as situações de violação de direitos e a necessidade de criação, manutenção e melhoria de programas e serviços de proteção especial que apóiem e complementem o atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito

com a lei (apoio médico e psicossocial a vítimas de violência, proteção a ameaçados de morte, etc.) e dos programas socioeducativos, especialmente. Importante também que os conselhos municipais dos direitos exerçam seu papel controlador, específico e particular, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, procedendo ao registro de todo e qualquer programa socioeducativo - especialmente os de liberdade assistida - que esteja instalado em sua área de atribuição, em seu município, mesmo os das entidades socioeducativas estaduais, pois quanto mais controle (institucional e/ou social), fiscalização, acompanhamento, avaliações, melhor, quando se trata de execução de medida socioeducativa aplicada a adolescente em conflito com a lei, particularmente pelo seu caráter restritivo de liberdades e direitos.

Esse papel de monitoramento e de avaliação deve ser completado - caso detectem-se irregularidades - com a promoção da responsabilização das autoridades competentes, no Ministério Público (Estadual e Federal), com a chefia do Poder Executivo ou mesmo levando a notícia aos órgãos interamericanos e internacionais competentes, para as providências cabíveis.

b. Indicações ao Poder Legislativo e aos tribunais de contas, no exercício da sua função controladora e fiscalizadora

Considerando-se o papel controlador e fiscalizador externo que devem exercer a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado (TCE), semelhantes indicações são feitas a essas duas instituições, lembrando que o controle das contas públicas, além dos aspectos da legalidade, deverá levar em conta a análise dos atos públicos, na gestão do sistema socioeducativo, os aspectos da eficiência/eficácia, da economicidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, divulgando-se didática e imparcialmente, suas decisões e recomendações, amplamente pelos meios de

comunicação social.

c. Indicações à sociedade civil organizada

Por sua vez, espera-se que a sociedade civil organizada, de maneira autônoma e qualificada, também exerça seu primordial papel de controle social, de maneira sistemática, contínua e permanente, especialmente por meio das entidades de defesa de direitos e das articulações de organizações da sociedade.

3ª - Recomenda-se que seja desenvolvido um processo sistemático, contínuo e permanente de capacitações e treinamentos, visando à construção e definição de competências e capacidades entre os operadores do sistema socioeducativo (juízes, promotores, advogados, policiais, dirigentes, técnicos e agentes socioeducadores, por exemplo)²⁶.

a. Indicações ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

É preciso propugnar-se por uma definição mais clara dos papéis das entidades responsáveis pela execução das medidas socioeducativas (Poder Executivo) e dos órgãos vários que integram o sistema de acesso à Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Segurança Pública). A execução da medida socioeducativa é de inteira responsabilidade do Poder Executivo, por se tratar de ato administrativo de gestão pública, de desenvolvimento da política de promoção dos direitos (humanos) de crianças e adolescentes, por meio de programas específicos (socioeducativos)²⁷. Por sua vez, esses programas e suas

26 Recomendações do Comitê das Nações Unidas para os Direitos da Criança (Genebra) ao Brasil em 2004: “Introduzam-se programas de treinamento de acordo com os padrões internacionais relevantes de todos os profissionais envolvidos no sistema socioeducativo”.

27 ESTATUTO - art. 86 e art. 90.

entidades executoras devem estar sob controle judicial dos atos administrativos, cabendo ao juiz responsável pela execução da medida socioeducativa zelar pelo correto cumprimento das normas jurídicas que regulam a execução das medidas socioeducativas, fiscalizando a execução e inspecionando unidades de execução e interditando-as, estritamente na forma da lei (por meio de procedimento contencioso); competindo-lhe ainda a decisão sobre a aplicação de lei posterior favorável, soma ou unificação de medidas, progressão ou regressão de regimes socioeducativos, incidentes de execução, desinternação, cumprimento de sentença em outra comarca - tudo em estrito respeito às normas legais vigentes.²⁸

b. Indicações ao Poder Executivo

Todo o pessoal que atua nas unidades de execução de medidas socioeducativas deverá ser submetido obrigatoriamente ao processo de capacitação e treinamento, na sua admissão, para efeito de progressão funcional e, conforme a situação em especial, como forma de reciclagem, aperfeiçoamento e especialização (pós-graduação *latu sensu*), incluindo-se noções referentes à promoção e proteção de direitos humanos, como recomendados pelas Nações Unidas²⁹.

c. Indicações ao meio acadêmico

As universidades têm uma responsabilidade maior no processo de formação. O saber acadêmico tem que ser colocado a serviço do processo de desenvolvimento de competências dos operadores do sistema socioeducativo, reservando-se à academia um papel maior e mais proativo nesse campo,

28 Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei das Execuções Penais (subsidiariamente) e Lei de Organização Judiciária do Estado.

29 Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Genebra) - "Direitos Humanos e Aplicação da Lei - Guia Metodológico".

dos estudos e pesquisas e da formação de recursos humanos especializados, aperfeiçoados e reciclados, sempre sob um enfoque multidisciplinar.

4ª — É importante que sejam redefinidos os espaços físicos das unidades de execução de medidas socioeducativas e que se promova um incessante e efetivo combate à superlotação, como ponto prioritário.

a. Indicações comuns ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público

Mais das vezes, as medidas socioeducativas privativas de liberdade não contam com projetos político-pedagógicos apropriados - apesar de que, apenas possuir um projeto não é suficiente, pois algumas vezes o quadro físico é diferente e os problemas de degradação dos equipamentos e de super lotação se acumulam e o projeto político-pedagógico não tem efetividade, não consegue ser operacionalizado. E aqui, há uma outra questão em jogo: há que se dar atenção maior ao fenômeno da superlotação de certas unidades de execução, para que não se torne realmente grave a situação, em primeiro lugar, promovendo-se medidas processuais procedimentais cabíveis, em cada caso em concreto, a serem decididas pelo Judiciário, por provocação do órgão gestor dos programas socioeducativos (FONACRIAD), do Ministério Público, da Defensoria Pública e de entidade de proteção jurídico-social³⁰ (progressão de medidas, desligamentos, hábeas corpus, etc.). Em último caso, esgotados todos os meios outros, que se promova a ampliação emergencial de vagas em unidades de internação e semiliberdade, como reforma ou construção de novas unidades. Não se pode considerar como solução ideal e exclusiva a mera construção de novas unidades de execução, sem esgotamento de medidas

³⁰ ESTATUTO - art. 87, V.

judiciais e administrativas que garantam a estrita legalidade da aplicação de medidas socioeducativas e da sua execução, em conta o princípio da “excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento³¹” das medidas privativas de liberdade.

b. Indicações à sociedade civil

As entidades de defesa de direitos e o Fórum DCA, principalmente, devem colocar na sua agenda política a questão da super lotação das unidades de execução de medidas socioeducativas, deflagrando processos mobilizatórios para combate da situação e promovendo a responsabilização política e judicial dos agentes públicos competentes.

~~5ª - A desconcentração (regionalização) e a descentralização (municipalização) devem ser buscadas como meta prioritária a ser implementada em curto espaço de tempo, com destinação privilegiada de recursos municipais, estaduais e federais.~~

~~a. Indicações comuns ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público~~

~~A descentralização da execução das medidas socioeducativas em meio aberto, via municipalização e/ou participação popular, precisa ser implementada, mais rapidamente, sob a coordenação da entidade socioeducativa estadual, sob controle (jurisdicional processual) do Poder Judiciário. Atos normativos (leis estaduais, decretos governamentais ou resoluções dos conselhos estaduais dos direitos, a depender da esfera de competência) devem determinar que a execução das medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade se faça por~~

31 ESTATUTO – art. 121.

meio de convênios (ou outras formas de parcerização legal) entre os governos dos Estados e as prefeituras municipais, entidades sociais ou entidades de ensino superior. E, conjunturalmente, o mesmo ato administrativo-regulamentar deve determinar que a descentralização se inicie, em curto prazo, em caráter experimental, em determinados projetos-piloto.

Por sua vez, o processo de regionalização da execução das medidas socioeducativas de semiliberdade precisa ser mais divulgado entre os juizes das regiões respectivas, em um trabalho de *advocacy*, demonstrando a importância de se aplicar sanção educativa diversa da internação, em certos casos, mantendo o adolescente mais próximo geograficamente de sua família e comunidade. Os indicativos colhidos principalmente dos conselhos tutelares³² apontam a necessidade de um processo gradual de regionalização da internação provisória, para evitar os transtornos da centralização do cumprimento dessa medida acautelatória apenas na capital (dificultando a transferência dos adolescentes aos quais se atribui a prática de ato infracional de uma cidade para outra, conforme as necessidades do procedimento processual de apuração do ato infracional) e para evitar que sejam, indevidamente, mantidos em unidades policiais adolescentes nessas circunstâncias, por tempo superior ao permitido no Estatuto.

6^a - O sistema socioeducativo deverá ser implementado e fortalecido a partir de uma perspectiva de funcionamento em rede de atendimento articulada politicamente e integrada pontual e operacionalmente, operacionalizando-se e efetivando-se, assim, a diretriz da incompletude institucional e profissional.

a. Indicações ao Poder Executivo e à sociedade civil organizada

32 SIPIA/SEDH-PR – Consolidado Nacional e relatórios esparsos.

Torna-se imprescindível que a administração pública estadual como um todo invista mais na criação e implementação de uma verdadeira rede articulada e integrada de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, priorizando, nos investimentos políticos, técnicos, financeiros e infra-estruturais, as medidas em meio aberto, notadamente as de liberdade assistida, e, de modo especial, a Liberdade Assistida Comunitária (LAC). A administração pública estadual deve insistir em buscar a colaboração de mais entidades da sociedade civil organizada por meio de convênios de parceria para a operacionalização das medidas socioeducativas em meio aberto e para o desenvolvimento e formação dos recursos humanos que atendam direta e indiretamente os adolescentes infratores. Para a melhoria do atendimento de adolescentes infratores se tornou ainda imprescindível que se investisse prioritariamente na seleção, formação e monitoração de desempenho permanente dos operadores do sistema de atendimento, visto serem estes os responsáveis pela permanência e continuidade do projeto político-pedagógico. Finalmente, poderia aprofundar o processo de reforma e de qualificação da rede de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, envolvendo mais fortemente a Frente Parlamentar pela Infância, do Congresso Nacional, e a Comissão de Direitos Humanos das assembleias legislativas. Do mesmo modo, em relação ao Fórum Nacional DCA e aos fóruns estaduais DCA - na condição de instâncias públicas, institucionais ou não, de controle externo da gestão pública.

b. Indicações específicas às entidades socioeducativas

A incompletude institucional precisa ser implementada mais efetivamente nas unidades de execução de medidas socioeducativas privativas/restritivas de liberdade e nos programas de execução de medidas socioeducativas em meio aberto (especialmente a liberdade assistida), com a integração operacional e a articulação política mais nítida dos programas/projetos e serviços/atividades de todas as políticas sociais, colocados todos à disposição do projeto político-pedagógico das unidades e programas, complementando-as: educação, cultura, saúde, assistência social e trabalho, por

exemplo. Os programas socioeducativos, pelo fato de estarem hoje explicitamente inseridos no bojo de uma política de promoção de direitos humanos, devem se constituir em verdadeiros “centros de cuidados básicos iniciais”, “centros integrados de atendimento inicial”, “pólos de integração de atendimento conseqüente pelas políticas públicas” - como de praxe acontece no campo das normas e do Sistema de Proteção Global de Direitos Humanos³³. Esses programas são responsáveis pela deflagração do funcionamento da rede ampla de proteção social, garantindo-se o acesso com sucesso do seu público-alvo ao atendimento pela política de educação, saúde, assistência social, por exemplo³⁴. Desse modo, não compete diretamente aos órgãos gestores dos programas socioeducativos (FONACRIAD) desenvolver programas de todas as políticas sociais, e sim fazer seus programas e serviços funcionarem nos moldes acima, garantindo a natureza sancionatória dos programas socioeducativos, sem perder o conteúdo de “educação social”, aqui no seu sentido amplo (não restrito ao conceito de educação formal). As políticas públicas, em si, não são a panacéia para a solução do problema da criminalidade/infracionalidade. Os programas e serviços das políticas públicas são devidos a esses adolescentes em conflito com a lei pelo fato de serem cidadãos e não pelo fato de serem infratores - eles estão em conflito com a lei, não são pela prática de crimes, “vulnerabilizados”, em si. Pode acontecer que, ao mesmo tempo em que estejam em conflito com a lei, estejam também em situação de vulnerabilidade social, em face de determinadas circunstâncias de vida (drogadição, maus-tratos, abandono, marginalização, soropositividade, exploração

33 Mais especificamente do Sistema de Garantia (Promoção e Proteção Especial) dos Direitos Humanos de Criança e Adolescentes, como estabelecido pelo Conanda.

34 “Deverá ser garantido ao jovem recluso em centros o direito a desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam para fomentar neles atitudes e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade” (...) “por razão de sua situação, não se deverá negar aos jovens privados de liberdade seus direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais correspondentes, de acordo com a legislação nacional ou internacional, como os direitos e prestações da previdência social, a liberdade de associação e, ao alcançar a idade mínima exigida por lei, o direito a contrair matrimônio” In: Regras Mínimas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Resolução da Assembléia Geral da ONU, novembro, 1990).

no trabalho, etc.). Pelo fato de serem infratores, a eles é devido, em primeiro lugar, um atendimento especializado e peculiar em programas socioeducativos, que se incumbem também de facilitar o acesso com sucesso às políticas sociais básicas³⁵, à medida que delas necessitarem na condição de cidadãos. No passado, imaginava-se que uma simples política assistencialista (“bem-estar do menor”) daria conta dessa “questão social”; esse é o ranço do menorismo, que ainda permanece no ar.

7ª - ~~Necessário que se promova a implementação de um sistema gerenciador de dados e informações sistematizados e informatizados~~

a. ~~Indicações gerais~~

Imprescindível para a qualificação do atendimento socioeducativo que se implemente, urgentemente, um sistema informatizado de dados e informações, a partir do Poder Executivo, a respeito da execução das medidas socioeducativas, abrangendo todo o Estado (não se reduzindo às capitais), a ser complementado e integrado futuramente no Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia/módulo 2). A falta de dados e informações elaborados cientificamente, com rigor metodológico, está induzindo a equívocos muitos relatórios sobre a situação do atendimento socioeducativo a adolescentes em conflito com a lei no Brasil.

8ª - ~~Necessário que se advogue, junto às instâncias públicas competentes, em favor da adequação do ordenamento normativo infraconstitucional às normas superiores da Constituição Federal e dos tratados sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil~~

a. Indicações gerais

35 Cf. ESTATUTO, art. 87, onde as linhas de ação dessa “política de atendimento de direitos” vêm escalonadas de maneira bem clara, a justificar o presente entendimento.

Quanto mais os instrumentos normativos infraconstitucionais forem claros e precisos e quanto mais adequados e submetidos aos valores superiores e aos princípios gerais (nacionais e internacionais) consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro, mais funcionarão como aliados na tarefa de qualificação do atendimento ao adolescente em conflito com a lei. Assim, é importante que se apóie estrategicamente as iniciativas seguintes, pela importância para a adequação, em especial, da normativa infraconstitucional à Convenção sobre os Direitos da Criança e, particularmente, às Regras Mínimas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Resolução da Assembléia Geral da ONU, novembro, 1990), que precisam ser tomadas como parâmetros no Brasil e serem mais divulgadas, urgentemente.

b. Indicações ao Poder Legislativo

Há necessidade de lei nova, em nível federal, que regulamente com mais miudeza a execução das medidas socioeducativas, exatamente nos termos do estudo (anteprojeto) que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) acaba de aprovar para remessa à Presidência da República, após consulta ampla a especialistas e aos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o país, nos últimos anos. A radicalização na aplicação dos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente, aperfeiçoando sua operacionalização no tocante à execução das medidas socioeducativas, se torna estrategicamente um eficaz caminho. Assim, será de bom alvitre que a Frente Parlamentar pela Infância e a Comissão de Direitos Humanos, do Congresso Nacional, e as instâncias próprias e correspondentes das assembleias legislativas se sintam sensibilizadas para lutar por essa causa, envidando todos os esforços para alcançar o intento de melhor regulamentar a execução de medidas socioeducativas, cada um em sua medida e possibilidade de agir. Na condição de espaço privilegiado de exercício da democracia

indireta, as assembleias legislativas poderão se tornar também instrumentos para que a democracia direta encontre uma oportunidade de criar laços sinérgicos entre a representação e a participação popular. Para tanto, seria de bom alvitre que as assembleias legislativas realizassem audiências públicas, em articulação especialmente com os conselhos estaduais dos direitos da criança e do adolescente, quando se debateria toda a questão do reordenamento normativo e do reordenamento político-institucional, visando à sua adequação aos princípios da Constituição Federal e à normativa internacional referente a Direitos Humanos.

c. Indicações ao Poder Executivo

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e a Secretaria Geral da Presidência da República, por meio da Subsecretaria Especial de Direitos Humanos, estão em processo de elaboração de “Normas Operacionais Básicas” (NOB), para melhor definir parâmetros políticos, científicos e técnicos para a implementação e o fortalecimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Esse material poderá igualmente ser utilizado estrategicamente para definir o apoio institucional, técnico e financeiro às boas experiências de atendimento socioeducativo em determinados Estados e municípios (especialmente nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro), tanto pelo Poder Público, quanto por entidades sociais.

Desse modo, é recomendável que se apresse a aprovação pelo Conanda da norma operacional básica reguladora da organização e funcionamento do Sinase, permitindo, assim, que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo comece a elaborar, de imediato, estudos a respeito e, posteriormente, edite norma complementar da mesma natureza que a NOB federal, reconhecendo as peculiaridades da situação local e, mais, detalhando, no que couber, as normas nacionais referentes ao Sinase. A partir daí, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente (nos níveis federal, estadual e municipal)

deverão passar a monitorar e avaliar³⁶ o funcionamento das entidades socioeducativas a partir dos parâmetros, promovendo a responsabilização política e jurídico-judicial das autoridades responsáveis pelo descumprimento das normas.

d. Indicações ao Poder Judiciário, Ministério Público e à Defensoria Pública

Ao mesmo tempo em que se busca aperfeiçoar a ordem jurídica infraconstitucional por via legislativa, espera-se que os magistrados, tanto de primeira como de segunda instância, quando chamados a decidirem em casos concretos, procurem aplicar, explicitamente como normas superiores e prevalentes, as disposições da Constituição Federal e da Convenção sobre os Direitos e, subsidiariamente, as disposições da Resolução das Nações Unidas, que aprovam as Regras Mínimas Para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem feito isso de maneira exemplar, reformando decisões judiciais de instâncias inferiores e negando vigência a normas legais que, aparentemente, se chocam com as normas superiores citadas. Igual indicação se faz, *mutatis mutandi*, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, no sentido de que recorram, de maneira sistemática, de decisões que firam os valores e princípios fundamentais dos Direitos Humanos.

8. MECANISMOS DE EXIGIBILIDADE DE DIREITOS

8.1. REPARAÇÃO DE DIREITOS VIOLADOS

Deve ser apoiada e favorecida a utilização dos mecanismos de exigibilidade de direitos em face do

³⁶ “[...] órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis [...]” - artigo 88, II - Estatuto citado.

descumprimento dos valores superiores, dos princípios gerais e das regras jurídicas, aqui expostos, não podendo ficar sem recurso próprio ao Poder Judiciário nacional e/ou às esferas internacionais e interamericanas (reconhecidas pelo país) de promoção e proteção de direitos humanos.

8.2. MECANISMOS DE EXIGIBILIDADE DE DIREITOS CONTRA MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Assim sendo, a adoção administrativa de medidas que firam frontalmente a legislação nacional vigente (constitucional ou infraconstitucional) ou a normativa internacional acolhida pelo Brasil - como a transferência de jovens-adultos em cumprimento de medidas socioeducativas para estabelecimentos penitenciários - deve ser atacada por meio de mecanismos judiciais e extrajudiciais de exigibilidade de direitos: (1) pela via de recurso legal às instâncias judiciais competentes, por meio de mandados de segurança, ações civis públicas (com pedidos de liminar) e, principalmente, habeas-corpus; ou (2) pela via de inquéritos civis públicos, ajustamento de conduta, recomendações público-ministeriais, procedimento de apuração de irregularidade de entidade de atendimento.

8.3. MECANISMOS DE EXIGIBILIDADE DE DIREITOS CONTRA INOVAÇÕES LEGAIS

Igualmente, todas as novas leis que firam os princípios citados deverão ter argüida sua inconstitucionalidade, em tese, pelos remédios próprios. Taticamente, a discussão deverá ser levada cada vez mais alto na hierarquia judiciária, chegando aos tribunais superiores da República - em especial ao STJ, face à sua tendência reconhecidamente progressista nesse campo -

, para que se construa uma sólida e remansosa jurisprudência favorável ao quanto aqui se defende. Importante também que isso se faça acompanhado de ampla mobilização e proativa participação das organizações representativas da sociedade que atuam especificamente na defesa dos direitos de crianças e adolescentes³⁷, como também de organizações sociais com maior amplitude de atuação na luta pelos direitos humanos, construindo assim novas parcerias³⁸.

8.4. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para tornar possível e concreto o uso dos mecanismos judiciais e extrajudiciais de exigibilidade de direitos, é prioritário que se envolva o Ministério Público Estadual (ou Federal, em litisconsórcio ativo) para que se torne ele um defensor dos direitos humanos ameaçados ou violados dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. O desenho das suas atribuições legais e sua história recente de empenho por esse tipo de defesa fazem dele hoje um parceiro privilegiado nessa luta.

8.5. O PAPEL DAS PROCURATURAS SOCIAIS

Também no afã de assegurar a garantia dos direitos ameaçados ou violados dos adolescentes em conflito com a lei, além do Ministério Público, poder-se-á envolver outras procuraturas sociais na utilização dos mecanismos de exigibilidade de direitos judiciais e extrajudiciais: defensorias públicas, entidades de

37 Fórum Nacional DCA, ANCED, OAB, por exemplo.

38 Em especial, as organizações sociais vinculadas ao meio empresarial, os sindicatos, os movimentos de luta pela igualdade racial, pela emancipação feminina, as associações de base geográfica, as entidades de classe, etc.

defesa de direitos, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), escritórios de advocacia popular, etc. Essas entidades estariam assim prestando assessoramento jurídico, assistência judiciária ou proteção jurídico-social³⁹, conforme o caso concreto.

8.6 PROTEÇÃO JURÍDICO-SOCIAL POR ENTIDADES DE DEFESA

O inciso V do artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) coloca, como uma das linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a proteção jurídico-social por entidades de defesa. Apesar disso, na prática, nos 15 últimos anos, a rede de entidades governamentais e não governamentais que privilegiam essa linha de atuação não conseguiu crescer e se espalhar pelo território nacional a contento e como exige a necessidade. Essas entidades devem ser instadas a privilegiarem a questão dos adolescentes em conflito com a lei de maneira mais agressiva e efetiva. Assim, dever-se-ia recorrer mais ao uso de todas as medidas jurídicas (administrativas e judiciais) ao alcance das entidades de defesa de direitos de modo a fazer cessar determinadas situações nitidamente de constrangimento ilegal. Dever-se-ia implementar, igualmente, procedimentos de monitoramento acerca da revisão das determinações judiciais relativas à duração das medidas socioeducativas. Nessa linha, há que se promover o comprometimento maior das entidades de defesa de direitos⁴⁰ com a proteção jurídico-social, funcionando como uma “ouvidoria não governamental” ou um “Ministério Público comunitário”.

9. CONCLUSÃO

39 Art.86 - Estatuto citado.

40 Anced/Cedecas e outras entidades congêneres (MNDH, por exemplo).

Analizando e avaliando o quadro situacional para efeito de indicação de ações estratégicas

As ações públicas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei - particularmente os programas socioeducativos previstos na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990⁴¹ - devem ser observadas e analisadas a partir dos enfoques diversos referidos neste texto, com vistas à avaliação dos avanços, obstáculos e desafios, bem como de sua eficiência e eficácia. Neste documento, deu-se destaque à definição dos níveis de adequação dos programas socioeducativos aos instrumentos normativos constitucionais e infraconstitucionais de promoção e proteção de direitos humanos, procurando-se avaliar em que medida a legislação vigente (*de lege data*) e as propostas de alteração dessa legislação (*de lege ferenda*) garantem ou não a ordem e a paz social e, ao mesmo tempo, os direitos fundamentais do adolescente autor de ato infracional.

A promoção da efetividade das atuais normas vigentes sobre responsabilização especial dos adolescentes autores de ato infracional

Abusca pela efetividade e permanência, no ordenamento jurídico, das normas vigentes sobre responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional pode ser um grande mecanismo estratégico para livrá-las de uma possível alteração e substituição por normas de pior qualidade e com menor possibilidade de efetividade, como as de natureza penal e penitenciária propostas por alguns parlamentares, com claro apoio da grande mídia, de parcela considerável da sociedade, de pequenos setores do Sistema Justiça e alguns poucos gestores de políticas públicas.

41 Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

**Este livro foi composto em Lucida Bright,
corpo 12, impresso em papel couchet fosco nas
oficinas na gráfica Alves - Belém, Pará**